



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXIII PALMAS, QUARTA-FEIRA, 19 DE DEZEMBRO DE 2012

Nº 1991



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Raimundo Moreira

1º Vice-Presidente: Dep. Eli Borges

2º Vice-Presidente: Dep. Eduardo do Dertins

1º Secretário: Dep. Stalin Bucar

2º Secretário: Dep. Iderval Silva

3º Secretário: Dep. José Augusto

4º Secretário: Dep. Manoel Queiroz

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Reunião às quartas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Amália Santana (**pres**), Toinho Andrade(**vice**), Eli Borges, José Bonifácio, Sargento Aragão.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Amélio Cayres, Carlão da Saneatins, José Geraldo, Vilmar do Detran, Wanderlei Barbosa.

Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

Reunião às quintas-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Amélio Cayres (**pres**), Osires Damaso (**vice**), José Geraldo, Sandoval Cardoso, Wanderlei Barbosa.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Eduardo do Dertins, José Augusto, José Bonifácio, Marcello Lelis, Raimundo Palito.

Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia.

Reunião às terças-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Zé Roberto(**pres**), Amélio Cayres(**vice**), José Augusto, Manoel Queiroz, Osires Damaso.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Eli Borges, José Bonifácio, Sargento Aragão, Solange Duailibe, Toinho Andrade.

Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público.

Reunião às terças-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Marcello Lelis(**pres**), Raimundo Palito (**vice**), Eduardo do Dertins, Josi Nunes, Luana Ribeiro.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Zé Roberto, Amélio Cayres, Carlão da Saneatins, José Augusto, Sargento Aragão.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Reunião às quartas-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Solange Duailibe(**pres**), Vilmar do Detran(**vice**), Raimundo Palito, Sargento Aragão, Toinho Andrade.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Josi Nunes, Luana Ribeiro, Manoel Queiroz, Osires Damaso, Zé Roberto.

Comissão de Cidadania e Direitos Humanos.

Reunião às quartas-feiras, 17h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Freire Júnior(**pres**), José Geraldo(**vice**), Eduardo do Dertins, Eli Borges, Zé Roberto.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: José Bonifácio, Marcello Lelis, Manoel Queiroz, Sandoval Cardoso, Raimundo Palito.

Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Turismo.

Reunião às quintas-feiras, 15h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Raimundo Palito(**pres**), Luana Ribeiro(**vice**), Manoel Queiroz, Marcello Lelis, Vilmar do Detran.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Carlão da Saneatins, José Geraldo, Josi Nunes, Osires Damaso, Sargento Aragão.

Comissão de Segurança Pública

Reunião às quintas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Sargento Aragão(**pres**), Eli Borges(**vice**), Carlão da Saneatins, José Bonifácio, Solange Duailibe.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Amélio Cayres, José Augusto, José Geraldo, Toinho Andrade, Wanderlei Barbosa.

Comissão de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude.

Reunião às quintas-feiras, 16h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Josi Nunes (**pres**), Eduardo do Dertins (**vice**), José Bonifácio, José Geraldo, Zé Roberto.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Amália Santana, Luana Ribeiro, Manoel Queiroz, Osires Damaso, Sandoval Cardoso.

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Reunião às quintas-feiras, 17h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Luana Ribeiro(**pres**), Amália Santana(**vice**), Josi Nunes, Manoel Queiroz, Toinho Andrade.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Marcello Lelis, Raimundo Palito, Sandoval Cardoso, Solange Duailibe, Wanderlei Barbosa.

Comissão de Minas e Energia

Reunião às terças-feiras, 16h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Osires Damaso(**pres**), Amélio Cayres(**vice**), Marcello Lelis, Vilmar do Detran, Wanderlei Barbosa.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Eduardo do Dertins, José Augusto, Luana Ribeiro, Solange Duailibe, Toinho Andrade.

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

MENSAGEM N.º 81/2012

Palmas, 8 de outubro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **RAIMUNDO MOREIRA DE ARAÚJO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei 66/2012 que autoriza o Poder Executivo a doar ao Sindicato dos Trabalhadores Condutores de Veículos de Duas Rodas do Município de Palmas – SINDICICLO área de terreno que especifica.

O SINDICICLO encontra-se constituído por tempo indeterminado, reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego sob o número 46000.001742/98, e abrange a categoria dos trabalhadores que, utilizando-se dos veículos automotores de duas rodas, prestam serviços de natureza contínua ou não à população, aos profissionais liberais e aos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.

O imóvel objeto da doação, gravado com cláusula de inalienabilidade, será utilizada para a construção da sede do referido Sindicato no prazo de trinta e seis meses.

Importante ressaltar que, em caso de extinção da donatária ou desvirtuado o fim para que é feita a doação ou, ainda, descumprido o encargo da construção, o terreno, com as benfeitorias e acessões nele existentes, reverterá ao patrimônio do Estado.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Ao antecipar agradecimentos, formulo os melhores votos de elevada estima e distinto apreço a Vossa Excelência e Ilustres Pares.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

PROJETO DE LEI N.º 66/2012

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Sindicato dos Trabalhadores Condutores de Veículos de Duas Rodas do Município de Palmas – SINDICICLO área de terreno que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a doar ao Sindicato dos Trabalhadores Condutores de Veículos de Duas Rodas do Município de Palmas – SINDICICLO o seguinte imóvel de propriedade do Estado:

“Um lote de terras para construção urbana de número 3, da Quadra ACSVSO 121-LO 27, situado à Avenida LO 27, do Loteamento Palmas, 2ª Etapa, Fase III, com área total de 144 m², sendo: 12 m de frente com a Avenida LO 27; 12 m de fundo com a PP-08; 12 m do lado direito com o Lote 4; 12 m do lado esquerdo com o Lote 2.”

Art. 2º O terreno objeto da doação, gravado com cláusula de inalienabilidade, destina-se à edificação, no prazo de trinta e seis meses, das obras e instalações da sede da donatária.

Art. 3º No caso de extinção da entidade donatária ou desvirtuado o fim para que é feita a doação ou, ainda, descumprido o encargo da construção, o terreno, com as benfeitorias e acessões nele existentes, reverterá ao patrimônio do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 8 dias do mês de outubro de 2012; 191º da Independência, 124º da República e 24º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

MENSAGEM N.º 82/2012

Palmas, 10 de outubro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **RAIMUNDO MOREIRA DE ARAÚJO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei 67/2012 modificativo da Lei 1.609, de 23 de setembro de 2005, que dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração – PCCR do Auditor Fiscal da Receita Estadual – AFRE, da Secretaria da Fazenda.

A propositura tem por escopo maximizar a arrecadação tributária por meio da reestruturação qualitativa das atividades desenvolvidas pelos Auditores Fiscais, de modo a ajustar suas atribuições à realidade da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional).

Após as mudanças advindas da referida Lei Complementar, o ICMS passou a compor a alíquota única do sistema de tributação e o Estado do Tocantins adotou o Simples Nacional para empresas com faturamento de até R\$ 1.800.000,00 ao ano.

Convém salientar, por outro lado, que a Lei do Simples Nacional prevê a migração de empresas com faturamento anual de até R\$ 3.600.000,00 a este regime. Ocorre que a maioria das empresas aqui estabelecidas lucra até esse valor e pode sofrer decadência na arrecadação do ICMS por não haver número suficiente de auditores para fiscalizá-las.

Com a alteração da Lei 1.609/2005, as atribuições dos Auditores Fiscais serão definidas de forma gradativa e equânime, e as atividades de fiscalização, indiretamente relacionadas à constituição do crédito tributário, terão significativa melhora, conforme as necessidades do Estado e o interesse público.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Ao antecipar agradecimentos, formulo os melhores votos de elevada estima e distinto apreço a Vossa Excelência e Ilustres Pares.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

PROJETO DE LEI N.º 67/2012

Altera o Anexo I à Lei 1.609, de 23 de setembro de 2005, que dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração – PCCR do Auditor Fiscal da Receita Estadual – AFRE, da Secretaria da Fazenda, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo I à Lei 1.609, de 23 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO I À LEI Nº 1.609/2005

AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL – AFRE	
REQUISITOS	
ESCOLARIDADE	Nível Superior
CURSO ESPECÍFICO	Ciências Contábeis, Direito, Administração de Empresas ou Pública, Ciências Econômicas, Ciências da Computação ou Sistema de Informação.
ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DO CARGO AFRE 4ª CLASSE	
1. Praticar todos os atos de tributação, arrecadação e fiscalização de obrigação tributária estadual, inclusive a constituição de crédito;	
2. exercer representação fazendária e julgar processo administrativo-tributário no Contencioso Administrativo-Tributário – CAT;	
3. realizar tarefas de corregedoria e ouvidoria no âmbito da Secretaria da Fazenda;	
4. praticar os demais atos administrativos inerentes à administração tributária.	
ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DO CARGO AFRE 3ª CLASSE	
1. Praticar todos os atos de tributação, arrecadação e fiscalização de obrigação tributária estadual, inclusive a constituição do crédito, sendo que para o ICMS:	
a) a receita bruta anual da empresa esteja no limite máximo estabelecido na Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, baseando-se na receita bruta declarada do exercício anterior ao período fiscalizado;	
b) a competência atribuída independe da condição de a empresa ser optante do Regime do Simples Nacional;	
2. fiscalizar mercadorias em trânsito ou em estabelecimentos irregulares perante o Cadastro de Contribuintes, inclusive a constituição do crédito tributário, independentemente do limite da receita bruta anual estabelecida na alínea “a” do item anterior;	
3. emitir parecer em processo administrativo-tributário;	
4. executar tarefas de corregedoria e de ouvidoria no âmbito da Secretaria da Fazenda;	
5. praticar os demais atos administrativos inerentes à administração tributária, exceto:	
a) representação fazendária;	
b) julgamento de processo administrativo-tributário no âmbito do Contencioso Administrativo-Tributário – CAT.	

ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DO CARGO AFRE 2ª CLASSE

1. Praticar todos os atos de tributação, arrecadação e fiscalização de obrigação tributária estadual, inclusive a constituição do crédito, sendo que para o ICMS:

a) a receita bruta anual da empresa esteja no sublimite optado pelo Estado do Tocantins, conforme a Lei Complementar Federal 123/2006, baseando-se na receita bruta declarada do exercício anterior ao período fiscalizado;

b) a competência atribuída independe da condição de a empresa ser optante do Regime do Simples Nacional;

2. fiscalizar mercadorias em trânsito ou em estabelecimentos irregulares perante o Cadastro de Contribuintes, inclusive a constituição do crédito tributário, independentemente do limite da receita bruta anual estabelecida na alínea “a” do item anterior;

3. executar tarefas de ouvidoria no âmbito da Secretaria da Fazenda;

4. praticar os demais atos administrativos inerentes à administração tributária, exceto:

a) emissão de parecer em processo administrativo-tributário;

b) representação fazendária;

c) julgamento de processo administrativo-tributário no âmbito do Contencioso Administrativo-Tributário – CAT;

d) tarefas de corregedoria no âmbito da Secretaria da Fazenda.

ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DO CARGO AFRE 1ª CLASSE

1. Praticar todos os atos de tributação, arrecadação e fiscalização de obrigação tributária estadual, inclusive a constituição do crédito, sendo que para o ICMS:

a) a receita bruta anual da empresa esteja no sublimite optado pelo Estado do Tocantins, conforme a Lei Complementar Federal 123/2006, baseando-se na receita bruta declarada do exercício anterior ao período fiscalizado;

b) a competência atribuída independe da condição de a empresa ser optante do Regime do Simples Nacional.

2. fiscalizar mercadorias em trânsito ou em estabelecimentos irregulares perante o Cadastro de Contribuintes, inclusive a constituição do crédito tributário, independentemente do limite da receita bruta anual estabelecida na alínea “a” do item anterior;

3. praticar os demais atos administrativos inerentes à administração tributária, exceto:

a) emissão de parecer em processo administrativo-tributário;

b) representação fazendária;

c) julgamento de processo administrativo-tributário no âmbito do Contencioso Administrativo-Tributário – CAT;

d) tarefas de corregedoria e ouvidoria no âmbito da Secretaria da Fazenda.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 10 dias do mês de outubro de 2012; 191º da Independência, 124º da República e 24º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

MENSAGEM N.º 86/2012

Palmas, 23 de outubro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **RAIMUNDO MOREIRA DE ARAÚJO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei 71/2012 que dispõe sobre o Programa de Apoio à Instalação, Expansão e Operação de Empresas de Logística, Distribuição de Produtos e Transporte Aéreo no Estado do Tocantins – Prologística.

A medida amplia a envergadura do programa, de modo a atrair novos investidores ao Tocantins e fortalecer as empresas que já operam na região.

Indiretamente, a amplitude da medida terá maior abrangência com o revigoramento das áreas de logística e transportes, facilitando o escoamento das mercadorias produzidas no Estado e a chegada de bens provindos de outras regiões.

Trata-se, na verdade, do implemento de políticas públicas destinadas a transformar o Estado em polo de desenvolvimento regional, com economia consolidada e trabalho para todos.

Dentro, pois, deste contexto, providenciou-se a atualização do Prologística, dando-lhe condições de funcionalidade.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Ao antecipar agradecimentos, formulo os melhores votos de elevada estima e distinto apreço a Vossa Excelência e Ilustres Pares.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

PROJETO DE LEI N.º 71/2012

Dispõe sobre o Programa de Apoio à Instalação, Expansão e Operação de Empresas de Logística, Distribuição de Produtos e Transporte Aéreo no Estado do Tocantins – Prologística, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa de Apoio à Instalação, Expansão e

Operação de Empresas de Logística, Distribuição de Produtos e Transporte Aéreo no Estado do Tocantins – Prologística, criado pela Lei 2.558, de 1º de março de 2012, passa a ser regido na conformidade desta Lei.

Art. 2º O Prologística tem por finalidade contribuir para o desenvolvimento do Estado mediante o estímulo às atividades de transporte, armazenagem e distribuição de mercadorias.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – empresa operadora de logística, a que opere, em centro logístico ou distrito empresarial, com transporte de carga, agenciamento e armazenamento de mercadoria, própria ou de terceiro, destinada à distribuição;

II – centro logístico, a área determinada em ato do Chefe do Poder Executivo para a concentração de empresas operadoras de logística;

III – distrito empresarial, a área determinada em ato do Chefe do Poder Executivo para o agrupamento de empresas industriais, comerciais e de serviços.

Parágrafo único. As operações realizadas pela empresa operadora de logística, relativas ao recebimento, armazenamento e remessa de mercadoria, própria ou de terceiro, são regidas pela legislação tributária aplicável ao armazém geral.

Art. 4º Os incentivos fiscais do Prologística são concedidos pelo período de até dez anos, e compreendem, em referência ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS:

I – crédito presumido de 75%, nas prestações interna e interestadual, para a empresa operadora de logística e a de transporte aéreo de carga, aplicado sobre o saldo devedor do ICMS decorrente das prestações realizadas e condicionado ao recolhimento do imposto devido no prazo previsto em calendário fiscal;

II – redução da base de cálculo, de forma que resulte em carga tributária efetiva de 3%, nas saídas internas de combustível de aviação destinado aos voos de que trata o inciso II do art. 5º desta Lei, desde que a abastecedora:

a) conceda o desconto equivalente ao imposto dispensado;

b) indique o valor descontado no respectivo documento fiscal.

Parágrafo único. As prestações tributadas, apuradas como omissões em ação fiscal, não usufruem dos incentivos de que trata esta Lei.

Art. 5º O recebimento dos incentivos de que trata esta Lei condiciona-se ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I – pela empresa operadora de logística, a integração da atividade de transporte com, pelo menos, uma das atividades relacionadas no inciso I do art. 3º desta Lei;

II – pela empresa de transporte aéreo de carga e a empresa

de transporte aéreo de carga e passageiros, a manutenção de voos regulares procedentes de aeroporto no território tocantinense para outro nas Regiões Norte e Nordeste;

III – pelas empresas de que tratam os incisos I e II deste artigo:

a) aprovação de projeto de viabilidade econômico-financeira pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico;

b) formalização de contrato com a Secretaria da Indústria e do Comércio, e do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE com a Secretaria da Fazenda;

c) recolhimento para o Fundo de Desenvolvimento Econômico do valor equivalente a 0,3% sobre o faturamento mensal, a título de contribuição para o custeio;

d) inexistência de débito inscrito em dívida ativa.

Parágrafo único. A partir da formalização do TARE tem início o período de fruição dos incentivos de que trata esta Lei.

Art. 6º Cumpre ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico:

I – em ato próprio:

a) delinear as características do projeto de viabilidade econômico-financeira e da carta-consulta que o precede;

b) especificar a documentação necessária, a forma e o prazo para apresentação, ou reapresentação com as adequações necessárias;

II – à vista de parecer técnico, deferir ou não o projeto de viabilidade econômico-financeira, com cientificação da interessada.

Parágrafo único. Aos incentivos de que trata esta Lei, aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei 1.746, de 15 de dezembro de 2006.

Art. 7º Os incentivos são revogados quando a empresa:

I – desobedecer às cláusulas estabelecidas no contrato e no TARE;

II – recolher imposto, por quatro meses consecutivos, fora dos prazos legais;

III – tornar-se inadimplente por período superior a três meses com o recolhimento do ICMS apurado e declarado em livros próprios;

IV – deixar de cumprir outras obrigações tributárias com a Secretaria da Fazenda;

V – encerrar suas atividades.

Parágrafo único. Revogados os incentivos, é facultado à empresa solicitar reconsideração ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico.

Art. 8º Revoga-se a Lei 2.558, de 1º de março de 2012.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 23 dias do mês de outubro de 2012; 191º da Independência, 124º da República e 24º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

MENSAGEM N.º 89/2012

Palmas, 1º de novembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **RAIMUNDO MOREIRA DE ARAÚJO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei 73/2012 que dispõe sobre a utilização do imóvel que especifica.

A propositura, tal como formulada, vem atribuir incumbência à UNITINS de promover a plena utilização dos Lotes 2 a 22, de 125.53,99ha, inclusos no Projeto Rio Formoso, por meio de concessão de direito real de uso, parceria público-privada ou alienação por venda.

Com efeito, os recursos provenientes dos mencionados procedimentos administrativos serão destinados ao incentivo de pesquisas desenvolvidas pela UNITINS.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Ao antecipar agradecimentos, formulo os melhores votos de elevada estima e distinto apreço a Vossa Excelência e Ilustres Pares.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

PROJETO DE LEI N.º 73/2012

Dispõe sobre a utilização do imóvel que especifica, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Cumpre à Fundação Universidade do Tocantins – UNITINS promover a plena utilização dos Lotes 2 a 22, do Projeto Rio Formoso, situados no Município de Formoso do Araguaia, por meio de um dos seguintes procedimentos administrativos:

I – concessão de direito real de uso;

II – parceria público-privada;

III – alienação por venda.

§1º A concessão de direito real de uso e a parceria público-privada são realizadas:

I – exclusivamente para fins de exploração agrícola de culturas condizentes com os objetivos de pesquisas desenvolvidas pela UNITINS;

II – pelo prazo de doze meses, permitida a prorrogação pelo período máximo de sessenta meses.

§2º Incumbe à UNITINS, atendida a conveniência

administrativa, proceder em sucessivas outorgas do uso do bem especificado nesta Lei.

Art. 2º Os lotes de que trata esta Lei, totalizando 125.53,99ha, são parte do imóvel rural denominado “Gleba de Pesquisa da Extensão Experimental”, inscrito no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formoso do Araguaia, no Livro 2-AK, Fls. 126, Matrícula 916, de 20 de julho de 1982.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, no 1º dia do mês de novembro de 2012; 191º da Independência, 124º da República e 24º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

MENSAGEM N.º 96/2012

Palmas, 22 de novembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **RAIMUNDO MOREIRA DE ARAÚJO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei 79/2012 modificativo da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins.

A propositura tem por escopo atualizar os valores indicados no item 14 do Anexo IV da mencionada lei, referentes aos serviços prestados a terceiros pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

Exposta, assim, a razão determinante de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Ao antecipar agradecimentos, formulo os melhores votos de elevada estima e distinto apreço a Vossa Excelência e Ilustres Pares.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

PROJETO DE LEI N.º 79/2012

Altera o item 14 do Anexo IV à Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O item 14 do Anexo IV à Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
14	ATOS RELACIONADOS AO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN	
14.1	VEÍCULOS	
14.1.1	Atraso de licenciamento	25,00
14.1.2	Baixa de veículo	39,00
14.1.3	Baixa/inclusão de reserva e alienação	58,80
14.1.4	Bloqueio administrativo	18,00
14.1.5	Certidão sobre veículos	12,00
14.1.6	Comunicação de venda de veículo	12,00
14.1.7	Exame técnico pericial veicular	180,00
14.1.8	Gravação de motor (procura por cadastramento sem ônus)	33,90
14.1.9	Inclusão no RENAVAM	50,00
14.1.10	Inspeção veicular (aferição de gases, poluentes e ruídos)	76,00
14.1.11	Inspeção veicular de segurança em motocicletas	60,00
14.1.12	Inspeção veicular de segurança em veículos leves	95,00
14.1.13	Inspeção veicular de segurança em veículos pesados	200,00
14.1.14	Lacração de veículo	30,00
14.1.15	Licenciamento anual	54,00
14.1.16	Mudança de característica	75,00
14.1.17	Mudança de categoria (veículos)	52,30
14.1.18	Multa de Certificado de Registro de Veículo - CRV	127,69
14.1.19	Multa por alteração não autorizada	127,69
14.1.20	Multa de inspeção veicular em motocicletas	90,00
14.1.21	Multa de inspeção veicular em veículos leves	137,50
14.1.22	Multa de inspeção veicular em veículos pesados	300,00
14.1.23	Placa especial (escolha dentre as placas livres)	120,00
14.1.24	Primeiro emplacamento	59,60
14.1.25	Regravação de chassi	62,60
14.1.26	Segunda via de Certificado de Registro de Veículo - CRV	115,00
14.1.27	Segunda via de Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo - CRLV	25,00
14.1.28	Transferência de jurisdição de veículo	20,00
14.1.29	Transferência de propriedade	75,00
14.1.30	Vistoria domiciliar	120,00
14.1.31	Vistorias de regularização e transferência	90,00
14.1.32	Vistoria lacrada em veículo	120,00
14.2	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH)	
14.2.1	Avaliação para fins pedagógicos	60,00
14.2.2	Certidão sobre condutores	12,00
14.2.3	Expedição de permissão internacional para dirigir	90,00
14.2.4	Inclusão de curso de capacitação de condutor em CNH	35,00
14.2.5	Mudança de categoria (CNH)	150,00

14.2.6	Primeira habilitação	150,00
14.2.7	Prova de atualização	18,00
14.2.8	Reconstituição de processo de CNH	80,00
14.2.9	Renovação de CNH	72,00
14.2.10	Reteste de CNH (prova de Legislação de Trânsito - LG e Prova de Direção - PD)	30,00
14.2.11	Segunda via de CNH	30,00
14.2.12	Transferência de jurisdição de candidato a CNH	150,00
14.2.13	Transferência de jurisdição de condutor	35,00
14.2.14	Troca para CNH definitiva	40,00
14.3	CRENCIAMENTO	
14.3.1	Anual de autoescola	180,00
14.3.2	Anual de despachante	180,00
14.3.3	Anual de empregado de despachante de autoescola	40,00
14.3.4	Anual de instituição financeira	1.200,00
14.3.5	Anual de médico ou de entidade para realização de exame de sanidade física e mental	180,00
14.3.6	Anual de psicólogo ou de entidade para realização de exame psicotécnico	180,00
14.3.7	Anual para funcionamento de Centro de Formação de Condutores	180,00
14.3.8	Anual para instrutor de autoescola	40,00
14.3.9	Anual para oficinas	180,00
14.3.10	Anual para oficinas de desmonte	180,00
14.4	DIVERSOS	
14.4.1	Alteração no registro de Centro de Formação de Condutores	180,00
14.4.2	Autorização para Placa de Experiência	60,00
14.4.3	Busca de documento no arquivo	12,00
14.4.4	Certidão negativa de multas	12,00
14.4.5	Correção de documento	30,00
14.4.6	Reemissão de Guias	5,00
14.4.7	Emissão de Nada Consta	5,00

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em noventa dias da data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 22 dias do mês de novembro de 2012; 191ª da Independência, 124ª da República e 24ª do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

MENSAGEM N.º 97/2012

Palmas, 22 de novembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **RAIMUNDO MOREIRA DE ARAÚJO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa os anexos Projetos de Lei 80 e 81/2012 que dispõem, respectivamente, sobre

os Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR dos Servidores Públicos do Quadro Geral do Poder Executivo e dos Profissionais da Saúde.

A dupla propositura, a par de ajustar distorções administrativas anteriores, atende à obrigação do Estado de privilegiar a valorização dos seus servidores públicos, desta feita mantendo estrita coerência com os limites orçamentário-financeiros do Poder Executivo.

Em outras palavras, assinalo que o ajuste proposto resulta das amplas ponderações, inseridas pelo Secretário de Estado da Administração, na exposição de motivos que segue anexa à consideração de Vossas Excelências.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Colho a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Pares os protestos de minha elevada estima.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

PROJETO DE LEI N.º 81/2012

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR do Quadro da Saúde do Poder Executivo, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR dos Servidores Públicos do Quadro da Saúde do Poder Executivo dispõe das seguintes diretrizes:

I – estruturas de cargos e carreiras que atendem:

- a) à complexidade das atribuições;
- b) aos graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional requeridos;
- c) às condições e aos requisitos específicos exigíveis para o desempenho das respectivas atribuições;
- d) à instituição de perspectivas básicas de mobilidade funcional dos servidores públicos na carreira e a decorrente melhoria salarial através da evolução funcional horizontal e vertical;

e) à extinção de cargos ao evento da vacância;

f) às cargas horárias e às jornadas de trabalho;

II – incentivo ao aperfeiçoamento profissional continuado;

III – valorização pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e pelo desempenho;

IV – integração ao Sistema Único de Saúde - SUS;

V – indenização pelo exercício das funções em local insalubre e em horário noturno.

Parágrafo único. Integram o Quadro da Saúde do Poder

Executivo os servidores públicos efetivos, os estabilizados e os não estabilizados descritos nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Cargo Público, a unidade de competência indivisível expressada por um agente, criada por lei, prevista em número certo, com denominação própria, retribuição pecuniária paga pelo Poder Executivo e submetida ao regime estatutário;

II – Carreira, o conjunto de determinada área de atuação, em que a evolução funcional, privativa dos ocupantes dos cargos que a integram, segue regras específicas;

III – Vencimento, a retribuição pecuniária atribuída a servidor público pelo exercício do cargo, correspondente ao padrão e à referência;

IV – Remuneração, o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei;

V – Servidor Público, o ocupante de cargo público sujeito ao regime estatutário, subdividindo-se em:

a) Efetivo, o investido por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, em estágio probatório ou neste aprovado, vinculado ao Quadro da Saúde do Poder Executivo;

b) Estabilizado, o vinculado ao Quadro da Saúde do Poder Executivo, não efetivo, abrangido pelo disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, que ingressou no serviço público no quadro de pessoal do Estado de Goiás e optou, expressa ou tacitamente, pelo serviço público do Estado do Tocantins;

c) Não Estabilizado, o vinculado ao Quadro da Saúde do Poder Executivo, não efetivo, não abrangido pelo disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, que ingressou no serviço público no quadro de pessoal do Estado de Goiás e optou, expressa ou tacitamente, pelo serviço público do Estado do Tocantins;

VI – Profissional da Saúde, o servidor público ocupante dos cargos constantes desta Lei.

VII – Padrão, o indicativo da posição do servidor público quanto ao vencimento, representado por algarismos romanos dispostos verticalmente nas tabelas de vencimentos constantes desta Lei;

VIII – Referência, a indicação da posição do servidor público quanto ao vencimento, representada por letras dispostas horizontalmente nas tabelas de vencimentos constantes desta Lei;

IX – Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho, o instrumento utilizado para aferição do mérito do servidor público no exercício de suas atribuições;

X – Evolução Funcional Horizontal, a movimentação do servidor público para a referência imediatamente seguinte, mantido o padrão, mediante aprovação em estágio probatório ou classificação em procedimento administrativo via Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho;

XI – Evolução Funcional Vertical, a movimentação do servidor público para o padrão subsequente, por intermédio de adequada titulação e classificação em procedimento administrativo via Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho;

XII – Tabelas de Vencimentos, o rol de vencimentos que estabelece a correspondência entre os valores financeiros e os respectivos padrões e referências;

XIII – Enquadramento, o processo pelo qual o servidor público é incluído neste PCCR.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO

Art. 3º Este PCCR possui os grupos, a denominação dos cargos, o quantitativo, os requisitos de escolaridade para investidura e as atribuições, na conformidade do Anexo I a esta Lei.

Parágrafo único. O enquadramento inicial ocorre no padrão e na referência iniciais de cada cargo, segundo o disposto nas Tabelas de Posicionamento e de Vencimentos e no Quadro Demonstrativo de Correlação, constantes, respectivamente, dos Anexos II, III e IV a esta Lei.

CAPÍTULO III DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 4º A evolução funcional é concedida de forma alternada.

§1º É vedada a evolução concomitante horizontal e vertical:

I – em um mesmo exercício;

II – para um mesmo profissional da saúde;

III – em período inferior ao do correspondente interstício.

§2º Não caracteriza evolução funcional concomitante, vertical e horizontal, o acerto de salário advindo da concessão de ambas em um mesmo exercício financeiro.

§3º A evolução funcional horizontal precede a vertical.

Art. 5º É vedada a evolução funcional quando o profissional da saúde:

I – apresentar tempo de efetivo serviço inferior a 70% no período de doze meses, contado a partir do início do exercício;

II – sofrer:

a) sanção administrativa de suspensão;

b) pena de destituição de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada em razão de processo administrativo disciplinar;

c) condenação em processo criminal com sentença transitada em julgado;

III – tiver mais de cinco faltas injustificadas, computadas de janeiro a dezembro;

IV – estiver em:

a) estágio probatório;

b) cumprimento de pena decorrente de processo disciplinar ou criminal.

§1º A sanção administrativa de suspensão ou a condenação em processo criminal com sentença transitada em julgado suspende a contagem do interstício necessário para a evolução funcional.

§2º O cálculo do interstício é reiniciado ao término das sanções de que dispõe este artigo, sem prejuízo do período exercido até a data de descontinuação, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 6º No interstício necessário para a evolução funcional, desconta-se o tempo:

I – da licença:

- a) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- b) para o serviço militar;
- c) para atividade política;
- d) para tratar de interesses particulares;

II – do afastamento para servir a outro órgão ou entidade.

§1º O afastamento mediante convênio:

I – é permitido quando o instrumento for assinado pelo Chefe do Poder Executivo, com prazo e programa determinados;

II – impõe ao profissional da saúde o exercício de atividades próprias de seu cargo de origem.

§2º A nomeação para cargo em comissão ou a designação para função de confiança não prejudica a contagem do tempo do interstício.

Art. 7º Os cursos de qualificação devem:

- I – ser atestados pela Secretaria da Saúde;
- II – conter nos certificados a identificação da entidade, o nome do curso, a carga horária e o conteúdo programático;
- III – beneficiar o profissional da saúde uma vez;
- IV – ter relação direta com as atribuições do cargo ou do órgão de lotação.

Parágrafo único. Os cursos para ingresso no cargo não são utilizados para efeitos de evolução funcional.

Seção II Da Evolução Funcional Horizontal

Art. 8º É considerado habilitado para a evolução funcional horizontal o profissional da saúde que:

- I – cumprir o interstício de trinta e seis meses de efetivo exercício na referência em que se encontra;
- II – obtiver média aritmética igual ou superior a 70% nas três avaliações periódicas de desempenho mais recentes.

Art. 9º A evolução funcional horizontal é concedida ao profissional da saúde que tenha alcançado média aritmética igual ou superior a 50% nas três avaliações periódicas de desempenho mais recentes e não tenha obtido evolução funcional nos últimos seis anos.

Parágrafo único. A evolução funcional horizontal, de que trata este artigo, depende do cumprimento dos demais requisitos desta Lei e de disponibilidade orçamentário-financeira.

Art. 10. O processo de evolução funcional horizontal, alternadamente com a vertical:

- I – ocorre em intervalo de trinta e seis meses, contado da data de habilitação da evolução funcional imediatamente anterior;
- II – produz efeito financeiro no mês subsequente ao que o profissional da saúde for habilitado.

§1º Ao ser aprovado no estágio probatório, o profissional da saúde está apto à evolução funcional horizontal.

§2º Ao evento da evolução funcional horizontal do profissional da saúde que se encontra na última referência do respectivo padrão:

I – procede-se o reposicionamento em padrão e referência com valor igual ou imediatamente superior ao então percebido;

II – concede-se a evolução funcional horizontal correspondente depois de adotada a providência de que dispõe o inciso anterior.

Seção III Da Evolução Funcional Vertical

Art. 11. É considerado habilitado para a evolução funcional vertical o servidor público que:

I – cumprir o interstício de trinta e seis meses de exercício na referência e no padrão em que se encontra;

II – concluir curso de qualificação, vinculado à sua área de atuação ou às atividades do órgão de lotação, nos seis anos antecedentes à data da evolução funcional vertical, atendidas as seguintes regras:

- a) oitenta horas em cursos de qualificação para cargo de nível superior;
- b) sessenta horas em cursos de qualificação para cargo de nível médio;
- c) quarenta horas em cursos de qualificação para cargo de nível fundamental especial;
- d) vinte horas em cursos de qualificação para cargo de nível fundamental.

§1º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, desde que vinculados à área de atuação, não se submetem aos limites descritos no inciso II deste artigo.

§2º É facultado ao servidor público o complemento das horas definidas no inciso II deste artigo com atividade de instrutoria em sua área de atuação, prestada por meio de ações de capacitação desenvolvidas pelo Poder Executivo nos seis anos antecedentes à data da evolução funcional vertical.

Art. 12. O processo de evolução funcional vertical, alternadamente com a horizontal:

- I – ocorre em intervalo de trinta e seis meses, contado da data de habilitação da evolução funcional imediatamente anterior;
- II – produz efeitos financeiros no mês subsequente ao que o servidor público for habilitado, desde que atendido o disposto no inciso anterior.

Parágrafo único. A evolução funcional vertical depende do cumprimento dos demais requisitos desta Lei e de disponibilidade orçamentário-financeira.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO

Art. 13. O Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho tem por finalidades:

- I – aprimorar os métodos de gestão;
- II – valorizar a atuação do profissional da saúde comprometido com o resultado de seu trabalho;
- III – instruir os processos de evolução funcional;
- IV – definir os mecanismos de avaliação de desempenho individual.

§1º Incumbe à Secretaria da Administração, em conjunto com a Secretaria da Saúde, gerir o Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho e, aos seus dirigentes máximos, baixar os atos necessários à implementação.

§2º O processo de avaliação ocorre a cada doze meses.

§3º É avaliado o profissional da saúde que obtiver no mínimo 70% de frequência no período de avaliação.

§4º O profissional da saúde cedido mediante convênio é avaliado periodicamente pelo órgão cessionário em consonância com as normas do órgão cedente.

§5º Atendidos os demais requisitos para evolução funcional, é dispensado da avaliação o profissional da saúde:

I – licenciado para mandato classista;

II – afastado para exercício de mandato eletivo;

III – nomeado para cargo de gestão máxima de órgão da administração direta e indireta.

§6º É dispensado da avaliação, atendidos os demais requisitos para a evolução funcional, o profissional da saúde:

I – em licença para desempenho de mandato classista;

II – afastado para exercício de mandato eletivo;

III – nomeado para cargo de gestão máxima de órgão da administração direta e indireta.

CAPÍTULO V

DA QUALIFICAÇÃO FUNCIONAL

Art. 14. A qualificação funcional dos profissionais da saúde resulta de ações de ensino-aprendizagem com vistas a estabelecer a possibilidade de evolução funcional vertical, atendidos os demais requisitos, mediante cursos de:

I – treinamento inicial, para o pleno exercício das atribuições do cargo;

II – capacitação, para aperfeiçoar a qualidade dos serviços;

III – natureza técnica, para melhor desenvolver os trabalhos técnicos;

IV – natureza gerencial, para o exercício das funções de supervisão, direção, coordenação e assessoramento.

§1º As atividades de qualificação funcional são voltadas às atribuições do cargo efetivo, em consonância com as competências e atividades desenvolvidas no órgão de lotação.

§2º Cabe à Secretaria da Saúde:

I – levantar as necessidades de qualificação funcional junto aos órgãos do SUS;

II – oferecer cursos através da unidade da estrutura operacional competente, considerados os resultados da avaliação de desempenho;

III – garantir as condições institucionais para a implementação da política de qualificação funcional.

§3º Os cursos de que trata este artigo são oferecidos, precipuamente, em parceria com universidades e demais instituições de ensino.

§4º São reconhecidos os cursos de outras instituições, desde que atestados pela Secretaria da Saúde, segundo critérios de legitimidade, qualidade e carga horária.

CAPÍTULO VI

DA IMPLEMENTAÇÃO DO PCCR

Art. 15. Compete à Secretaria da Administração, mediante o acompanhamento e a participação da Secretaria da Saúde, implementar e gerir este PCCR, de modo a:

I – fixar diretrizes operacionais;

II – elaborar programas de qualificação funcional;

III – operacionalizar as atividades pertinentes à concessão de evolução funcional;

IV – efetivar o enquadramento nas tabelas de vencimentos;

V – manter atualizadas as especificações dos cargos;

VI – planejar e realizar a alocação, lotação e movimentação de profissionais da saúde.

Art. 16. Em auxílio ao implemento do PCCR, é instituída a Comissão de Gestão, Enquadramento e Evolução Funcional do Quadro da Saúde – CGEFS.

§1º São membros da CGEFS:

I – dois servidores públicos da Secretaria da Saúde;

II – um servidor público:

a) da Secretaria da Administração;

b) da Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública;

c) da Secretaria da Fazenda;

III – cinco representantes indicados pelos sindicatos das categorias que têm correlação com os cargos e profissionais constantes desta Lei.

§2º Incumbe:

I – aos dirigentes dos órgãos e sindicatos indicar os membros da CGEFS;

II – aos Secretários de Estado da Saúde e da Administração, mediante ato conjunto, designar os membros da CGEFS;

III – à CGEFS:

a) acompanhar e apreciar os atos relativos ao enquadramento e à evolução funcional;

b) julgar, em última instância, os recursos interpostos;

c) publicar relatório contendo as evoluções funcionais a que o profissional da saúde concorra;

d) encaminhar mensalmente ao Secretário de Estado da Administração os atos contendo os nomes dos servidores públicos aptos à evolução funcional, para publicação no Diário Oficial do Estado;

e) baixar seu regimento interno.

§3º À CGEFS é facultado utilizar, a qualquer tempo, as informações disponíveis sobre os profissionais da saúde.

§4º A participação na CGEFS é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

CAPÍTULO VII

DA INDENIZAÇÃO POR INSALUBRIDADE

Art. 17. Aos profissionais da saúde no exercício habitual em condições insalubres é concedida indenização, de acordo com os graus mínimo, médio ou máximo a que estejam expostos.

§1º A caracterização e a classificação da indenização por insalubridade verificam-se mediante perícia atestada por uma comissão, composta, paritariamente, pelo Estado e pelos sindicatos das categorias envolvidas neste PCCR.

§2º A comissão de que trata o §1º deste artigo é designada em

ato conjunto dos Secretários de Estado da Saúde e da Administração.

§3º O valor da indenização por insalubridade, exceto para os médicos, tem por base o menor vencimento constante da tabela de vencimentos correspondente, assim definido:

- I – 10% para o grau mínimo;
- II – 20% para o grau médio;
- III – 40% para o grau máximo.

§4º O valor da indenização por insalubridade para os médicos tem por base o vencimento inicial na carreira, assim definido:

- I – 8% para o grau mínimo;
- II – 10% para o grau médio;
- III – 12% para o grau máximo.

Art. 18. A indenização por insalubridade:

I – não se incorpora ao vencimento do profissional da saúde para quaisquer efeitos legais;

II – é mantida ao profissional da saúde que exerça cargo de provimento em comissão ou função de confiança na estrutura operacional da Secretaria da Saúde, desde que a justifique o exercício da atividade ou do local que originou o pagamento.

Art. 19. É alterado ou suspenso o pagamento da indenização por insalubridade quando, por meio de laudo técnico:

I – restar comprovada a redução da insalubridade ou dos riscos;

II – for adotada proteção contra os efeitos da insalubridade;

III – cessar o exercício da atividade ou do local que originou o pagamento da indenização.

§1º No caso da ocorrência descrita no inciso III deste artigo, cumpre ao chefe imediato do profissional da saúde comunicar o fato, no mesmo instante, ao respectivo setor de gestão profissional da Secretaria da Saúde.

§2º A fruição de licença para tratamento da própria saúde decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional não interrompe o pagamento da indenização por insalubridade.

Art. 20. Em caso de cessão de profissional da saúde, no âmbito do SUS, o ônus do pagamento da indenização por insalubridade é do cessionário.

Parágrafo único. A cessão de que trata este artigo é instrumentalizada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 21. Cabe à Secretaria da Saúde:

I – promover ações para tornar o ambiente de trabalho seguro e salubre, independentemente do pagamento da indenização por insalubridade;

II – regulamentar os procedimentos para a concessão da indenização por insalubridade;

III – solucionar eventuais problemas advindos da condição de trabalho ou da concessão da indenização por insalubridade.

CAPÍTULO VIII DO TRABALHO NOTURNO

Art. 22. O profissional da saúde em exercício no período noturno percebe o valor-hora acrescido de 25%, computando-se cada hora como 52min30s.

§1º Exercício em período noturno é o trabalho desempenhado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

§2º A parcela indenizatória de que trata este artigo:

I – é calculada por hora efetivamente trabalhada no período noturno;

II – é paga no mês imediato subsequente;

III – não impede a percepção da indenização por insalubridade.

CAPÍTULO IX DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 23. A jornada de trabalho do profissional da saúde é de quarenta horas semanais.

§1º A regra deste artigo não se aplica:

I – ao Cirurgião-Dentista, cuja jornada é de vinte ou quarenta horas semanais, com vencimentos pagos proporcionalmente à carga de trabalho;

II – ao Fisioterapeuta e ao Terapeuta Ocupacional, cuja jornada é de até trinta horas semanais, com vencimentos pagos proporcionalmente à carga de trabalho;

III – ao Técnico em Radiologia, cuja jornada é de vinte e quatro horas semanais;

IV – aos seguintes profissionais da saúde lotados exclusivamente nas unidades hospitalares sob gestão estadual, no Laboratório Central - LACEN e em hemocentro, cuja jornada é de trinta horas semanais:

- a) Assistente Social;
- b) Biólogo em Saúde;
- c) Biomédico;
- d) Enfermeiro;
- e) Farmacêutico;
- f) Farmacêutico-Bioquímico;
- g) Fonoaudiólogo;
- h) Nutricionista;
- i) Psicólogo;
- j) Técnico em Laboratório;
- k) Auxiliar em Laboratório;
- l) Técnico em Enfermagem;
- m) Auxiliar de Enfermagem.

§2º Cumpre ao Secretário de Estado da Saúde disciplinar o regime da jornada de trabalho dos profissionais da saúde.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 24. Aplicam-se ao profissional da saúde, investido no cargo em data anterior à da vigência desta Lei, os demais requisitos dispostos nesta Lei, desde que compatíveis com as normas deste capítulo.

Art. 25. O profissional da saúde investido no cargo em data anterior à da vigência desta Lei é enquadrado no respectivo nível de escolaridade e nomenclatura, mediante posicionamento com mesmo vencimento, padrão e referência, na conformidade dos Anexos V e VII a esta Lei.

Parágrafo único. O ocupante de cargo efetivo afastado ou em licença não remunerada, ao reassumir o exercício, é enquadrado conforme o disposto neste artigo.

Art. 26. A transposição para as tabelas de vencimentos, constantes do Anexo III a esta Lei, ocorre, para efeito da:

I – evolução funcional horizontal, quando o profissional da saúde se encontrar posicionado na última referência do último padrão das tabelas de vencimentos constantes dos Anexos V e VII a esta Lei;

II – evolução funcional vertical, quando o profissional da saúde se encontrar posicionado no último padrão das tabelas de vencimentos constantes dos Anexos V e VII a esta Lei.

Parágrafo único. A transposição de que trata este artigo realiza-se mediante a evolução funcional a que o profissional da saúde tem direito, no padrão e na referência cujo valor seja igual ou imediatamente superior ao percebido.

Art. 27. O profissional da saúde com evolução funcional suprimida em decorrência da Lei 2.164, de 20 de outubro de 2009, é enquadrado da seguinte forma:

I – incorpora-se ao vencimento o valor da vantagem pecuniária decorrente da Lei 2.164/2009;

II – procede-se ao enquadramento, no padrão e na referência constantes dos Anexos V e VII a esta Lei, no valor igual ou imediatamente superior ao do que resultar do cálculo referido no inciso I deste artigo;

III – concede-se a evolução funcional de direito, e, se for o caso, na conformidade do art. 25 desta Lei.

Art. 28. Ao profissional da saúde investido no respectivo cargo em data anterior à da vigência desta Lei são conferidos os seguintes direitos:

I – o aproveitamento do interstício necessário à habilitação para a evolução funcional imediatamente seguinte;

II – para evolução funcional em 2013:

a) a horizontal ocorre na data da habilitação, respeitado o interstício de vinte e quatro meses;

b) a vertical ocorre na data da habilitação, respeitado o interstício de trinta e seis meses;

III – para evolução funcional em 2014:

a) a horizontal que ocorre no ano de 2015;

b) a vertical que ocorre na data da habilitação, respeitado o interstício de trinta e seis meses.

Parágrafo único. A partir de 2014, o interstício é de vinte e quatro meses de efetivo exercício no respectivo padrão ou referência.

Art. 29. É considerado habilitado para a evolução funcional horizontal o profissional da saúde que:

I – tiver cumprido o interstício de vinte e quatro meses de efetivo exercício na referência em que se encontra, desde que investido no correspondente cargo em data anterior à da vigência desta Lei;

II – obtiver média aritmética igual ou superior a 70% nas duas avaliações periódicas de desempenho mais recentes.

Art. 30. É concedida evolução funcional para a referência imediatamente seguinte ao profissional da saúde que, investido no correspondente cargo em data anterior à vigência desta Lei, alcance média aritmética igual ou superior a 50% nas duas avaliações periódicas de desempenho mais recentes e não tenha obtido evolução funcional nos últimos quatro anos.

Art. 31. É considerado habilitado para a evolução funcional vertical o profissional da saúde que tiver cumprido o interstício de vinte e quatro meses de efetivo exercício no padrão e na referência em que se encontra, desde que investido no correspondente cargo em data anterior à da vigência desta Lei.

Art. 32. O processo de evolução funcional vertical, alternadamente com o horizontal, e vice-versa, ocorre em intervalo de vinte e quatro meses, contado da data de habilitação da evolução funcional anterior, desde que o profissional da saúde tenha sido investido no correspondente cargo em data anterior à vigência desta Lei.

Art. 33. As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, aos profissionais da saúde inativos e aos pensionistas, posicionando-se-lhes em padrão e referência constantes dos Anexos V e VII a esta Lei, com valor do provento ou da pensão igual ou imediatamente superior ao que se encontrem.

Art. 34. São extintos, ao vagar, os seguintes cargos efetivos:

I – Auxiliar de Enfermagem;

II – Auxiliar de Laboratório.

§1º Os cargos de que trata este artigo integram o Quadro Provisório dos Profissionais da Saúde, na conformidade dos Anexos VI e VII a esta Lei, nos quais constam as nomenclaturas, as atribuições e a correspondência com as tabelas de vencimentos.

§2º Ao profissional da saúde do Quadro Provisório dos Profissionais da Saúde aplicam-se as regras desta Lei.

Art. 35. Ao profissional da saúde oriundo do Estado de Goiás, não estabilizado, em exercício da atribuição de cargo efetivo no Poder Executivo, é garantida a permanência no respectivo cargo com os direitos decorrentes desta Lei.

Art. 36. As despesas com a aplicação desta Lei correm à conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento-Geral do Estado, suplementadas se necessário.

Art. 37. Revogam-se as Leis:

I – 1.588, de 30 de junho de 2005;

II – 1.658, de 15 de fevereiro de 2006;

III – 1.861, de 6 de dezembro de 2007;

IV – 1.868, de 19 de dezembro de 2007;

V – 2.307, de 24 de março de 2010;

VI – 2.320, de 30 de março de 2010;

VII – 2.446, de 1º de junho de 2011;

VIII – 2.503, de 11 de outubro de 2011.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 22 dias do mês de novembro de 2012; 191º da Independência, 124º da República e 24º do Estado.

José Wilson Siqueira Campos
Governador do Estado

ANEXO IAO PROJETO DE LEI N.º 81/2012

GRUPO 1 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANT.	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Analista em Controle de Zoonoses	24	Curso Superior em Medicina Veterinária e registro profissional.	Planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar procedimentos, pesquisas e atividades relacionadas à área de vigilância epidemiológica e controle de zoonoses, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Assistente Social	336	Curso Superior em Serviço Social e registro profissional.	Planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar atividades técnicas referentes à Assistência Integral à Saúde da População; atuar nos fenômenos sociais ligados ao processo saúde-doença, em unidades de assistência à saúde e de gestão em âmbito estadual, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Biólogo em Saúde	85	Curso Superior em Biologia e registro profissional.	Planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar atividades técnicas voltadas à área das ciências biológicas e dedicar-se às atividades de pesquisa em laboratórios, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Biomédico	149	Curso Superior em Ciências Biomédicas e registro profissional.	Planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar áreas de hemoterapia, hematologia, das análises clínicas em geral e dos procedimentos técnicos relativos às mais diversas áreas da saúde, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Enfermeiro	1.635	Curso Superior em Enfermagem e registro profissional.	Planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar aspectos administrativos e técnicos voltados à efetividade das ações de saúde na área de enfermagem, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Farmacêutico	212	Curso Superior em Farmácia e registro profissional.	Planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar atividades técnico-administrativas relacionadas à área da farmácia, de armazenamento e distribuição dos medicamentos, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.

Farmacêutico-Bioquímico	192	Curso Superior em Farmácia com habilitação em Bioquímica e registro profissional.	Planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar áreas técnico-administrativas relacionadas à hemoterapia, hematologia e análises clínicas e de produtos em geral dos procedimentos técnicos relativos às diversas áreas da saúde e de materiais e substâncias utilizados, respeitados a formação, a legislação e regulamentos do serviço.
Fonoaudiólogo	196	Curso Superior em Fonoaudiologia e registro profissional.	Planejar, coordenar, avaliar, controlar e executar serviços gerais de fonoaudiologia e da área técnico-administrativa relacionada, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Nutricionista	219	Curso Superior em Nutrição e registro profissional.	Planejar, acompanhar, avaliar, executar e controlar atividades relacionadas à nutrição, a programas de educação preventiva e à vigilância nutricional e de reeducação alimentar, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Psicólogo	262	Curso Superior em Psicologia e registro profissional.	Planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar atividades relacionadas à psicologia, aplicadas à área clínica e do trabalho, atuando em unidades de gestão e assistência à saúde de âmbito estadual, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Tecnólogo	8	Formação Superior em Tecnólogo com pós-graduação <i>lato sensu</i> em área da tecnologia da informação ou da saúde.	Planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar atividades de suporte relacionadas com pesquisas científicas, desenvolvimento e inovação tecnológica, em especial consultoria, auxílio e execução de tarefas relacionadas com as atividades meio e fim do órgão de lotação, respeitados a formação, a legislação profissional, as técnicas e os regulamentos do serviço.
TOTAL DE VAGAS	3.318		

GRUPO 2 – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE – CIRURGIÃO-DENTISTA

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANT.	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Cirurgião-Dentista	415	Curso Superior em Odontologia e registro profissional.	Planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar atividades relacionadas à prática odontológica; realizar exames e procedimentos; implementar programas e atividades de educação da saúde bucal, cirurgias bucomaxilofaciais, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
TOTAL DE VAGAS	415		

GRUPO 3 – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE – MÉDICO

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANT.	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Médico	1.317	Curso Superior em Medicina e registro profissional.	Planejar, executar e controlar procedimentos de diagnóstico e tratamento utilizando recursos de medicina preventiva e terapêutica. Pode atuar em pesquisas e elaboração de laudos e pareceres. Obriga-se ainda às determinações legais referentes ao exercício da medicina e aos regulamentos do serviço.
TOTAL DE VAGAS	1.317		

GRUPO 4 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE – FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANT.	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Fisioterapeuta	253	Curso Superior em Fisioterapia e registro profissional.	Planejar, executar, acompanhar e controlar serviços gerais de fisioterapia e da área técnico-administrativa relacionada, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Terapeuta Ocupacional	69	Curso Superior em Terapia Ocupacional e registro profissional.	Planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar atividades relacionadas à terapia ocupacional voltadas à saúde, bem assim atuar na pesquisa e na elaboração de instrumentos adequados para o atendimento aos pacientes, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
TOTAL DE VAGAS	322		

GRUPO 5 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE – INSPEÇÃO E ESPECIALISTA DA SAÚDE

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANT.	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Administrador Hospitalar	20	Curso Superior em Administração com pós-graduação <i>lato sensu</i> em Administração Hospitalar.	Planejar, executar, acompanhar e controlar atividades técnicas relacionadas à gestão de unidades hospitalares sob gestão estadual, respeitados a legislação profissional, as normas e os regulamentos do serviço.
Auditor em Saúde	20	Curso Superior em qualquer área do conhecimento com pós-graduação <i>lato sensu</i> em Auditoria em Serviços de Saúde, e experiência de, no mínimo, cinco anos em órgãos de saúde pública (municipal, estadual ou federal).	Planejar, executar, acompanhar, avaliar, controlar e realizar auditoria de contratos, convênios, ações e serviços relativos ao Sistema Único de Saúde – SUS; subsidiar o processo de planejamento das ações de saúde, sua execução, gerência técnica e processos de avaliação quantitativa e qualitativa dos resultados, respeitados os regulamentos do serviço.

Engenheiro Clínico	11	Curso Superior em Engenharia Civil, Elétrica, Eletrônica ou Mecânica com pós-graduação <i>lato sensu</i> em Engenharia Clínica e registro profissional.	Planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar, nas áreas de engenharia, práticas gerenciais às tecnologias de saúde e segurança hospitalar; atuar em processos de aquisição, controle e manutenção de equipamentos e insumos, de licitações e contratos de acordo com a legislação administrativa e do SUS, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Executivo em Saúde	60	Curso Superior em qualquer área do conhecimento, com pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>strictu sensu</i> em Saúde Pública.	Planejar, executar, acompanhar, avaliar e controlar atividades da administração e da gestão dos programas multidisciplinares da área da saúde, respeitados os regulamentos do serviço.
Inspetor em Vigilância Sanitária	135	Curso Superior em área da saúde, Arquitetura e Urbanismo, Engenharias Ambiental, Química, Sanitária ou de Alimentos e registro profissional.	Planejar, executar e controlar procedimentos de inspeção e fiscalização; atuar na área de vigilância sanitária e em programas de educação para orientar a população alvo quanto aos corretos procedimentos de cumprimento das normas legais vigentes; participar da elaboração de planos de ação em conjunto com as prefeituras, respeitados a formação profissional e os regulamentos do serviço.
Pesquisador Docente em Saúde Pública	21	Curso Superior na área da saúde, com pós-graduação, <i>lato sensu</i> ou <i>strictu sensu</i> , em quaisquer áreas do saber relativas às questões que se apresentam no campo da Saúde Pública.	Conceber, planejar, desenvolver e avaliar atividades de ensino e pesquisa nos campos da Promoção da Saúde e Desenvolvimento Social, das Vigilâncias e Atenção à Saúde, bem assim da Política e Gestão em Saúde; atuar na formação e produção de conhecimentos e tecnologias para a educação permanente em saúde, através da formulação e condução de metodologias ativas de aprendizagem, arranjos curriculares, planos de ensino e processos investigativos que respondam às necessidades dos processos de trabalho em saúde do SUS-TO e às demandas sócio-sanitárias do Estado e da Região Norte.
TOTAL DE VAGAS	267		

GRUPO 6 – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR ESTRATÉGICO DA SAÚDE

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANT.	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Gestor em Saúde	17	Curso Superior em qualquer área do conhecimento, com curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> em: Administração Hospitalar, Auditoria em Serviços de Saúde, Gestão dos Serviços de Saúde Pública, Saúde Coletiva, Saúde Pública e Vigilância em Saúde.	Prerrogativas de alta complexidade e responsabilidade que compreendem: planejar, executar, acompanhar, controlar e avaliar programas de governo; atuar em pesquisa, análise e formulação de programas e projetos que confirmam eficiência, eficácia e efetividade à gestão de políticas públicas em saúde. Pode exercer funções de supervisão, coordenação, direção e assessoramento para articulação e integração dos programas da área com aqueles implementados pelo conjunto ou parte da ação governamental, respeitados os regulamentos do serviço.
TOTAL DE VAGAS	17		

GRUPO 7 – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE – FÍSICO

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANT.	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Físico	12	Curso Superior em Física, com Especialização em Física Médica reconhecida pela Associação Brasileira de Física Médica, registro na Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN como Especialista em Física Médica para Radioterapia, e experiência mínima de três anos em serviços de Radioterapia.	Planejar a aplicação de tratamento radioterápico em braquiterapia e no acelerador linear durante e após as aplicações de acordo com normas de radioproteção, acompanhar e controlar o processo de manutenção dos equipamentos, realizar levantamento radiométrico e treinamento da equipe técnica; gerenciar registro de aplicações, análise mensal de dose e cálculo de blindagem.
TOTAL DE VAGAS	12		

GRUPO 8 – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO ESPECIAL DA SAÚDE

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANT.	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Instrumentador Cirúrgico	140	Ensino Médio completo e complementação ou curso de Técnico em Instrumentação Cirúrgica e registro profissional.	Desempenhar atividades técnicas e tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental que passa ao cirurgião; organizar o ambiente de trabalho; trabalhar em conformidade com as boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança, respeitados a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.

Técnico em Imobilização Ortopédica	60	Ensino Médio completo e complementação ou curso profissionalizante de Técnico em Imobilização Ortopédica e registro profissional	Confeccionar, aplicar e retirar aparelhos gessados; preparar e executar trações cutâneas; auxiliar o médico na instalação de trações esqueléticas e nas manobras de redução manual de fraturas e luxações; executar outras atividades correlatas, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Técnico de Saúde Bucal	20	Ensino Médio completo e complementação ou curso profissionalizante em Técnico de Saúde Bucal e registro profissional.	Participar das ações educativas atuando na promoção da saúde e na prevenção das doenças bucais; ensinar técnicas de higiene bucal e realizar a prevenção das doenças bucais por meio da aplicação tópica do flúor; fazer a remoção remover o biofilme, inserir e distribuir no preparo cavitário materiais odontológicos na restauração dentária direta; proceder à limpeza e à antisepsia do campo operatório, antes e após atos cirúrgicos, inclusive em ambientes hospitalares; remover suturas, aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos e realizar isolamento do campo operatório, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Técnico em Enfermagem	2.248	Ensino Médio completo com complementação ou Curso Técnico em Enfermagem e registro profissional.	Auxiliar em procedimentos médicos e de enfermagem; desenvolver programas de saúde, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Técnico em Laboratório	254	Ensino Médio completo com complementação ou curso profissionalizante de Técnico em Laboratório ou Técnico em Biodiagnóstico e registro profissional. ponto final	Participar da rotina de laboratórios nos setores de processamento técnico, arquivo e outros; enquadrar exames e análises laboratoriais, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Técnico em Radiologia	221	Ensino Médio completo com complementação ou curso profissionalizante em Radiologia e registro profissional	Operar as máquinas de raio-x e procedimentos de radioterapia adotando métodos e técnicas de melhoria nos âmbitos tecnológico, técnico, entre outros, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
TOTAL DE VAGAS	2.943		

GRUPO 9 – CARGO DE NÍVEL MÉDIO DA SAÚDE

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANT.	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Assistente de Serviços de Saúde	1.268	Ensino Médio completo	Executar tarefas relacionadas à rotina administrativa das unidades da Secretaria da Saúde, visando atendimento eficaz e de qualidade ao cidadão, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
TOTAL DE VAGAS	1.268		

GRUPO 10 – CARGO DE NÍVEL FUNDAMENTAL DA SAÚDE

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANT.	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Auxiliar de Serviços de Saúde	350	Ensino Fundamental completo	Auxiliar no atendimento às rotinas administrativas e operacionais das unidades hospitalares, ambulatoriais, clínicas e outras unidades de saúde de responsabilidade do governo estadual, respeitados os regulamentos do serviço.
TOTAL DE VAGAS	350		

QUANTITATIVO TOTAL DE VAGAS	10.229
------------------------------------	---------------

ANEXO II AO PROJETO DE LEI N.º 81/2012

Tabelas de Posicionamento Inicial em Referência à Tabela de Vencimentos

TABELA I – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	POSICIONAMENTO INICIAL		
	PADRÃO	REFERÊNCIA	TABELA DE REFERÊNCIA
Analista em Controle de Zoonoses			
Assistente Social			
Biólogo em Saúde			
Biomédico			
Enfermeiro	I	A	
Farmacêutico			
Farmacêutico-Bioquímico			
Fonoaudiólogo			
Nutricionista			
Psicólogo			TABELA I DO ANEXO III
Tecnólogo			
Gestor em Saúde	I	L	
Administrador Hospitalar			
Auditor em Saúde			
Engenheiro Clínico			
Executivo em Saúde	I	E	
Inspetor em Vigilância Sanitária			
Pesquisador Docente em Saúde Pública			
Cirurgião-Dentista			TABELA II DO ANEXO III
Físico	I	A	
Médico	I	A	TABELA III DO ANEXO III

Fisioterapeuta	I	A	TABELA IV DO ANEXO III
Terapeuta Ocupacional			

TABELA II – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO E MÉDIO ESPECIAL DA SAÚDE

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	POSICIONAMENTO INICIAL		
	PADRÃO	REFERÊNCIA	TABELA DE REFERÊNCIA
Assistente de Serviços de Saúde	I	A	
Instrumentador Cirúrgico			
Técnico em Enfermagem			TABELA V DO ANEXO III
Técnico em Imobilização Ortopédica	I	D	
Técnico em Laboratório			
Técnico em Radiologia			
Técnico de Saúde Bucal			

TABELA III – CARGO DE NÍVEL FUNDAMENTAL DA SAÚDE

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	POSICIONAMENTO INICIAL		
	PADRÃO	REFERÊNCIA	TABELA DE REFERÊNCIA
Auxiliar de Serviços de Saúde	I	A	TABELA VII DO ANEXO III

ANEXO III AO PROJETO DE LEI N.º 81/2012

Tabelas de Vencimentos dos Profissionais da Saúde

TABELA I – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.624,14	2.755,36	2.894,35	3.039,85	3.191,83	3.351,62	3.519,22	3.695,88	3.881,66	4.076,52	4.280,34	4.494,36
II	2.912,80	3.058,44	3.211,36	3.371,93	3.540,52	3.717,55	3.903,43	4.098,60	4.303,53	4.518,70	4.744,64	4.981,87
III	3.233,21	3.394,87	3.564,61	3.742,84	3.929,98	4.126,48	4.332,80	4.549,44	4.776,92	5.015,76	5.266,55	5.529,88
IV	3.588,86	3.768,30	3.956,72	4.154,55	4.362,28	4.580,39	4.809,41	5.049,88	5.302,38	5.567,50	5.845,87	6.138,16
V	3.983,63	4.182,81	4.391,95	4.611,55	4.842,13	5.084,24	5.338,45	5.605,37	5.885,64	6.179,92	6.488,92	6.813,36
VI	4.421,83	4.642,92	4.875,07	5.118,82	5.374,76	5.643,50	5.925,68	6.221,96	6.533,06	6.859,71	7.202,70	7.562,83
VII	4.908,23	5.153,64	5.411,33	5.681,89	5.965,99	6.264,29	6.577,50	6.906,38	7.251,70	7.614,28	7.994,99	8.394,74
VIII	5.448,14	5.720,55	6.006,57	6.306,90	6.622,25	6.953,36	7.301,03	7.666,08	8.049,38	8.451,85	8.874,44	9.318,17
IX	6.047,43	6.349,81	6.667,30	7.000,66	7.350,69	7.718,23	8.104,14	8.509,35	8.934,81	9.381,55	9.850,63	10.343,16
X	6.712,65	7.048,28	7.400,70	7.770,73	8.159,27	8.567,23	8.995,59	9.445,37	9.917,64	10.413,53	10.934,20	11.480,91
XI	7.451,04	7.823,60	8.214,78	8.625,51	9.056,79	9.509,63	9.985,11	10.484,37	11.008,58	11.559,01	12.136,96	12.743,81
XII	8.270,66	8.684,19	9.118,40	9.574,32	10.053,04	10.555,69	11.083,47	11.637,65	12.219,53	12.830,50	13.472,03	14.145,63
XIII	9.180,43	9.639,45	10.121,42	10.627,50	11.158,87	11.716,81	12.302,65	12.917,79	13.563,68	14.241,86	14.953,95	15.701,65
XIV	10.190,28	10.699,79	11.234,78	11.796,52	12.386,35	13.005,66	13.655,95	14.338,74	15.055,68	15.808,47	16.598,99	17.428,83
XV	11.311,21	11.876,77	12.470,81	13.094,14	13.748,84	14.436,29	15.158,10	15.916,01	16.711,81	17.547,40	18.424,77	19.346,00
XVI	12.555,44	13.183,21	13.842,37	14.534,49	15.261,22	16.024,28	16.825,49	17.666,77	18.550,10	19.477,61	20.451,49	21.474,06
XVII	13.936,54	14.633,37	15.365,03	16.133,29	16.939,95	17.786,95	18.676,30	19.610,11	20.590,62	21.620,15	22.701,15	23.836,21

TABELA II – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE – VALOR HORA
(CIRURGIÃO-DENTISTA E FÍSICO)

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	29,87	31,37	32,94	34,59	36,32	38,13	40,04	42,04	44,15	46,35	48,67	51,10
II	33,16	34,81	36,55	38,38	40,30	42,32	44,43	46,65	48,99	51,44	54,01	56,71
III	36,80	38,64	40,58	42,60	44,73	46,97	49,32	51,79	54,37	57,09	59,95	62,95
IV	40,85	42,89	45,04	47,29	49,65	52,14	54,74	57,48	60,36	63,37	66,54	69,87
V	45,34	47,61	49,99	52,49	55,12	57,87	60,77	63,80	66,99	70,34	73,86	77,55
VI	50,33	52,85	55,49	58,27	61,18	64,24	67,45	70,82	74,36	78,08	81,99	86,09
VII	55,87	58,66	61,60	64,68	67,91	71,30	74,87	78,61	82,54	86,67	91,01	95,56
VIII	62,01	65,12	68,37	71,79	75,38	79,15	83,11	87,26	91,62	96,21	101,02	106,07
IX	68,84	72,28	75,89	79,69	83,67	87,85	92,25	96,86	101,70	106,79	112,13	117,73
X	76,41	80,23	84,24	88,45	92,88	97,52	102,39	107,51	112,89	118,53	124,46	130,68
XI	84,81	89,05	93,51	98,18	103,09	108,25	113,66	119,34	125,31	131,57	138,15	145,06
XII	94,14	98,85	103,79	108,98	114,43	120,15	126,16	132,47	139,09	146,05	153,35	161,02
XIII	104,50	109,72	115,21	120,97	127,02	133,37	140,04	147,04	154,39	162,11	170,22	178,73
XIV	115,99	121,79	127,88	134,28	140,99	148,04	155,44	163,21	171,38	179,94	188,94	198,39
XV	128,75	135,19	141,95	149,05	156,50	164,32	172,54	181,17	190,23	199,74	209,72	220,21
XVI	142,92	150,06	157,56	165,44	173,71	182,40	191,52	201,10	211,15	221,71	232,79	244,43
XVII	158,64	166,57	174,90	183,64	192,82	202,46	212,59	223,22	234,38	246,10	258,40	271,32

TABELA III – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE – VALOR HORA (MÉDICO)

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	38,79	40,72	42,74	44,90	47,14	49,50	51,97	54,57	57,30	60,17	63,18	66,34
II	43,06	45,21	47,47	49,84	52,34	54,95	57,70	60,59	63,61	66,80	70,14	73,64
III	47,79	50,18	52,69	55,33	58,09	61,00	64,05	67,25	70,61	74,14	77,85	81,74
IV	53,05	55,70	58,49	61,41	64,48	67,71	71,09	74,65	78,38	82,30	86,41	90,73
V	58,89	61,83	64,92	68,17	71,58	75,16	78,91	82,86	87,00	91,35	95,92	100,71
VI	65,36	68,63	72,06	75,67	79,45	83,42	87,59	91,97	96,57	101,40	106,47	111,79
VII	72,55	76,18	79,99	83,99	88,19	92,60	97,23	102,09	107,19	112,55	118,18	124,09
VIII	80,53	84,56	88,79	93,23	97,89	102,78	107,92	113,32	118,99	124,94	131,18	137,74
IX	89,39	93,86	98,56	103,48	108,66	114,09	119,80	125,78	132,07	138,68	145,61	152,89
X	99,23	104,19	109,40	114,87	120,61	126,64	132,97	139,62	146,60	153,93	161,63	169,71
XI	110,14	115,65	121,43	127,50	133,88	140,57	147,60	154,98	162,73	170,87	179,41	188,38
XII	122,26	128,37	134,79	141,53	148,60	156,03	163,84	172,03	180,63	189,66	199,14	209,10
XIII	135,70	142,49	149,61	157,10	164,95	173,20	181,86	190,95	200,50	210,52	221,05	232,10
XIV	150,63	158,16	166,07	174,38	183,09	192,25	201,86	211,95	222,55	233,68	245,36	257,63
XV	167,20	175,56	184,34	193,56	203,24	213,40	224,07	235,27	247,03	259,39	272,35	285,97
XVI	185,59	194,87	204,62	214,85	225,59	236,87	248,71	261,15	274,21	287,92	302,31	317,43
XVII	206,01	216,31	227,13	238,48	250,41	262,93	276,07	289,88	304,37	319,59	335,57	352,35

TABELA IV – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE – VALOR HORA
(FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL)

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	19,45	20,43	21,44	22,52	23,65	24,81	26,06	27,35	28,73	30,17	31,68	33,26
II	21,59	22,67	23,80	24,99	26,24	27,55	28,93	30,38	31,90	33,49	35,17	36,93
III	23,96	25,16	26,42	27,74	29,13	30,59	32,11	33,72	35,41	37,18	39,04	40,99
IV	26,60	27,93	29,33	30,79	32,33	33,95	35,65	37,43	39,30	41,27	43,33	45,50
V	29,53	31,00	32,55	34,18	35,89	37,68	39,57	41,55	43,62	45,81	48,10	50,50
VI	32,77	34,41	36,13	37,94	39,84	41,83	43,92	46,12	48,42	50,84	53,39	56,06
VII	36,38	38,20	40,11	42,11	44,22	46,43	48,75	51,19	53,75	56,44	59,26	62,22
VIII	40,38	42,40	44,52	46,75	49,08	51,54	54,11	56,82	59,66	62,64	65,78	69,07
IX	44,82	47,06	49,42	51,89	54,48	57,21	60,07	63,07	66,22	69,54	73,01	76,66
X	49,75	52,24	54,85	57,60	60,48	63,50	66,67	70,01	73,51	77,18	81,04	85,10
XI	55,23	57,99	60,89	63,93	67,13	70,48	74,01	77,71	81,60	85,67	89,96	94,46
XII	61,30	64,37	67,59	70,96	74,51	78,24	82,15	86,26	90,57	95,10	99,85	104,85
XIII	68,04	71,45	75,02	78,77	82,71	86,84	91,19	95,75	100,53	105,56	110,84	116,38
XIV	75,53	79,31	83,27	87,44	91,81	96,40	101,22	106,28	111,59	117,17	123,03	129,18
XV	83,84	88,03	92,43	97,05	101,91	107,00	112,35	117,97	123,87	130,06	136,56	143,39
XVI	93,06	97,71	102,60	107,73	113,12	118,77	124,71	130,95	137,49	144,37	151,59	159,16
XVII	103,30	108,46	113,88	119,58	125,56	131,84	138,43	145,35	152,62	160,25	168,26	176,67

TABELA V – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO E MÉDIO ESPECIAL DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	926,25	973,01	1.022,38	1.074,34	1.128,89	1.186,06	1.245,82	1.308,18	1.374,43	1.443,28	1.515,44	1.591,21
II	1.028,13	1.079,54	1.133,52	1.190,19	1.249,70	1.312,19	1.377,80	1.446,69	1.519,02	1.594,97	1.674,72	1.758,46
III	1.141,23	1.198,29	1.258,20	1.321,11	1.387,17	1.456,53	1.529,35	1.605,82	1.686,11	1.770,42	1.858,94	1.951,89
IV	1.266,76	1.330,10	1.396,60	1.466,44	1.539,76	1.616,74	1.697,58	1.782,46	1.871,58	1.965,16	2.063,42	2.166,59
V	1.406,11	1.476,41	1.550,23	1.627,74	1.709,13	1.794,59	1.884,32	1.978,53	2.077,46	2.181,33	2.290,40	2.404,92
VI	1.560,78	1.638,82	1.720,76	1.806,79	1.897,13	1.991,99	2.091,59	2.196,17	2.305,98	2.421,28	2.542,34	2.669,46
VII	1.732,46	1.819,09	1.910,04	2.005,54	2.105,82	2.211,11	2.321,67	2.437,75	2.559,64	2.687,62	2.822,00	2.963,10
VIII	1.923,03	2.019,19	2.120,14	2.226,15	2.337,46	2.454,33	2.577,05	2.705,90	2.841,20	2.983,26	3.132,42	3.289,04
IX	2.134,57	2.241,30	2.353,36	2.471,03	2.594,58	2.724,31	2.860,52	3.003,55	3.153,73	3.311,41	3.476,99	3.650,83
X	2.369,37	2.487,84	2.612,23	2.742,84	2.879,98	3.023,98	3.175,18	3.333,94	3.500,64	3.675,67	3.859,45	4.052,43
XI	2.630,00	2.761,50	2.899,58	3.044,55	3.196,78	3.356,62	3.524,45	3.700,67	3.885,71	4.079,99	4.283,99	4.498,19
XII	2.919,30	3.065,27	3.218,53	3.379,46	3.548,43	3.725,85	3.912,14	4.107,75	4.313,14	4.528,79	4.755,23	4.992,99
XIII	3.240,42	3.402,44	3.572,57	3.751,20	3.938,75	4.136,69	4.344,48	4.569,60	4.787,58	5.026,96	5.278,31	5.542,22
XIV	3.596,87	3.776,71	3.965,55	4.163,83	4.372,02	4.590,62	4.820,15	5.061,16	5.314,22	5.579,93	5.858,92	6.151,87
XV	3.992,53	4.192,15	4.401,76	4.621,85	4.862,94	5.095,59	5.350,37	5.617,88	5.898,78	6.193,72	6.503,40	6.828,57
XVI	4.431,70	4.653,29	4.885,95	5.130,25	5.386,76	5.656,10	5.938,91	6.235,85	6.547,64	6.875,03	7.218,78	7.579,72
XVII	4.919,19	5.165,15	5.423,41	5.694,58	5.979,31	6.278,27	6.592,19	6.921,80	7.267,89	7.631,28	8.012,84	8.413,49

TABELA VI – CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIA											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	782,56	801,53	841,81	884,67	930,14	976,91	1.026,27	1.078,23	1.132,79	1.189,96	1.249,46	1.311,93
II	846,44	886,76	933,20	979,86	1.028,86	1.080,30	1.134,31	1.191,03	1.250,58	1.313,11	1.378,76	1.447,70
III	939,55	986,53	1.035,85	1.087,65	1.142,03	1.199,13	1.259,09	1.322,04	1.388,14	1.457,55	1.530,43	1.606,95
IV	1.042,90	1.095,05	1.149,80	1.207,29	1.267,65	1.331,03	1.397,59	1.467,47	1.540,84	1.617,88	1.698,78	1.783,71
V	1.157,62	1.215,50	1.276,28	1.340,09	1.407,09	1.477,45	1.551,32	1.628,89	1.710,33	1.795,85	1.885,64	1.979,92
VI	1.284,96	1.349,21	1.416,67	1.487,50	1.561,87	1.639,97	1.721,97	1.808,06	1.898,47	1.993,39	2.093,06	2.197,71
VII	1.426,30	1.497,62	1.572,50	1.651,12	1.733,68	1.820,36	1.911,38	2.006,95	2.107,30	2.212,66	2.323,30	2.439,46
VIII	1.583,20	1.662,36	1.745,47	1.832,75	1.924,39	2.020,60	2.121,63	2.227,72	2.339,10	2.456,06	2.578,86	2.707,80
IX	1.757,35	1.845,22	1.937,48	2.034,35	2.136,07	2.242,87	2.355,01	2.472,77	2.5			

ANEXO IV AO PROJETO DE LEI N.º 81/2012

Quadro Demonstrativo de Correlação dos Grupos, Cargos e Nível de Escolaridade com a Tabela de Vencimentos

NOMENCLATURA ANTERIOR DOS GRUPOS	TABELA DE VENCIMENTOS CORRESPONDENTES
Grupo 1 – Cargos de Nível Superior da Saúde	Tabela I do Anexo V
Grupo 2 – Cargos de Nível Superior da Saúde – Cirurgião-Dentista	Tabela II do Anexo V
Grupo 3 – Cargos de Nível Superior da Saúde – Médico	Tabela III do Anexo V
Grupo 4 – Cargos de Nível Superior da Saúde – Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional	Tabela IV do Anexo V
Grupo 5 – Cargos de Nível Superior da Saúde – Inspeção e Especialista da Saúde	Tabela V do Anexo V
Grupo 6 – Cargos de Nível Superior Estratégico da Saúde	Tabela VI do Anexo V
Grupo 7 – Cargos de Nível Superior da Saúde – Físico	Tabela VII do Anexo V
Grupo 8 – Cargos de Nível Médio Especial da Saúde	Tabela VIII do Anexo V
Grupo 9 – Cargos de Nível Médio da Saúde	Tabela IX do Anexo V
Grupo 10 – Cargos de Nível Fundamental da Saúde	Tabela X do Anexo V

ANEXO V AO PROJETO DE LEI Nº 81/2012

Tabelas Transitórias de Vencimentos dos Profissionais da Saúde

TABELA I – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.624,14	2.755,36	2.894,35	3.039,85	3.191,83	3.351,62	3.519,22	3.695,88	3.881,66	4.076,52	4.280,34	4.494,36
II	3.191,83	3.351,62	3.519,22	3.695,88	3.881,66	4.076,52	4.280,47	4.494,82	4.719,56	4.955,99	5.203,79	5.463,98
III	3.881,66	4.076,52	4.280,47	4.494,82	4.719,56	4.955,99	5.204,12	5.465,23	5.739,34	6.026,44	6.327,82	6.644,15
IV	4.719,56	4.955,99	5.204,12	5.465,23	5.739,34	6.026,44	6.327,82	6.644,80	6.977,37	7.326,82	7.693,16	8.077,82
V	5.380,30	5.649,83	5.932,70	6.230,37	6.542,85	6.870,14	7.213,72	7.575,07	7.954,20	8.352,58	8.770,21	9.208,72

TABELA II – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE – VALOR HORA (CIRURGIÃO-DENTISTA)

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	29,17	30,63	32,15	33,75	35,44	37,22	39,09	41,03	43,07	45,22	47,48	49,86
II	35,44	37,22	39,09	41,03	43,07	45,24	47,49	49,87	52,36	54,99	57,74	60,62
III	43,07	45,24	47,49	49,87	52,36	54,99	57,74	60,62	63,64	66,82	70,16	73,67
IV	52,36	54,99	57,74	60,62	63,64	66,82	70,17	73,69	77,36	81,22	85,28	89,54
V	59,69	62,68	65,83	69,11	72,55	76,18	79,99	84,00	88,19	92,59	97,22	102,08

TABELA III – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE – VALOR HORA (MÉDICO)

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	38,79	40,72	42,74	44,90	47,14	49,50	51,97	54,57	57,30	60,17	63,18	66,34
II	47,14	49,50	51,97	54,57	57,30	60,15	63,17	66,34	69,64	73,12	76,77	80,61
III	57,30	60,15	63,17	66,34	69,64	73,12	76,80	80,63	84,65	88,88	93,32	97,99
IV	69,64	73,12	76,80	80,63	84,65	88,88	93,33	97,99	102,90	108,04	113,44	119,12
V	79,39	83,35	87,55	91,92	96,50	101,32	106,40	111,71	117,31	123,17	129,33	135,79

TABELA IV – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE – VALOR HORA (FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL)

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	19,45	20,43	21,44	22,52	23,65	24,81	26,06	27,35	28,73	30,17	31,68	33,26
II	23,65	24,81	26,06	27,35	28,73	30,17	31,67	33,26	34,92	36,66	38,49	40,42
III	28,73	30,17	31,67	33,26	34,92	36,66	38,50	40,43	42,43	44,57	46,80	49,14
IV	34,92	36,66	38,50	40,43	42,43	44,57	46,79	49,14	51,60	54,18	56,89	59,74
V	39,81	41,79	43,89	46,09	48,37	50,81	53,34	56,02	58,82	61,77	64,86	68,10

TABELA V – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DE INSPEÇÃO E ESPECIALISTA DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	3.091,82	3.246,40	3.408,79	3.580,27	3.759,54	3.947,91	4.145,37	4.353,22	4.571,47	4.800,10	5.040,11	5.292,11
II	3.759,54	3.947,91	4.145,37	4.353,22	4.571,47	4.800,10	5.040,43	5.292,45	5.557,47	5.835,47	6.127,24	6.433,61
III	4.571,47	4.800,10	5.040,43	5.292,45	5.557,47	5.835,47	6.127,76	6.434,35	6.756,51	7.095,58	7.450,36	7.822,88
IV	5.557,47	5.835,47	6.127,76	6.434,35	6.756,51	7.095,58	7.451,53	7.824,36	8.215,38	8.625,90	9.057,20	9.510,06
V	6.335,52	6.652,44	6.985,65	7.335,16	7.702,42	8.088,96	8.494,74	8.919,77	9.365,53	9.833,53	10.325,20	10.841,46

TABELA VI – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR ESTRATÉGICO DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.483,12	4.707,87	4.944,30	5.192,43	5.452,24	5.725,05	6.012,16	6.313,52	6.629,21	6.961,78	7.309,87	7.675,36
II	5.452,24	5.725,05	6.012,16	6.313,52	6.629,21	6.961,78	7.309,93	7.676,27	8.060,79	8.464,82	8.888,06	9.332,46
III	6.629,21	6.961,78	7.309,93	7.676,27	8.060,79	8.464,82	8.888,31	9.333,90	9.801,56	10.292,62	10.807,25	11.347,61
IV	8.060,79	8.464,82	8.888,31	9.333,90	9.801,56	10.292,62	10.808,35	11.348,77	11.916,47	12.512,75	13.138,59	13.795,31
V	9.189,31	9.649,89	10.132,67	10.640,64	11.173,78	11.733,59	12.321,52	12.937,60	13.584,78	14.264,53	14.977,76	15.726,65

TABELA VII – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR – VALOR HORA (FÍSICO)

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	29,87	31,37	32,94	34,59	36,32	38,13	40,04	42,04	44,15	46,35	48,67	51,10
II	36,32	38,13	40,04	42,04	44,15	46,35	48,67	51,11	53,66	56,35	59,17	62,12
III	44,15	46,35	48,67	51,11	53,66	56,35	59,15	62,13	65,23	68,48	71,91	75,50
IV	53,66	56,35	59,15	62,13	65,23	68,48	71,91	75,51	79,24	83,14	87,30	91,66
V	61,17	64,24	67,43	70,83	74,36	78,07	81,97	86,08	90,34	94,78	99,52	104,49

TABELA VIII – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO ESPECIAL DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.071,74	1.126,30	1.183,47	1.243,21	1.305,57	1.371,82	1.440,68	1.513,42	1.590,08	1.670,61	1.754,14	1.841,85
II	1.305,57	1.371,82	1.440,68	1.513,42	1.590,08	1.670,61	1.755,05	1.843,39	1.935,63	2.033,06	2.134,71	2.241,45
III	1.590,08	1.670,61	1.755,05	1.843,39	1.935,63	2.033,06	2.135,68	2.243,52	2.356,54	2.474,75	2.598,49	2.728,41
IV	1.935,63	2.033,06	2.135,68	2.243,52	2.356,54	2.474,75	2.599,47	2.730,67	2.867,07	3.009,96	3.160,48	3.318,50
V	2.206,62	2.317,69	2.434,68	2.557,61	2.686,45	2.821,22	2.963,39	3.112,96	3.268,46	3.431,37	3.602,94	3.783,09

TABELA IX – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	926,25	973,01	1.022,38	1.074,34	1.128,89	1.186,06	1.245,82	1.308,18	1.374,43	1.443,28	1.515,44	1.591,21
II	1.128,89	1.186,06	1.245,82	1.308,18	1.374,43	1.443,28	1.516,03	1.592,68	1.673,21	1.757,66	1.845,54	1.937,82
III	1.374,43	1.443,28	1.516,03	1.592,68	1.673,21	1.757,66	1.845,99	1.939,52	2.036,95	2.138,29	2.245,20	2.357,46
IV	1.673,21	1.757,66	1.845,99	1.939,52	2.036,95	2.138,29	2.244,81	2.356,54	2.474,75	2.598,17	2.728,08	2.864,48
V	1.907,46	2.003,73	2.104,43	2.211,06	2.322,13	2.437,65	2.559,08	2.686,45	2.821,22	2.961,91	3.110,01	3.265,51

TABELA X - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL DA SAÚDE

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	614,46	644,34	676,82	710,59	745,67	783,35	822,32	863,89	906,75	952,23	999,84	1.049,83
II	745,67	783,35	822,32	863,89	906,75	952,23	1.000,29	1.049,66	1.101,61	1.157,48	1.215,35	1.276,12
III	906,75	952,23	1.000,29	1.049,66	1.101,61	1.157,48	1.214,64	1.275,70	1.339,35	1.406,90	1.477,25	1.551,11
IV	1.101,61	1.157,48	1.214,64	1.275,70	1.339,35	1.406,90	1.477,06	1.551,10	1.629,05	1.709,59	1.795,07	1.884,82
V	1.255,84	1.319,52	1.384,69	1.454,30	1.526,86	1.603,87	1.683,65	1.768,26	1.857,12	1.948,93	2.046,38	2.148,70

ANEXO VIAO PROJETO DE LEI N.º 81/2012**Quadro Provisório dos Profissionais da Saúde do Estado do Tocantins****Quadro Provisório dos Profissionais da Saúde do Estado do Tocantins**

CARGOS	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS	INDICATIVO DO CARGO DA TABELA DE VENCIMENTO
Auxiliar de Enfermagem	Curso de Auxiliar de Enfermagem e registro profissional	Auxiliar no atendimento de saúde conforme orientação médica ou de enfermagem e em várias tarefas da área de atendimento hospitalar, ambulatorial e clínica, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.	ANEXO VII
Auxiliar de Laboratório	Ensino Fundamental completo	Auxiliar na execução de serviços laboratoriais e realizar a manutenção, limpeza e organização do ambiente de trabalho, respeitados os regulamentos do serviço.	

ANEXO VIIAO PROJETO DE LEI N.º 81/2012**Tabela Transitória de Vencimentos do Quadro Provisório dos Profissionais da Saúde****CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL ESPECIAL (AUXILIAR DE ENFERMAGEM E AUXILIAR DE LABORATÓRIO)**

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	762,56	801,53	841,81	884,67	930,14	976,91	1.026,27	1.078,23	1.132,79	1.189,96	1.249,46	1.311,94
II	930,14	976,91	1.026,27	1.078,23	1.132,79	1.189,96	1.249,72	1.313,37	1.379,62	1.449,77	1.522,26	1.598,37
III	1.132,79	1.189,96	1.249,72	1.313,37	1.379,62	1.449,77	1.522,52	1.599,17	1.678,41	1.762,85	1.850,99	1.943,54
IV	1.379,62	1.449,77	1.522,52	1.599,17	1.678,41	1.762,85	1.851,19	1.943,42	2.040,85	2.143,48	2.250,66	2.363,19
V	1.572,77	1.652,73	1.735,67	1.823,05	1.913,39	2.009,65	2.110,36	2.215,50	2.326,57	2.443,57	2.565,75	2.694,04

* Cargos a serem extintos com a vacância

MENSAGEM N.º 97/2012

Palmas, 22 de novembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **RAIMUNDO MOREIRA DE ARAÚJO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa os anexos Projetos de Lei 80 e 81/2012 que dispõem, respectivamente, sobre os Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR dos Servidores Públicos do Quadro Geral do Poder Executivo e dos Profissionais da Saúde.

A dupla propositura, a par de ajustar distorções administrativas anteriores, atende à obrigação do Estado de privilegiar a valorização dos seus servidores públicos, desta feita mantendo estrita coerência com os limites orçamentário-financeiros do Poder Executivo.

Em outras palavras, assinalo que o ajuste proposto resulta das amplas ponderações, insertas pelo Secretário de Estado da Administração, na exposição de motivos que segue anexa à consideração de Vossas Excelências.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Colho a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Pares os protestos de minha elevada estima.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

PROJETO DE LEI N.º 80/2012

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR dos Servidores Públicos do Quadro Geral do Poder Executivo, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR dos Servidores Públicos do Quadro Geral do Poder Executivo dispõe das seguintes diretrizes:

I – estruturas de cargos e carreiras que atendem:

a) à complexidade das atribuições;

b) aos graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional requeridos;

c) às condições e aos requisitos específicos para o desempenho das respectivas atribuições;

d) à instituição de perspectivas básicas de mobilidade funcional dos servidores públicos na carreira, e a decorrente

melhoria salarial através da evolução funcional horizontal e vertical;

e) à extinção de cargos ao evento da vacância;

f) à criação de novos cargos;

II – incentivo ao aperfeiçoamento profissional continuado;

III – valorização pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e pelo desempenho.

Parágrafo único. Integram o Quadro Geral do Poder Executivo os servidores públicos efetivos, os estabilizados e os não estabilizados descritos nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Cargo Público, a unidade de competência indivisível expressada por um agente, criada por lei, prevista em número certo, com denominação própria, retribuição pecuniária paga pelo Poder Executivo e submetida ao regime estatutário;

II – Carreira, o conjunto de determinada área de atuação, em que a evolução funcional, privativa dos ocupantes dos cargos que a integram, segue regras específicas;

III – Vencimento, a retribuição pecuniária atribuída a servidor público pelo exercício do cargo, correspondente ao padrão e à referência;

IV – Remuneração, o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei;

V – Servidor Público, o ocupante de cargo público sujeito ao regime estatutário, subdividindo-se em:

a) Efetivo, o investido por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, em estágio probatório ou neste aprovado, vinculado ao Quadro Geral do Poder Executivo;

b) Estabilizado, o vinculado ao Quadro Geral do Poder Executivo, não efetivo, abrangido pelo disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, que ingressou no serviço público no quadro de pessoal do Estado de Goiás e optou, expressa ou tacitamente, pelo serviço público do Estado do Tocantins;

c) Não Estabilizado, o vinculado ao Quadro Geral do Poder Executivo, não efetivo, não abrangido pelo disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, que ingressou no serviço público no quadro de pessoal do Estado de Goiás e optou, expressa ou tacitamente, pelo serviço público do Estado do Tocantins;

VI – Padrão, o indicativo da posição do servidor público quanto ao vencimento, representado por algarismos romanos dispostos verticalmente nas tabelas de vencimentos constantes desta Lei;

VII – Referência, a indicação da posição do servidor público quanto ao vencimento, representada por letras dispostas horizontalmente nas tabelas de vencimentos constantes desta Lei;

VIII – Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho, o instrumento utilizado para aferição do mérito do servidor público no exercício de suas atribuições;

IX – Evolução Funcional Horizontal, a movimentação do servidor público para a referência imediatamente seguinte, mantido o padrão, mediante aprovação em estágio probatório ou classificação em procedimento administrativo via Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho;

X – Evolução Funcional Vertical, a movimentação do servidor público para o padrão subsequente, por intermédio de adequada titulação e classificação em procedimento administrativo via Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho;

XI – Tabelas de Vencimentos, o rol de vencimentos que estabelece a correspondência entre os valores financeiros e os respectivos padrões e referências;

XII – Enquadramento, o processo pelo qual o servidor público é incluído neste PCCR.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO

Art. 3º Este PCCR possui os grupos, a denominação dos cargos, o quantitativo, os requisitos de escolaridade para investidura e as atribuições, na conformidade do Anexo I a esta Lei.

Parágrafo único. O enquadramento inicial ocorre no padrão e na referência iniciais de cada cargo, segundo o disposto nas Tabelas de Posicionamento e de Vencimentos, constantes, respectivamente, dos Anexos II e III a esta Lei.

CAPÍTULO III

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 4º A evolução funcional é concedida de forma alternada.

§1º É vedada a evolução concomitante horizontal e vertical:

I – em um mesmo exercício;

II – para um mesmo servidor público;

III – em período inferior ao do correspondente interstício.

§2º Não caracteriza evolução funcional concomitante, vertical e horizontal, o acerto de salário advindo da concessão de ambas em um mesmo exercício financeiro.

§3º A evolução funcional horizontal precede a vertical.

Art. 5º É vedada a evolução funcional quando o servidor público:

I – apresentar tempo de efetivo serviço inferior a 70% no período de doze meses, contado a partir do início do exercício;

II – sofrer:

a) sanção administrativa de suspensão;

b) pena de destituição de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada em razão de processo administrativo disciplinar;

c) condenação em processo criminal com sentença transitada em julgado;

III – tiver mais de cinco faltas injustificadas, computadas de janeiro a dezembro;

IV – estiver em:

a) estágio probatório;

b) cumprimento de pena decorrente de processo disciplinar ou criminal.

§1º A sanção administrativa de suspensão ou a condenação em processo criminal com sentença transitada em julgado suspende a contagem do interstício necessário para a evolução funcional.

§2º O cálculo do interstício é reiniciado ao término das sanções de que dispõe este artigo, sem prejuízo do período exercido até a data da descontinuação, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 6º No interstício necessário para a evolução funcional, desconta-se o tempo:

I – da licença:

- a) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- b) para o serviço militar;
- c) para atividade política;
- d) para tratar de interesses particulares;

II – do afastamento para servir a outro órgão ou entidade fora do Poder Executivo Estadual.

§1º O afastamento mediante convênio:

I – é permitido quando o instrumento for assinado pelo Chefe do Poder Executivo, com prazo e programa determinados;

II – impõe ao servidor público o exercício de atividades próprias de seu cargo de origem.

§2º A nomeação para cargo em comissão ou a designação para função de confiança não prejudica a contagem do tempo do interstício.

Art. 7º Os cursos de qualificação devem:

I – ser atestados pela Secretaria da Administração;

II – conter nos certificados a identificação da entidade, o nome do curso, a carga horária e o conteúdo programático;

III – beneficiar o servidor público uma vez;

IV – ter relação direta com as atribuições do cargo ou do órgão de lotação.

Parágrafo único. Os cursos para ingresso no cargo não são utilizados para efeitos de evolução funcional.

Seção II

Da Evolução Funcional Horizontal

Art. 8º É considerado habilitado para a evolução funcional horizontal o servidor público que:

I – cumprir o interstício de trinta e seis meses de efetivo exercício na referência em que se encontra;

II – obtiver média aritmética igual ou superior a 70% nas três avaliações periódicas de desempenho mais recentes.

Art. 9º A evolução funcional horizontal é concedida ao servidor público que tenha alcançado média aritmética igual ou superior a 50% nas três avaliações periódicas de desempenho mais recentes e não tenha obtido evolução funcional nos últimos seis anos.

Parágrafo único. A evolução funcional horizontal, de que trata este artigo, depende do cumprimento dos demais requisitos desta Lei e de disponibilidade orçamentário-financeira.

Art. 10. O processo de evolução funcional horizontal, alternadamente com a vertical:

I – ocorre em intervalo de trinta e seis meses, contado da data de habilitação da evolução funcional imediatamente anterior;

II – produz efeito financeiro no mês subsequente ao que o servidor público for habilitado.

§1º Ao ser aprovado no estágio probatório, o servidor público está apto à evolução funcional horizontal.

§2º Ao evento da evolução funcional horizontal do servidor público que se encontra na última referência do respectivo padrão:

I – procede-se o reposicionamento em padrão e referência com valor igual ou imediatamente superior ao então percebido;

II – concede-se a evolução funcional horizontal correspondente depois de adotada a providência de que dispõe o inciso anterior.

Seção III

Da Evolução Funcional Vertical

Art. 11. É considerado habilitado para a evolução funcional vertical o servidor público que:

I – cumprir o interstício de trinta e seis meses de exercício na referência e no padrão em que se encontra;

II – concluir curso de qualificação, vinculado à sua área de atuação ou às atividades do órgão de lotação, nos seis anos antecedentes à data da evolução funcional vertical, atendidas as seguintes regras:

a) oitenta horas em cursos de qualificação para cargo de nível superior;

b) sessenta horas em cursos de qualificação para cargo de nível médio;

c) quarenta horas em cursos de qualificação para cargo de nível fundamental especial;

d) vinte horas em cursos de qualificação para cargo de nível fundamental.

§1º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, desde que vinculados à área de atuação, não se submetem aos limites descritos no inciso II deste artigo.

§2º É facultado ao servidor público o complemento das horas definidas no inciso II deste artigo com atividade de instrutoria em sua área de atuação, prestada por meio de ações de capacitação desenvolvidas pelo Poder Executivo nos seis anos antecedentes à data da evolução funcional vertical.

Art. 12. O processo de evolução funcional vertical, alternadamente com a horizontal:

I – ocorre em intervalo de trinta e seis meses, contado da data de habilitação da evolução funcional imediatamente anterior;

II – produz efeitos financeiros no mês subsequente ao que o servidor público for habilitado, desde que atendido o disposto no inciso anterior.

Parágrafo único. A evolução funcional vertical depende do cumprimento dos demais requisitos desta Lei e de disponibilidade orçamentário-financeira.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO

Art. 13. O Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho tem por finalidades:

I – aprimorar os métodos de gestão;

II – valorizar a atuação do servidor público comprometido com o resultado de seu trabalho;

III – instruir os processos de evolução funcional;

IV – definir os mecanismos de avaliação de desempenho individual.

§1º Incumbe à Secretaria da Administração gerir o Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho e, ao seu dirigente máximo, baixar os atos necessários à implementação.

§2º O processo de avaliação ocorre a cada doze meses.

§3º É avaliado o servidor público que obtiver no mínimo 70% de frequência no período de avaliação.

§4º O servidor público cedido mediante convênio é avaliado periodicamente pelo órgão cessionário em consonância com as normas relativas à avaliação periódica de desempenho do órgão cedente.

§5º É dispensado da avaliação, atendidos os demais requisitos para a evolução funcional, o servidor público:

I – em licença para desempenho de mandato classista;

II – afastado para exercer mandato eletivo;

III – nomeado para cargo de gestão máxima de órgão da administração direta e indireta.

CAPÍTULO V DA QUALIFICAÇÃO FUNCIONAL

Art. 14. A qualificação funcional dos servidores públicos resulta de ações de ensino-aprendizagem com vistas a estabelecer a possibilidade de evolução funcional vertical, atendidos os demais requisitos, mediante cursos de:

I – treinamento inicial, para o pleno exercício das atribuições do cargo;

II – capacitação, para aperfeiçoar a qualidade dos serviços;

III – natureza técnica, para melhor desenvolver os trabalhos técnicos;

IV – natureza gerencial, para o exercício das funções de supervisão, direção, coordenação e assessoramento.

Parágrafo único. As atividades de qualificação funcional são voltadas às atribuições do cargo efetivo, em consonância com as competências e atividades desenvolvidas no órgão de lotação.

CAPÍTULO VI DA IMPLEMENTAÇÃO DO PCCR

Art. 15. Compete à Secretaria da Administração implementar e gerir este PCCR, de modo a:

I – fixar diretrizes operacionais;

II – elaborar programas de qualificação funcional;

III – operacionalizar as atividades pertinentes à concessão de evolução funcional;

IV – efetivar o enquadramento nas tabelas de vencimentos;

V – manter atualizadas as especificações dos cargos;

VI – planejar e realizar a alocação, lotação e movimentação de servidores públicos.

Art. 16. Em auxílio ao implemento do PCCR, é instituída a Comissão de Gestão, Enquadramento e Evolução Funcional do Quadro Geral – CGEFG.

§1º São membros da CGEFG:

I – três servidores públicos da Secretaria da Administração;

II – um servidor público:

a) da Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública;

b) da Secretaria da Fazenda;

III – cinco representantes indicados pelos sindicatos das categorias que têm correlação com os cargos e profissionais constantes desta Lei.

§2º Incumbe:

I – aos dirigentes dos órgãos e sindicatos indicar os membros da CGEFG;

II – ao Secretário de Estado da Administração designar os membros da CGEFG;

III – à CGEFG:

a) acompanhar e apreciar os atos relativos ao enquadramento e à evolução funcional;

b) julgar, em última instância, os recursos interpostos;

c) publicar relatório contendo as evoluções funcionais a que o servidor público concorra;

d) encaminhar mensalmente ao Secretário de Estado da Administração os atos contendo os nomes dos servidores públicos aptos à evolução funcional, para publicação no Diário Oficial do Estado;

e) baixar seu regimento interno.

§3º À CGEFG é facultado utilizar, a qualquer tempo, as informações disponíveis sobre os servidores públicos.

§4º A participação na CGEFG é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 17. Aplicam-se ao servidor público, investido no cargo em data anterior à da vigência desta Lei, os demais requisitos dispostos nesta Lei, desde que compatíveis com as normas deste capítulo.

Art. 18. O servidor público investido no cargo em data anterior à da vigência desta Lei é enquadrado no respectivo nível de escolaridade e nomenclatura, mediante posicionamento com mesmo vencimento, padrão e referência, na conformidade do Anexo VI a esta Lei.

Parágrafo único. O ocupante de cargo efetivo afastado ou em licença não remunerada, ao reassumir o exercício, é enquadrado segundo o disposto neste artigo.

Art. 19. A transposição para as tabelas de vencimentos, constantes do Anexo III a esta Lei, ocorre, para efeito da:

I – evolução funcional horizontal, quando o servidor público se encontrar posicionado na última referência do último padrão das tabelas constantes do Anexo VI a esta Lei;

II – evolução funcional vertical, quando o servidor público se encontrar posicionado no último padrão das tabelas constantes do Anexo VI a esta Lei.

Parágrafo único. A transposição de que trata este artigo realiza-se mediante a evolução funcional a que o servidor público tem direito, no padrão e na referência cujo valor seja igual ou imediatamente superior ao percebido.

Art. 20. O servidor público com evolução funcional suprimida

em decorrência da Lei 2.163, de 20 de outubro de 2009, é enquadrado da seguinte forma:

I – incorpora-se ao vencimento o valor da vantagem pecuniária decorrente da Lei 2.163/2009;

II – procede-se ao enquadramento, no padrão e na referência constantes das tabelas do Anexo VI a esta Lei, no valor igual ou imediatamente superior ao do que resultar do cálculo referido do inciso I deste artigo;

III – concede-se a evolução funcional de direito, e, se for o caso, na conformidade do art. 18 desta Lei.

Art. 21. Ao servidor público investido no respectivo cargo em data anterior à da vigência desta Lei, são conferidos os seguintes direitos:

I – o aproveitamento dos interstícios necessários à habilitação para a evolução funcional imediatamente seguinte;

II – para evolução funcional em 2013:

a) a horizontal que ocorre na data da habilitação, respeitado o interstício de vinte e quatro meses;

b) a vertical que ocorre na data da habilitação, respeitado o interstício de trinta e seis meses;

III – para evolução funcional em 2014:

a) a horizontal que ocorre no ano de 2015;

b) a vertical que ocorre na data da habilitação, respeitado o interstício de trinta e seis meses.

Parágrafo único. A partir de 2014, o interstício é de vinte e quatro meses de efetivo exercício no respectivo padrão ou referência.

Art. 22. É considerado habilitado para a evolução funcional horizontal o servidor público que:

I – tiver cumprido o interstício de vinte e quatro meses de efetivo exercício na referência em que se encontra, desde que investido no correspondente cargo em data anterior à da vigência desta Lei;

II – obtiver média aritmética igual ou superior a 70% nas duas avaliações periódicas de desempenho mais recentes.

Art. 23. É concedida evolução funcional para a referência imediatamente seguinte ao servidor público que, investido no correspondente cargo em data anterior à vigência desta Lei, alcance média aritmética igual ou superior a 50% nas duas avaliações periódicas de desempenho mais recentes e não tenha obtido evolução funcional nos últimos quatro anos.

Art. 24. É considerado habilitado para a evolução funcional vertical o servidor público que tiver cumprido o interstício de vinte e quatro meses de efetivo exercício no padrão e na referência em que se encontra, desde que investido no correspondente cargo em data anterior à da vigência desta Lei.

Art. 25. O processo de evolução funcional vertical, alternadamente com o horizontal, e vice-versa, ocorre em intervalo de vinte e quatro meses, contado da data de habilitação da evolução funcional anterior, desde que o servidor público tenha sido investido no correspondente cargo antes da vigência desta Lei.

Art. 26. As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, aos servidores inativos e aos pensionistas, posicionando-se-lhes em padrão e referência constantes dos Anexos III e VI a esta Lei, com valor do provento ou da pensão igual ou imediatamente superior ao que se encontram.

Art. 27. São extintos, ao vagar, os seguintes cargos efetivos:

I – Analista de Recursos Humanos;

II – Artífice;

III – Consultor Técnico;

IV – Contínuo;

V – Cozinheiro;

VI – Eletricista;

VII – Garçom;

VIII – Instrutor de Ensino Profissionalizante;

IX – Instrutor de Serviços;

X – Instrutor de Serviços I;

XI – Mecânico;

XII – Monitor;

XIII – Operador de Microcomputador;

XIV – Operador de Reprografia;

XV – Pesquisador;

XVI – Piloto Prático de Navegação;

XVII – Redator;

XVIII – Telefonista.

§1º Os cargos de que trata este artigo integram o Quadro Geral Provisório, na conformidade do Anexo V a esta Lei, no qual constam as nomenclaturas, as atribuições e a correspondência com as tabelas de vencimentos.

§2º Ao servidor público do Quadro Geral Provisório aplicam-se as regras desta Lei.

Art. 28. Ao servidor público oriundo do Estado de Goiás, não estabilizado, em exercício da atribuição de cargo efetivo no Poder Executivo, é garantida a permanência no respectivo cargo com os direitos decorrentes desta Lei.

Art. 29. As despesas com a aplicação desta Lei correm à conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento Geral do Estado, suplementadas se necessário.

Art. 30. Revogam-se:

I – a Lei 1.534, de 29 de dezembro de 2004;

II – a Lei 1.559, de 31 de março de 2005;

III – a Lei 1.564, de 20 de abril de 2005;

IV – a Lei 1.648, de 29 de dezembro de 2005;

V – a Lei 1.855, de 30 de novembro de 2007;

VI – a Lei 1.866, de 19 de dezembro de 2007;

VII – os arts. 1º e 4º da Lei 1.998, de 16 de dezembro de 2008;

VIII – a Lei 2.094, de 9 de julho de 2009;

IX – a Lei 2.278, de 29 de dezembro de 2009;

X – a Lei 2.282, de 10 de fevereiro de 2010.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 22 dias do mês de novembro de 2012; 191º da Independência, 124º da República e 24º do Estado.

ANEXO I AO PROJETO DE LEI Nº 80/2012

Denominação, Quantitativo, Requisitos de Escolaridade para Investidura e Atribuições por Cargo

GRUPO 1 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR – CNS

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANT	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Administrador	330	Curso Superior em Administração Pública ou de Empresas e registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades técnicas de gestão dos sistemas de pessoal, patrimônio, serviços, transporte, controle interno e outros, respeitados os regulamentos do serviço.
Analista de Arquivo Histórico	4	Curso Superior em História com pós-graduação <i>lato sensu</i> em Arquivologia ou bacharelado em Arquivologia.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades técnicas e administrativas de Arquivologia, Pesquisa e estudos sobre assuntos pertinentes à área, respeitados os regulamentos do serviço.
Analista de Comunicação Social	25	Curso Superior em Comunicação Social com habilitação em Publicidade e Propaganda ou Relações Públicas.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades da Administração Pública voltadas à publicidade, propaganda e relações públicas, respeitados os regulamentos do serviço.
Analista em Desenvolvimento Social	180	Curso Superior em Serviço Social.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle de atividades técnicas e administrativas referentes à Assistência Social, envolvendo formulação de políticas sociais públicas e a implementação dos programas e outras ações de interesse da área de atuação, respeitados os regulamentos do serviço.
Analista em Turismo	30	Curso Superior em Turismo.	Planejamento, fiscalização, organização de eventos turísticos, elaboração de projetos de ecoturismo, participação em planejamento estadual para o turismo e o aproveitamento sustentável das vocações regionais. Expedir laudos técnicos, desempenhar o serviço de elaboração e execução, fiscalização e controle de planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à implementação e manutenção das políticas de meio ambiente e outras ações de interesse da área de atuação, respeitados os regulamentos do serviço.
Analista Técnico em Cultura	25	Curso Superior em Artes Cênicas, Visuais, Literatura, Música ou áreas afins no âmbito cultural.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades técnicas e administrativas voltadas ao desenvolvimento cultural, respeitados os regulamentos do serviço.
Analista Técnico-Jurídico	270	Curso Superior em Ciências Jurídicas ou Direito.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades de assistência técnico-jurídica, respeitados os regulamentos do serviço.
Analista Técnico-Administrativo	200	Curso Superior.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades técnicas e administrativas voltadas ao desenvolvimento da área meio, respeitados os regulamentos do serviço.
Analista Veicular	10	Curso Superior em Administração, Ciências Contábeis, Direito ou Economia.	Planejar, implementar e executar ações de investigação de veículos de acordo com as normas legais vigentes, respeitados os regulamentos do serviço.
Antropólogo	5	Curso Superior em Ciências Sociais com habilitação em Antropologia.	Planejamento, supervisão, coordenação, orientação e execução de atividades relacionadas com Antropologia, voltadas à ciência, à produção e à extensão, utilizando-se das aplicações da ciência e tecnologia para o desenvolvimento, e executar outras atividades correlatas à sua área de atuação de acordo com sua formação profissional, respeitados os regulamentos do serviço.
Arquiteto	60	Curso Superior em Arquitetura e registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades técnicas e administrativas da área de Arquitetura, de acordo com a área de atuação, respeitados os regulamentos do serviço.
Biblioteconomista	30	Curso Superior em Biblioteconomia e registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades técnicas e administrativas relacionadas à Biblioteconomia e ao controle das bibliotecas, respeitados os regulamentos do serviço.
Biólogo	40	Curso Superior em Biologia e registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades da Administração, voltadas à ciência, à extensão, à saúde e ao bem-estar social na área de Biologia, respeitados os regulamentos do serviço.

Conciliador de Defesa do Consumidor	21	Curso Superior em Ciências Jurídicas ou Direito.	Prestar orientação jurídica sobre relações de consumo; mediar audiências de conciliação; requisitar, se necessário, diligências para instrução de processo administrativo; ministrar palestras e executar outras atividades inerentes à proteção e à defesa do consumidor.
Contador	150	Curso Superior em Ciências Contábeis e registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades da Administração voltadas para as finanças, contabilidade pública e controle interno, respeitados os regulamentos do serviço.
Economista	110	Curso Superior em Ciências Econômicas ou Economia e registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades da Administração voltadas para as finanças, economia, e controle interno, respeitados os regulamentos do serviço.
Economista Doméstico	10	Curso Superior em Ciências Sociais, Economia Doméstica, Nutrição ou Serviço Social.	Executar atividades de planejamento, execução e acompanhamento dos programas de extensão rural de acordo com as necessidades do órgão. Elaborar projetos nas áreas de bem-estar social, destinados às famílias e comunidades rurais, acompanhando sua execução e avaliação. Assistir às famílias, orientando-as nas áreas de competência do projeto, respeitados os regulamentos de serviço.
Enfermeiro do Trabalho	10	Curso Superior em Enfermagem e registros profissional e no Ministério do Trabalho e Emprego.	Planejar, organizar, dirigir e executar atividades técnico-administrativas da área, com vistas a promover programas de prevenção e manutenção da saúde do servidor público, adequação dos locais e práticas de trabalho, respeitados os regulamentos do serviço.
Engenheiro Agrícola	30	Curso Superior em Engenharia Agrícola e registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades técnicas e administrativas referentes à Engenharia Agrícola, envolvendo projetos, utilizando-se da aplicação de tecnologia adequada à racionalização do uso de equipamentos e máquinas voltadas à agricultura sustentável, respeitados os regulamentos do serviço.
Engenheiro Agrimensor	40	Curso Superior em Engenharia de Agrimensura e registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle dos projetos administrativos e técnicos voltados ao estudo do solo, levantamento e medição de terrenos, interdisciplinar com a Engenharia Civil, utilizando-se das aplicações da ciência e tecnologia para o desenvolvimento da área de atuação, respeitados os regulamentos do serviço.
Engenheiro Agrônomo	190	Curso Superior em Agronomia ou Engenharia Agrônoma e registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades técnicas e administrativas da Engenharia Agrônoma, envolvendo os projetos voltados ao desenvolvimento da agropecuária e do agronegócio, utilizando-se das aplicações da ciência e tecnologia para o desenvolvimento da área de atuação, respeitados os regulamentos do serviço.
Engenheiro Ambiental	70	Curso Superior em Engenharia Ambiental e registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades técnicas e administrativas referentes à Engenharia Ambiental, envolvendo projetos interdisciplinares voltados ao desenvolvimento autossustentável do meio ambiente, utilizando-se das aplicações da ciência e tecnologia para o desenvolvimento da área de atuação, respeitados os regulamentos do serviço.
Engenheiro Cartógrafo	15	Curso Superior em Engenharia Cartográfica e registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades técnicas e administrativas da Engenharia Cartográfica, envolvendo procedimentos de aquisição, processamento, representação e análise da geoinformação nas formas analógica e digital para representação e reprodução de documentos cartográficos, utilizando-se das aplicações da ciência e tecnologia para o desenvolvimento da área de atuação, respeitados os regulamentos do serviço.
Engenheiro Civil	180	Curso Superior em Engenharia Civil e registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades técnicas e administrativas da Engenharia Civil, assegurando o cumprimento legal de normas e padrões técnicos, respeitados os regulamentos do serviço.
Engenheiro de Alimentos	30	Curso Superior em Engenharia de Alimentos e registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle dos projetos administrativos e técnicos voltados à produção, adequação e qualidade nutricional dos alimentos, utilizando-se das aplicações da ciência e tecnologia para o desenvolvimento da área de atuação, respeitados os regulamentos do serviço.

Engenheiro de Minas	5	Curso Superior em Engenharia de Minas e registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades técnicas e administrativas da Engenharia de Minas, utilizando-se das aplicações da ciência e tecnologia para o desenvolvimento da área de atuação, respeitados os regulamentos do serviço.
Engenheiro de Pesca	20	Curso Superior em Engenharia de Pesca e registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades técnicas e administrativas da Engenharia de Pesca, envolvendo projetos, estudos e disseminação das práticas de apoio e transferência da tecnologia aos pescadores artesanais para sua autossustentabilidade, respeitados a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Engenheiro de Segurança do Trabalho	20	Curso Superior em Engenharia de Segurança do Trabalho e registro profissional ou Curso de graduação em Arquitetura ou Engenharia, com pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades técnicas e administrativas da área de Segurança do Trabalho, com vistas à implementação de ações preventivas e corretivas para garantir a segurança do trabalho e o cumprimento das normas, respeitados os regulamentos do serviço.
Engenheiro Eletricista	30	Curso Superior em Engenharia Elétrica e registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades técnicas e administrativas da Engenharia Elétrica, utilizando-se das aplicações da ciência e tecnologia para o desenvolvimento da área de atuação, respeitados os regulamentos do serviço.
Engenheiro Florestal	25	Curso Superior em Engenharia Florestal e registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades técnicas e administrativas da Engenharia Florestal, envolvendo projetos relativos ao cultivo, preservação, expansão e aproveitamento racional das reservas florestais e biológicas, com apoio da ciência e tecnologia, respeitados os regulamentos do serviço.
Engenheiro Mecânico	35	Curso Superior em Engenharia Mecânica e registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades técnicas e administrativas da Engenharia Mecânica, utilizando-se das aplicações da ciência e tecnologia para o desenvolvimento da área de atuação, respeitados os regulamentos do serviço.
Engenheiro Químico	5	Curso Superior em Engenharia Química e registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades técnicas e administrativas da Engenharia Química, utilizando-se das aplicações da ciência e tecnologia para o desenvolvimento da área de atuação, respeitados os regulamentos do serviço.
Engenheiro Sanitarista	5	Curso Superior em Engenharia Sanitária e registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades técnicas e administrativas da Engenharia Sanitária, envolvendo projetos para o saneamento básico, respeitados os regulamentos do serviço.
Estatístico	30	Curso Superior em Estatística.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades da Administração na área de Estatística, respeitados os regulamentos do serviço.
Geógrafo	25	Curso Superior em Geografia e registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades técnicas e administrativas relacionadas à Geografia, voltadas à ciência, ao progresso urbano, social e econômico, utilizando-se das aplicações da ciência e tecnologia para o desenvolvimento da área de atuação, respeitados os regulamentos do serviço.
Geólogo	15	Curso Superior em Geologia e registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades técnicas e administrativas relacionadas à Geologia, voltadas à ciência, à produção, à extensão e ao desenvolvimento, utilizando-se das aplicações da ciência e tecnologia para o desenvolvimento da área de atuação, respeitados os regulamentos do serviço.
Gerontólogo	5	Curso Superior com especialização em Gerontologia.	Planejamento, supervisão, coordenação, orientação e execução de atividades relacionadas à Gerontologia, voltadas à ciência, à produção, à extensão, utilizando-se das aplicações da ciência e tecnologia para o desenvolvimento, e executar outras atividades correlatas à sua área de atuação de acordo com a sua formação profissional, respeitados os regulamentos do serviço.

Historiador	15	Curso Superior em História e registro profissional.	Elaborar e analisar projetos específicos da área de preservação da cultura, com base na investigação dos acontecimentos e conhecimentos científicos, respeitados os regulamentos do serviço.
Jornalista	55	Curso Superior em Jornalismo ou Comunicação Social com habilitação em Jornalismo e registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades da Administração Pública voltadas à área do Jornalismo, da Comunicação Social e da assessoria de imprensa, de acordo com a área de atuação, respeitados os regulamentos do serviço.
Médico do Trabalho	20	Curso Superior em Medicina e registros profissional e no Ministério do Trabalho e Emprego.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das normas vigentes relativas à prática da Medicina do Trabalho, prevenir e tratar doenças causadas pelo ambiente de trabalho ou por práticas profissionais, atuando de forma interdisciplinar para melhor atendimento à demanda, respeitados os regulamentos do serviço.
Médico Veterinário	215	Curso Superior em Medicina Veterinária e registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades técnicas e administrativas relacionadas à veterinária, nas áreas social e da saúde, realizando pesquisas e laudos, utilizando-se das aplicações da ciência e tecnologia para o desenvolvimento da área de atuação, respeitados os regulamentos do serviço.
Museólogo	8	Curso Superior em Museologia ou História com pós-graduação lato sensu em Museologia.	Pesquisar, documentar, inventariar, classificar e catalogar o acervo museológico. Executar procedimentos para preservação de acervo, de acordo com parâmetros técnicos, respeitados os regulamentos do serviço.
Pedagogo	80	Curso Superior em Pedagogia com registro profissional e habilitação específica solicitada em edital de concurso público.	Planejar, elaborar, coordenar, monitorar e avaliar projetos educacionais e de qualificação profissional. Desenvolver atividades de reeducação na área de atuação, respeitados os regulamentos do serviço.
Psicólogo Organizacional	45	Curso Superior em Psicologia e registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades técnicas e administrativas voltadas ao recrutamento, à seleção, ao treinamento e ao desenvolvimento de pessoal, com vistas a suprir as necessidades da Administração Pública, auxiliando-a a se tornar eficiente e eficaz, respeitados os regulamentos do serviço.
Químico	15	Curso Superior em Química ou Engenharia Química e registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades da Administração voltadas à ciência, à extensão, à saúde e ao bem-estar social na área da Química, respeitados os regulamentos do serviço.
Repórter Fotográfico	25	Curso Superior em Comunicação Social ou Jornalismo e registro profissional ou equivalência legal.	Coordenação e execução de atividades relacionadas ao fotojornalismo, acompanhando, registrando e estudando os acontecimentos com a eficiência e a qualidade exigidas pela Administração Pública, respeitados os regulamentos do serviço.
Sociólogo	20	Curso Superior em Ciências Sociais ou Sociologia.	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades da Administração voltadas à ciência, à extensão, à saúde e ao bem-estar social, nas áreas de Sociologia, respeitados os regulamentos do serviço.
Zootecnista	45	Curso Superior em Zootecnia e registro profissional	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades técnicas e administrativas referentes à Zootecnia, envolvendo a realização de experiências para a otimização da criação de animais e a prestação de assistência aos criadores. Incentivar o uso de novas metodologias e práticas de melhoria para investimento na área de reprodução animal, respeitados os regulamentos do serviço.
TOTAL DE VAGAS	2.828		

GRUPO 2 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DE INSPEÇÃO – CNSI

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANT.	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Inspetor de Recursos Naturais	250	Curso Superior em Antropologia, Arqueologia, Biologia, Climatologia, Geologia, Geografia, História, Medicina Veterinária, Meteorologia, Paleontologia, Química Industrial, Sociologia, Zootecnia e Engenharias: Agrícola, Agrônômica, Ambiental, Cartográfica, Florestal, Química, Sanitária, de Agrimensura, Minas e Pesca.	Planejamento, execução, acompanhamento, controle e avaliação das atividades e procedimentos técnico-administrativos inerentes à inspeção, objeto de sua área de atuação, utilizando-se das aplicações da ciência e tecnologia para o desenvolvimento autossustentável e à preservação e conservação do meio ambiente, respeitados os regulamentos do serviço.
Inspetor de Serviços Fiscais	340	Curso Superior em Administração, Ciências Contábeis, Direito ou Economia.	Planejar, acompanhar, avaliar e executar todos os procedimentos inerentes à inspeção e fiscalização, objeto de sua área de atuação, com vistas às ações de prevenção, apuração e autuação de práticas contrárias à legislação vigente, respeitados os regulamentos do serviço.
TOTAL DE VAGAS	590		

GRUPO 3 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DE EXTENSÃO RURAL – CNSER

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANT.	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Extensionista Rural	440	ÁREA ECONÔMICA	Executar as atividades de assistência técnica e extensão rural nas comunidades rurais, de acordo com a Política Nacional de Assistência Técnica de Extensão Rural – PNATER; coordenar e/ou executar treinamentos visando à profissionalização dos agricultores familiares; aplicar métodos, técnicas e prover meios para transferência de tecnologias na área de competência; elaborar e acompanhar a implantação e execução de projetos e planos de crédito rural de financiamento das atividades agropecuárias; executar atividades de educação ambiental; realizar estudo de realidade e diagnóstico das comunidades rurais trabalhadas e outras atividades correlatas.
		ÁREA SOCIAL	Elaborar, coordenar e executar ações nas áreas de assistência, previdência e educação; estudar a realidade social dos agricultores familiares e propor medidas que visem o benefício destes; coordenar e/ou executar treinamentos que profissionalizem os agricultores familiares, na respectiva área de competência; organizar e apoiar eventos que potencializem o desenvolvimento pleno das atividades rurais; orientar e assessorar as ações de desenvolvimento humano, economia solidária, educação, alimentação e educação ambiental e realizar outras atividades correlatas.
TOTAL DE VAGAS	440		

GRUPO 4 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DE INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA – CNSIA

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANT.	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Inspetor Agropecuário	260	Curso Superior em Agronomia ou Medicina Veterinária e registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento e avaliação dos procedimentos inerentes à inspeção e fiscalização da atividade agropecuária no Estado, com ações de prevenção, apuração e autuação de práticas contrárias à legislação vigente, respeitados os regulamentos do serviço.
TOTAL DE VAGAS	260		

GRUPO 5 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DE INFORMÁTICA – CNSIN

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANT.	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Analista de Suporte Técnico	90	Curso Superior na área de Engenharia da Computação ou Informática.	Atividades administrativas e técnicas relacionadas ao desenvolvimento, à gerência, à administração, à implantação e à manutenção de redes e de conjunto de componentes físicos de um computador ou de seus periféricos, respeitados os regulamentos do serviço.
Analista em Tecnologia da Informação	240	Curso Superior na área de Engenharia da Computação ou Informática.	Atividades administrativas e técnicas relacionadas ao desenvolvimento, à implantação e à manutenção de sistemas, projetos e desenvolvimento de programas de computador, planejamento de hipertextos, respeitados os regulamentos do serviço.
TOTAL DE VAGAS	330		

GRUPO 6 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DE CONTROLE INTERNO – CNSCI

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANT.	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Analista de Controle Interno	120	Curso Superior em Administração, Ciências Contábeis, Direito ou Economia.	Acompanhamento, controle e fiscalização da legalidade, eficácia e eficiência da gestão contábil, orçamentária, financeira, patrimonial, de pessoal e administrativa nos órgãos do Poder Executivo, respeitados os regulamentos do serviço.
TOTAL DE VAGAS	120		

GRUPO 7 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR ESTRATÉGICO – CNSSE

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANT.	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Gestor Público	100	Curso Superior com pós-graduação <i>stricto sensu</i> ou <i>lato sensu</i> em Gestão Pública com carga horária mínima de 360 horas.	Atribuições de alta complexidade e responsabilidade que compreendem: planejamento, execução, acompanhamento, controle e avaliação dos programas de governo, com atuação na pesquisa, análise e formulação de programas e projetos que confirmem eficiência, eficácia e efetividade à gestão de políticas públicas. Pode exercer funções de supervisão, coordenação, direção e assessoramento para articulação e integração dos programas da área com os implementados pelo conjunto ou parte da ação governamental, respeitados os regulamentos do serviço.
TOTAL DE VAGAS	100		

GRUPO 8 – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO ESPECIAL – CNME

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANT.	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Desenhista	30	Ensino Médio completo com curso técnico ou profissionalizante em Desenho.	Executar ou auxiliar a execução de tarefas e trabalhos de informática, elaboração ou a interpretação de desenhos e pinturas, utilizando-se de programas de computador e instrumentos próprios, respeitados os regulamentos do serviço.
Examinador de Trânsito	55	Ensino Médio completo e Carteira Nacional de Habilitação com categoria especificada em edital de concurso público.	Adotar os procedimentos de acordo com as normas vigentes quanto ao exame de candidatos à aquisição da Carteira Nacional de Habilitação, à reciclagem de condutores de veículos habilitados, à responsabilização pelos resultados dos candidatos examinados, à atualização do sistema operacional do DETRAN, respeitados os regulamentos do serviço.

Examinador Veicular	110	Ensino Médio completo e Carteira Nacional de Habilitação com categoria especificada em edital de concurso público.	Adotar os procedimentos de acordo com as normas vigentes quanto ao exame e à inspeção de veículos e respectivos documentos, à vistoria em veículos e expedição dos laudos respectivos à análise de documentos de veículos para autorização de regravação ou modificação de chassis e motores, respeitados os regulamentos do serviço.
Fotógrafo	20	Curso Técnico em Fotografia ou Ensino Médio completo com curso profissionalizante na área.	Executar ou auxiliar a execução de tarefas e trabalhos relacionados com as atividades na área de fotografia, incluídas as atividades de montagem, revelação fotográfica, além de trabalhos de câmara escura, entre outras, respeitados os regulamentos do serviço.
Técnico Eletricista	50	Curso Técnico Eletricista ou Ensino Médio completo com curso profissionalizante na área.	Planejar e elaborar estudos e projetos elétricos, participar do desenvolvimento de processos que operam sistemas elétricos e realizar a manutenção dos serviços, respeitados os regulamentos do serviço.
Técnico em Agrimensura	70	Curso Técnico em Agrimensura ou Ensino Médio completo com curso profissionalizante na área.	Desenvolver trabalhos técnicos de levantamentos topográficos de demarcação de áreas urbanas e rurais, cálculos topográficos, desenhos de plantas, cartas, memórias descritivas e outras atividades semelhantes, respeitados os regulamentos do serviço.
Técnico em Classificação de Produtos Vegetais	35	Curso Técnico em Classificação de Produtos Vegetais ou Ensino Médio completo com curso profissionalizante na área.	Executar ou apoiar a execução de tarefas relacionadas com pesquisas e trabalhos de campo nas áreas de assistência, tecnologia e educação na seleção, classificação de amostras e produtos vegetais. Expedir laudos técnicos relativos à classificação vegetal, respeitados os regulamentos do serviço.
Técnico em Contabilidade	90	Curso Técnico em Contabilidade ou Ensino Médio completo com curso profissionalizante na área.	Elaborar e corrigir balanços, saldos, demonstrativos e relatórios, e manter o controle contábil, emitindo pareceres, respeitados os regulamentos do serviço.
Técnico em Defesa do Consumidor	120	Ensino Médio completo.	Realizar atendimentos e, sendo o caso, proceder à abertura de reclamações consumeristas; registrar em sistema específico os atos praticados no curso dos processos; expedir notificações, termos de arquivamento, certidões e outros documentos necessários ao regular andamento dos feitos administrativos; e executar outras atividades inerentes à proteção e à defesa do consumidor.
Técnico em Edificações	30	Curso Técnico em Edificações ou Ensino Médio completo com curso profissionalizante na área.	Executar, preparar e acompanhar estudos, projetos e obras relativos à construção, reparação e conservação de edifícios e outras obras de engenharia civil, utilizando procedimentos de caráter técnico, respeitados os regulamentos do serviço.
Técnico em Eletrônica	40	Curso Técnico em Eletrônica ou Ensino Médio completo com curso profissionalizante na área.	Desenvolver estudos e pesquisas relacionados à manutenção corretiva, preventiva e preditiva dos dispositivos de circuito eletrônico, promover mudanças no processo de produção e automação, treinar, acompanhar e avaliar usuários, respeitados os regulamentos do serviço.
Técnico em Operações de Suporte e Desenvolvimento	140	Ensino Médio completo ou Curso Técnico de acordo com a área de interesse da Administração Pública, abrangendo: biblioteca, comunicação social, estatística, planejamento de hipertextos, suporte a informática, turismo e infraestrutura em geral.	Executar atividades de suporte e desenvolvimento das áreas de programas socioculturais e de turismo, de tecnologias e de infraestrutura em geral. Atuar, ainda, na área de suporte aos programas específicos de desenvolvimento social, respeitados os regulamentos do serviço.
Técnico em Saneamento Ambiental	20	Curso Técnico em Saneamento Ambiental ou Ensino Médio completo com curso profissionalizante na área.	Executar atividades de suporte ao planejamento, acompanhamento e controle de projetos na área de saneamento ambiental, respeitados os regulamentos do serviço.

Técnico em Segurança do Trabalho	40	Curso Técnico em Segurança do Trabalho ou Ensino Médio completo com curso profissionalizante na área.	Planejar, coordenar e executar ações de segurança e higiene no trabalho. Implantar medidas de prevenção da área. Supervisionar os ambientes de trabalho e treinar usuários do serviço, respeitados os regulamentos do serviço.
TOTAL DE VAGAS	850		

GRUPO 9 – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO ESPECIAL DE EXTENSÃO RURAL – CNMER

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANT.	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Técnico Agrícola	210	Curso Técnico Agrícola ou Ensino Médio completo com curso profissionalizante na área.	Executar ou apoiar a execução de atividades relacionadas com pesquisas e projetos de campo nas áreas de assistência e de tecnologia aplicáveis à prática de plantio, manejo de máquinas, uso de defensivo e similares e a comercialização, respeitados os regulamentos do serviço.
Técnico Agropecuário	640	Curso Técnico Agropecuário ou Ensino Médio completo com curso profissionalizante na área.	Executar ou apoiar tarefas relacionadas com pesquisas e trabalhos de campo nas áreas de assistência, tecnologia e educação relacionadas à eficiência e produtividade na área da agropecuária, respeitados os regulamentos do serviço.
Técnico em Extensão Rural	270	Curso Técnico Agrícola, em Agropecuária ou em Zootecnia e Carteira Nacional de Habilitação categoria "B".	Prestar assistência técnica e extensão rural aos produtores rurais, em especial àqueles que praticam a agricultura familiar, em conformidade com a regulamentação do exercício profissional; participar da elaboração e execução dos programas de extensão rural nos municípios atendidos pelo Estado; elaborar e acompanhar a implantação de projetos de crédito rural, nos limites estabelecidos pela legislação; executar atividades de educação ambiental; realizar treinamento visando a capacitação dos agricultores familiares, estudos de realidade e diagnóstico das comunidades a serem trabalhadas e outras atividades correlatas.
TOTAL DE VAGAS	1.120		

GRUPO 10 – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DE FISCALIZAÇÃO – CNMF

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QUANT.	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Fiscal Ambiental	160	Ensino Médio completo.	Executar ou auxiliar a execução de atividades relacionadas à fiscalização e ao controle do risco de poluição dos recursos naturais renováveis, de acordo com as normas legais vigentes. Orientar os usuários de fontes potencialmente poluidoras quanto a medidas de prevenção cabíveis, respeitados os regulamentos do serviço.
Fiscal das Relações de Consumo	54	Ensino Médio completo.	Fiscalizar os fornecedores de produtos e serviços e tomar as medidas cabíveis para cada situação constatada; efetuar diligências no atendimento de reclamações formuladas pelos consumidores; emitir relatório acerca das ações realizadas; promover pesquisas de preço e executar outras atividades inerentes à proteção e à defesa do consumidor.
Fiscal de Trânsito	250	Ensino Médio completo e Carteira Nacional de Habilitação com categoria a ser definida em concurso público.	Efetuar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB (executadas as relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24 desse Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito); desempenhar tarefas nas Circunscrições Regionais de Trânsito conforme determina o CTB, respeitados os regulamentos do serviço.
Fiscal Metroológico	10	Ensino Médio completo.	Executar atribuições relacionadas à fiscalização e ao controle das normas legais do sistema de pesos e medidas. Executar ou auxiliar trabalhos de campo nas áreas de pesquisa, assistência e tecnologia aplicáveis à área da metrologia, respeitados os regulamentos do serviço.
TOTAL DE VAGAS	474		

GRUPO 11 – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA – CNMFA

Fiscal Agropecuário	570	Curso Técnico Agrícola ou em Agropecuária ou Ensino Médio completo com curso profissionalizante na área agrícola ou agropecuária.	Executar atribuições relacionadas à fiscalização e ao controle da agropecuária, de acordo com a legislação. Executar ou auxiliar trabalhos de campo nas áreas de pesquisa, assistência e tecnologia aplicáveis à agropecuária, respeitados os regulamentos do serviço.
TOTAL DE VAGAS	570		

GRUPO 12 – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DE INFORMÁTICA – CNMIN

Técnico em Informática	190	Curso Técnico em Programação de Microcomputador ou Ensino Médio completo com curso Técnico em Informática.	Executar ou auxiliar a execução de tarefas e trabalhos relacionados com as atividades na área de informática, incluindo atividades de desenvolvimento de projetos e programas básicos de computador, instalação, configuração, operação e manutenção de microcomputadores, redes de computadores e planejamento de hipertextos, respeitados os regulamentos do serviço.
TOTAL DE VAGAS	190		

GRUPO 13 – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DE CONTROLE INTERNO – CNMCI

Técnico de Controle Interno	70	Curso Técnico em Contabilidade ou Ensino Médio completo com curso profissionalizante em Contabilidade.	Executar atividades de apoio ao acompanhamento, controle e fiscalização da legalidade, eficácia e eficiência da gestão contábil, orçamentária, financeira, patrimonial, de pessoal e administrativa nos órgãos do Poder Executivo, respeitados os regulamentos do serviço.
TOTAL DE VAGAS	70		

GRUPO 14 – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO – CNM

Almoxarife	50	Ensino Médio completo.	Execução e controle de armazenamento e de estocagem de materiais, do acompanhamento de dados para reposição e demais atividades correlatas, respeitados os regulamentos do serviço.
Assistente Administrativo	5.200	Ensino Médio completo.	Executar tarefas relacionadas à rotina administrativa do órgão de lotação, incluídas as atividades que exijam atendimento, digitação e arquivo, respeitados os regulamentos do serviço.
Assistente de Serviços Metroológicos	10	Ensino Médio completo e Carteira Nacional de Habilitação com categoria a ser definida em concurso público.	Executar tarefas relacionadas à rotina administrativa de suporte às atividades realizadas na área de fiscalização metroológica. Deve conhecer normas pertinentes à área de atuação, respeitados os regulamentos do serviço.
Cenotécnico	10	Ensino Médio completo.	Assistir tecnicamente à operação de equipamentos e à utilização de instalações de apoio à realização de espetáculos culturais e artísticos, respeitados os regulamentos do serviço.
Guarda de Parque	50	Ensino Médio completo.	Monitoramento e controle ambiental, orientação e educação ambiental nas unidades de conservação e seu entorno objeto de trabalho, respeitados os regulamentos do serviço.
TOTAL DE VAGAS	5.320		

GRUPO 15 – CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL ESPECIAL – CNFE

Motorista	1.000	Ensino Fundamental completo e Carteira Nacional de Habilitação com categoria a ser definida em concurso público.	Dirigir veículo, realizar a manutenção, auxiliar em carga e descarga, além de informar ao superior qualquer ocorrência com o veículo, respeitados os regulamentos do serviço.
Operador de Máquinas	275	Ensino Fundamental completo e Carteira Nacional de Habilitação com categoria a ser definida em concurso público.	Operar todo tipo de máquinas, incluindo agrícolas, realizar pequenos reparos, quando necessário, e zelar pela sua limpeza e manutenção, respeitados os regulamentos do serviço.
Operador de Navegação Fluvial	46	Ensino Fundamental completo e Habilitação para Navegação, Categoria ARRAIS.	Conduzir, controlar e coordenar os comandos da embarcação, zelar pelo bom funcionamento, pela economia, limpeza e conservação da embarcação e maquinário e efetuar reparos de emergência, respeitados os regulamentos do serviço.
TOTAL DE VAGAS	1.321		

GRUPO 16 – CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL I – CNF I

Auxiliar Administrativo	980	Ensino Fundamental completo.	Auxiliar a execução de tarefas e trabalhos de baixa complexidade, no órgão de lotação, respeitados os regulamentos do serviço.
TOTAL DE VAGAS	980		

GRUPO 17 – CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL II – CNF II

Auxiliar de Serviços Gerais	8.000	Ensino Fundamental incompleto.	Auxiliar em serviços gerais de infraestrutura, almoxarifado, limpeza, jardinagem, vigilância, merendeira e manutenção em geral, respeitados os regulamentos do serviço.
TOTAL DE VAGAS	8.000		
QUANTITATIVO TOTAL DE VAGAS			23.563

ANEXO II AO PROJETO DE LEI N.º 80/2012

Tabelas de Posicionamento Inicial

TABELA I – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	POSICIONAMENTO INICIAL		
	PADRÃO	REFERÊNCIA	TABELA CORRESPONDENTE/ANEXO
Administrador			
Analista de Arquivo Histórico			
Analista de Comunicação Social			
Analista de Controle Interno			
Analista de Suporte Técnico			
Analista em Desenvolvimento Social			
Analista em Tecnologia da Informação			
Analista em Turismo			
Analista Técnico em Cultura			
Analista Técnico-Administrativo			
Analista Técnico-Jurídico			
Analista Veicular			
Antropólogo			
Arquiteto			
Biblioteconomista			
Biólogo			
Conciliador de Defesa do Consumidor			
Contador			
Economista			
Economista Doméstico			
Enfermeiro do Trabalho	I	A	TABELA I DO ANEXO III
Engenheiro Agrícola			
Engenheiro Agrimensor			
Engenheiro Agrônomo			
Engenheiro Ambiental			
Engenheiro Cartógrafo			
Engenheiro Civil			
Engenheiro de Alimentos			
Engenheiro de Minas			
Engenheiro de Pesca			
Engenheiro de Segurança do Trabalho			
Engenheiro Eletricista			
Engenheiro Florestal			
Engenheiro Mecânico			
Engenheiro Químico			
Engenheiro Sanitarista			
Estatístico			
Extensionista Rural			
Geógrafo			
Geólogo			
Gerontólogo			

Historiador	I	A	TABELA I DO ANEXO III
Inspetor de Recursos Naturais			
Inspetor de Serviços Fiscais			
Jornalista			
Médico do Trabalho			
Médico Veterinário			
Museólogo			
Pedagogo			
Psicólogo Organizacional			
Químico			
Repórter Fotográfico			
Sociólogo			
Zootecnista			
Inspetor Agropecuário	I	C	
Gestor Público	I	L	

TABELA II - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO TÉCNICO

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	POSICIONAMENTO INICIAL		
	PADRÃO	REFERÊNCIA	TABELA CORRESPONDENTE/ANEXO
Desenhista	I	D	TABELA II DO ANEXO III
Examinador de Trânsito			
Examinador Veicular			
Fotógrafo			
Técnico de Controle Interno			
Técnico Eletricista			
Técnico em Agrimensura			
Técnico em Classificação de Produtos Vegetais			
Técnico em Contabilidade			
Técnico em Defesa do Consumidor			
Técnico em Edificações			
Técnico em Eletrônica			
Técnico em Informática			
Técnico em Operações de Suporte e Desenvolvimento			
Técnico em Saneamento Ambiental			
Técnico em Segurança do Trabalho			
Fiscal Ambiental			
Fiscal das Relações de Consumo			
Fiscal de Trânsito			
Fiscal Metroológico			
Técnico Agrícola			
Técnico Agropecuário			
Técnico em Extensão Rural			
Fiscal Agropecuário	V	A	

TABELA III - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	POSICIONAMENTO INICIAL		
	PADRÃO	REFERÊNCIA	TABELA CORRESPONDENTE/ANEXO
Almoxarife	I	A	TABELA II DO ANEXO III
Assistente Administrativo			
Assistente de Serviços Metroológicos			
Cenotécnico			
Guarda de Parque			

TABELA IV - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	POSICIONAMENTO INICIAL		
	PADRÃO	REFERÊNCIA	
Auxiliar Administrativo	I	B	TABELA III DO ANEXO III
Auxiliar de Serviços Gerais	I	A	
Motorista	I	G	
Operador de Máquinas			
Operador de Navegação Fluvial			

ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº 80/2012.

Tabelas de Vencimentos
(40h semanais)

TABELA I - CARGO DE NÍVEL SUPERIOR

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.624,14	2.755,36	2.894,35	3.039,85	3.191,83	3.351,62	3.519,22	3.695,88	3.881,66	4.076,52	4.280,35	4.494,36
II	2.912,80	3.058,44	3.211,36	3.371,92	3.540,52	3.717,55	3.903,42	4.098,60	4.303,53	4.518,70	4.744,64	4.981,87
III	3.233,20	3.394,86	3.564,61	3.742,84	3.929,98	4.126,48	4.332,80	4.549,44	4.776,91	5.015,76	5.266,55	5.529,87
IV	3.588,86	3.768,30	3.956,71	4.154,55	4.362,28	4.580,39	4.809,41	5.049,88	5.302,37	5.567,49	5.845,87	6.138,16
V	3.983,63	4.182,81	4.391,95	4.611,55	4.842,13	5.084,23	5.338,44	5.605,37	5.886,63	6.179,92	6.488,91	6.813,36
VI	4.421,83	4.642,92	4.875,07	5.118,82	5.374,76	5.643,50	5.925,67	6.221,96	6.533,05	6.859,71	7.202,69	7.562,83
VII	4.908,23	5.153,64	5.411,32	5.681,89	5.965,98	6.264,28	6.577,50	6.906,37	7.251,69	7.614,28	7.994,99	8.394,74
VIII	5.448,13	5.720,54	6.006,57	6.306,90	6.622,24	6.953,35	7.301,02	7.666,07	8.049,38	8.451,85	8.874,44	9.318,16
IX	6.047,43	6.349,80	6.667,29	7.000,66	7.350,69	7.718,22	8.104,13	8.508,34	8.934,81	9.381,55	9.850,63	10.343,16
X	6.712,65	7.048,28	7.400,69	7.770,73	8.159,26	8.567,23	8.995,59	9.445,37	9.917,64	10.413,52	10.934,19	11.480,90
XI	7.451,04	7.823,59	8.214,77	8.625,51	9.056,78	9.508,62	9.981,10	10.484,36	11.008,58	11.559,01	12.136,96	12.743,80
XII	8.270,65	8.684,19	9.118,39	9.574,31	10.053,03	10.555,68	11.083,47	11.637,64	12.219,52	12.830,50	13.472,02	14.145,62
XIII	9.180,42	9.639,45	10.121,42	10.627,49	11.158,86	11.716,81	12.302,65	12.917,78	13.563,67	14.241,85	14.953,94	15.701,64
XIV	10.190,27	10.699,78	11.234,77	11.796,51	12.386,34	13.005,65	13.655,94	14.338,73	15.056,67	15.808,45	16.598,88	17.428,82
XV	11.311,20	11.876,76	12.470,60	13.094,13	13.748,84	14.436,28	15.158,09	15.916,00	16.711,79	17.547,38	18.424,75	19.345,99
XVI	12.555,43	13.183,20	13.842,36	14.534,48	15.261,21	16.024,27	16.825,48	17.666,75	18.550,08	19.477,60	20.451,48	21.474,05
XVII	13.936,53	14.633,36	15.365,02	16.133,28	16.939,94	17.786,94	18.676,28	19.610,10	20.590,60	21.620,13	22.701,14	23.836,20

TABELA II - CARGO DE NÍVEL MÉDIO E MÉDIO TÉCNICO

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	926,25	973,01	1.022,38	1.074,34	1.128,89	1.186,06	1.245,82	1.308,18	1.374,43	1.443,28	1.515,44	1.591,22
II	1.028,14	1.079,54	1.133,52	1.190,20	1.249,71	1.312,19	1.377,80	1.446,69	1.519,03	1.594,98	1.674,73	1.758,46
III	1.141,23	1.198,29	1.258,21	1.321,12	1.387,18	1.456,53	1.529,36	1.605,83	1.686,12	1.770,43	1.858,95	1.951,90
IV	1.266,77	1.330,11	1.396,61	1.466,44	1.539,76	1.616,75	1.697,59	1.782,47	1.871,59	1.965,17	2.063,43	2.166,60
V	1.406,11	1.476,42	1.550,24	1.627,75	1.709,14	1.794,60	1.884,33	1.978,54	2.077,47	2.181,34	2.290,41	2.404,93
VI	1.560,79	1.638,82	1.720,77	1.806,80	1.897,14	1.992,00	2.091,60	2.196,18	2.305,99	2.421,29	2.542,35	2.669,47
VII	1.732,47	1.819,10	1.910,05	2.005,55	2.105,83	2.211,12	2.321,68	2.437,76	2.559,65	2.687,63	2.822,01	2.963,11
VIII	1.923,04	2.019,20	2.120,16	2.226,16	2.337,47	2.454,34	2.577,06	2.705,92	2.841,21	2.983,27	3.132,43	3.289,06
IX	2.134,58	2.241,31	2.353,37	2.471,04	2.594,59	2.724,32	2.860,54	3.003,57	3.153,74	3.311,43	3.477,00	3.650,85
X	2.369,38	2.487,85	2.612,24	2.742,86	2.880,00	3.024,00	3.175,20	3.333,96	3.500,66	3.675,69	3.859,47	4.052,45
XI	2.630,01	2.761,51	2.899,59	3.044,57	3.196,80	3.356,64	3.524,47	3.700,69	3.885,73	4.080,01	4.284,02	4.498,22
XII	2.919,32	3.065,28	3.218,55	3.379,47	3.548,45	3.725,87	3.912,16	4.107,77	4.313,16	4.528,82	4.755,26	4.993,02
XIII	3.240,44	3.402,46	3.572,58	3.751,21	3.938,77	4.135,71	4.342,50	4.559,62	4.787,61	5.026,99	5.278,34	5.542,25
XIV	3.596,89	3.776,73	3.965,57	4.163,85	4.372,04	4.590,64	4.820,17	5.061,18	5.314,24	5.579,95	5.858,95	6.151,90
XV	3.992,55	4.192,17	4.401,78	4.621,87	4.852,96	5.095,61	5.350,39	5.617,91	5.898,81	6.193,75	6.503,44	6.828,61
XVI	4.431,73	4.653,31	4.885,98	5.130,28	5.386,79	5.656,13	5.938,94	6.235,88	6.547,68	6.875,06	7.218,81	7.579,76
XVII	4.919,22	5.165,18	5.423,44	5.694,61	5.979,34	6.278,30	6.592,22	6.921,83	7.267,92	7.631,32	8.012,88	8.413,53

TABELA III – CARGO DE NÍVEL FUNDAMENTAL

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	584,59	614,46	644,34	676,82	710,59	745,67	783,35	822,32	863,89	906,75	952,09	999,69
II	648,89	681,34	715,41	751,18	788,74	828,17	869,58	913,06	958,71	1.006,65	1.056,98	1.109,83
III	720,27	756,29	794,10	833,81	875,50	919,27	965,24	1.013,50	1.064,17	1.117,38	1.173,25	1.231,91
IV	799,50	839,48	881,45	925,53	971,80	1.020,39	1.071,41	1.124,98	1.181,23	1.240,29	1.302,31	1.367,42
V	887,45	931,82	978,41	1.027,33	1.078,70	1.132,63	1.189,27	1.248,73	1.311,17	1.376,72	1.445,56	1.517,84
VI	985,07	1.034,32	1.086,04	1.140,34	1.197,36	1.257,22	1.320,09	1.386,09	1.455,39	1.528,16	1.604,57	1.684,80
VII	1.093,43	1.148,10	1.205,50	1.265,78	1.329,07	1.395,52	1.465,29	1.538,56	1.615,49	1.696,26	1.781,08	1.870,13
VIII	1.213,70	1.274,39	1.338,11	1.405,01	1.475,26	1.549,03	1.626,48	1.707,80	1.793,19	1.882,85	1.976,99	2.075,84
IX	1.347,21	1.414,57	1.485,30	1.559,56	1.637,54	1.719,42	1.805,39	1.895,66	1.990,44	2.089,96	2.194,46	2.304,19
X	1.495,40	1.570,17	1.648,68	1.731,12	1.817,67	1.908,56	2.003,98	2.104,18	2.209,39	2.319,86	2.435,85	2.557,65
XI	1.659,90	1.742,89	1.830,04	1.921,54	2.017,62	2.118,50	2.224,42	2.335,64	2.452,42	2.575,05	2.703,80	2.838,99
XII	1.842,49	1.934,61	2.031,34	2.132,91	2.239,55	2.351,53	2.469,11	2.592,56	2.722,19	2.858,30	3.001,22	3.151,28
XIII	2.045,16	2.147,42	2.254,79	2.367,53	2.485,90	2.610,20	2.740,71	2.877,74	3.021,63	3.172,71	3.331,35	3.497,92
XIV	2.270,13	2.383,63	2.502,81	2.627,96	2.759,35	2.897,32	3.042,19	3.194,30	3.354,01	3.521,71	3.697,80	3.882,69
XV	2.519,84	2.645,83	2.778,12	2.917,03	3.062,88	3.216,03	3.376,83	3.545,67	3.722,95	3.909,10	4.104,55	4.309,78
XVI	2.797,02	2.936,87	3.083,72	3.237,90	3.399,80	3.569,79	3.748,28	3.935,69	4.132,48	4.339,10	4.556,06	4.783,86
XVII	3.104,70	3.259,93	3.422,93	3.594,07	3.773,78	3.962,47	4.160,59	4.368,62	4.587,05	4.816,40	5.057,22	5.310,08

ANEXO IV AO PROJETO DE LEI N.º 80/2012

Quadro Demonstrativo de Correlação dos Grupos com Cargos por Nível de Escolaridade e Respetivos Vencimentos

CARGO	NOMENCLATURA DOS GRUPOS	TABELA DE CORRESPONDÊNCIA	
NÍVEL SUPERIOR	Grupo 1: Cargos de Nível Superior – CNS	Tabela I do Anexo VI	
	Grupo 2: Cargos de Nível Superior de Inspeção – CNSI		
	Grupo 3: Cargos de Nível Superior de Extensão Rural – CNSER		
	Grupo 5: Cargos de Nível Superior de Informática – CNSIN		
	Grupo 6: Cargos de Nível Superior de Controle Interno – CNSCI		
	Grupo 4: Cargos de Nível Superior de Inspeção Agropecuária – CNSIA		Tabela II do Anexo VI
	Grupo 7: Cargos de Nível Superior Estratégico – CNSE		Tabela III do Anexo VI
NÍVEL MÉDIO E MÉDIO TÉCNICO	Grupo 8: Cargos de Nível Médio Especial – CNME	Tabela IV do Anexo VI	
	Grupo 12: Cargos de Nível Médio de Informática – CNMIN		
	Grupo 13: Cargos de Nível Médio de Controle Interno – CNMCI		
	Grupo 9: Cargos de Nível Médio Especial de Extensão Rural – CNMER	Tabela V do Anexo VI	
	Grupo 10: Cargos de Nível Médio de Fiscalização – CNMF		
	Grupo 11: Cargos de Nível Médio de Fiscalização Agropecuária – CNMFA	Tabela VI do Anexo VI	
	Grupo 14: Cargos de Nível Médio – CNM	Tabela VII do Anexo VI	
NÍVEL FUNDAMENTAL	Grupo 15: Cargos de Nível Fundamental Especial – CNFE	Tabela VIII do Anexo VI	
	Grupo 16: Cargos de Nível Fundamental I – CNF I	Tabela IX do Anexo VI	
	Grupo 17: Cargos de Nível Fundamental II – CNF II	Tabela X do Anexo VI	

ANEXO V AO PROJETO DE LEI N.º 80/2012.

Quadro-Geral Provisório

CARGOS	ATRIBUIÇÕES	CORRESPONDÊNCIA COM AS TABELAS DE VENCIMENTOS
Analista de Recursos Humanos	Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades da Administração Pública voltadas para a gestão de recursos humanos, respeitados os regulamentos do serviço.	TABELA I, ANEXO VI

Artífice	Executar ou auxiliar a execução de tarefas e trabalhos relacionados com as atividades meio e fim do órgão de lotação, nas áreas de manutenção e reforma predial, instalação de redes elétricas, hidráulicas, de máquinas, equipamentos e aparelhos, respeitados os regulamentos do serviço.	TABELA X, ANEXO VI
Consultor Técnico	Executar tarefas relacionadas com as atividades pertinentes à sua área de atuação, emitir pareceres de orientação e proceder à análise e pesquisa, respeitados os regulamentos do serviço.	TABELA I, ANEXO VI
Contínuo	Receber e entregar expediente, fazer a triagem de correspondências, executar serviços de malote e zelar pela ordem e segurança da área sob sua responsabilidade, respeitados os regulamentos do serviço.	TABELA X, ANEXO VI
Cozinheiro	Atividade culinária de acordo com as normas de higiene e do serviço.	TABELA X, ANEXO VI
Garçom	Encarregado de servir as pessoas no órgão de lotação, respeitados os regulamentos do serviço.	TABELA X, ANEXO VI
Instrutor de Serviços	Instruir e avaliar alunos em cursos correlatos com sua formação e orientar o manuseio correto de máquinas e instrumentos, respeitados os regulamentos do serviço.	TABELA VII, ANEXO VI
Instrutor de Serviços I	Instruir e avaliar alunos em cursos correlatos com sua formação e orientar o manuseio correto de máquinas e instrumentos, respeitados os regulamentos do serviço.	TABELA VII, ANEXO VI
Mecânico	Executar ou auxiliar a execução de tarefas e trabalhos relacionados com as atividades meio e fim do órgão de lotação, nas áreas de manutenção e instalação, respeitados os regulamentos do serviço.	TABELA X, ANEXO VI
Operador de Microcomputador	Executar, ou auxiliar a execução de tarefas e trabalhos relacionados com as atividades meio e fim do órgão de lotação, nas áreas de informática e computação, incluídas as atividades de digitação, identificação de falhas nos sistemas, de verificação das condições de operação dos computadores, respeitadas as normas técnicas e os regulamentos do serviço.	TABELA VII, ANEXO VI
Piloto Prático de Navegação	Condução de embarcação e equipamentos de navegação, respeitados os regulamentos do serviço.	TABELA X, ANEXO VI

ANEXO VIAO PROJETO DE LEI N.º 80/2012.

Tabelas Transitórias de Vencimentos(40h Semanais)

TABELA I – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.624,14	2.755,36	2.894,35	3.039,85	3.191,83	3.351,62	3.519,22	3.695,88	3.881,66	4.076,52	4.280,35	4.494,36
II	3.191,83	3.361,62	3.519,22	3.695,88	3.881,66	4.076,52	4.280,47	4.494,82	4.719,56	4.955,99	5.203,79	5.463,98
III	3.881,66	4.076,52	4.280,47	4.494,82	4.719,56	4.955,99	5.204,12	5.465,23	5.738,04	6.025,14	6.326,40	6.642,72
IV	4.719,56	4.955,99	5.204,12	5.465,23	5.738,04	6.025,14	6.326,39	6.642,72	6.974,85	7.323,58	7.689,76	8.074,25
V	5.380,30	5.649,83	5.932,70	6.230,36	6.541,37	6.868,66	7.212,08	7.572,70	7.951,33	8.348,88	8.766,33	9.204,64

TABELA II – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DE INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	2.822,00	2.963,10	3.112,58	3.269,05	3.432,51	3.604,33	3.784,56	3.974,55	4.174,33	4.383,88	4.603,07	4.833,23
II	3.432,51	3.604,33	3.784,56	3.974,55	4.174,33	4.383,88	4.603,22	4.833,73	5.075,41	5.329,67	5.596,15	5.875,96
III	4.174,33	4.383,88	4.603,22	4.833,73	5.075,41	5.329,67	5.596,51	5.877,31	6.170,69	6.479,44	6.803,41	7.143,58
IV	5.075,41	5.329,67	5.596,51	5.877,31	6.170,69	6.479,44	6.803,41	7.143,57	7.500,75	7.875,78	8.269,57	8.683,05
V	5.785,97	6.075,82	6.380,02	6.700,13	7.034,59	7.386,56	7.755,89	8.143,67	8.550,86	8.978,39	9.427,31	9.898,67

TABELA III – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR ESTRATÉGICO

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4.483,12	4.707,87	4.944,30	5.192,43	5.452,24	5.725,05	6.012,16	6.313,52	6.629,21	6.961,78	7.309,87	7.675,36
II	5.452,24	5.725,05	6.012,16	6.313,52	6.629,21	6.961,78	7.309,93	7.676,27	8.060,79	8.464,82	8.888,06	9.332,46
III	6.629,21	6.961,78	7.309,93	7.676,27	8.060,79	8.464,82	8.888,31	9.333,90	9.800,27	10.290,01	10.804,51	11.344,74
IV	8.060,79	8.464,82	8.888,31	9.333,90	9.800,27	10.290,01	10.804,51	11.344,74	11.911,98	12.507,59	13.132,97	13.799,62
V	9.189,30	9.649,89	10.132,87	10.640,65	11.172,31	11.730,61	12.317,14	12.933,03	13.578,66	14.258,65	14.971,58	15.720,16

TABELA IV – CARGO DE NÍVEL MÉDIO TÉCNICO

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.071,74	1.126,30	1.183,47	1.243,21	1.305,57	1.371,82	1.440,68	1.513,42	1.590,06	1.670,61	1.754,14	1.841,85
II	1.305,57	1.371,82	1.440,68	1.513,42	1.590,08	1.670,61	1.755,05	1.843,39	1.935,63	2.033,06	2.134,71	2.241,45
III	1.590,08	1.670,61	1.755,05	1.843,39	1.935,63	2.033,06	2.135,68	2.243,52	2.355,23	2.473,45	2.597,12	2.726,98
IV	1.935,63	2.033,06	2.135,68	2.243,52	2.355,23	2.473,45	2.597,13	2.726,97	2.863,32	3.006,49	3.156,81	3.314,66
V	2.206,52	2.317,89	2.434,88	2.557,61	2.684,96	2.819,73	2.960,73	3.108,75	3.264,18	3.427,40	3.598,77	3.778,71

TABELA V – CARGO DE NÍVEL MÉDIO DE EXTENSÃO RURAL E FISCALIZAÇÃO

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.299,08	1.364,03	1.432,89	1.505,63	1.580,98	1.660,23	1.743,37	1.831,71	1.923,94	2.021,37	2.122,44	2.228,56
II	1.580,98	1.660,23	1.743,37	1.831,71	1.923,94	2.021,37	2.122,70	2.229,22	2.340,95	2.459,16	2.582,12	2.711,22
III	1.923,94	2.021,37	2.122,70	2.229,22	2.340,95	2.459,16	2.582,58	2.712,48	2.847,58	2.990,48	3.140,00	3.297,00
IV	2.340,95	2.459,16	2.582,58	2.712,48	2.847,58	2.990,48	3.140,00	3.297,01	3.461,86	3.634,95	3.816,70	4.007,53
V	2.688,58	2.803,44	2.944,14	3.092,23	3.246,24	3.409,15	3.579,60	3.758,59	3.946,52	4.143,84	4.351,04	4.568,58

TABELA VI – CARGO DE NÍVEL MÉDIO DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.397,02	1.466,87	1.540,93	1.619,16	1.700,19	1.785,41	1.874,81	1.969,81	2.069,01	2.173,78	2.282,47	2.396,59
II	1.700,19	1.785,41	1.874,81	1.969,81	2.069,01	2.173,78	2.282,74	2.397,31	2.517,45	2.644,58	2.776,81	2.915,65
III	2.069,01	2.173,78	2.282,74	2.397,31	2.517,45	2.644,58	2.777,30	2.917,00	3.062,30	3.215,97	3.378,77	3.545,61
IV	2.517,45	2.644,58	2.777,30	2.917,00	3.062,30	3.215,97	3.378,77	3.545,59	3.722,89	3.909,04	4.104,49	4.308,72
V	2.889,59	3.014,82	3.166,12	3.325,38	3.491,02	3.666,21	3.849,52	4.041,97	4.244,09	4.456,31	4.679,12	4.913,08

TABELA VII – CARGO DE NÍVEL MÉDIO

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	926,25	973,01	1.022,38	1.074,34	1.128,89	1.186,06	1.245,82	1.308,18	1.374,43	1.443,28	1.515,44	1.591,22
II	1.128,89	1.186,06	1.245,82	1.308,18	1.374,43	1.443,28	1.516,03	1.592,68	1.673,21	1.757,66	1.845,54	1.937,82
III	1.374,43	1.443,28	1.516,03	1.592,68	1.673,21	1.757,66	1.845,99	1.939,52	2.036,95	2.138,29	2.245,20	2.357,46
IV	1.673,21	1.757,66	1.845,99	1.939,52	2.036,95	2.138,29	2.245,20	2.357,46	2.475,34	2.599,10	2.729,06	2.865,51
V	1.907,46	2.003,73	2.104,43	2.211,05	2.322,12	2.437,65	2.559,53	2.687,50	2.821,89	2.962,97	3.111,12	3.266,68

TABELA VIII – CARGO DE NÍVEL FUNDAMENTAL ESPECIAL

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	762,56	800,23	841,81	883,37	926,25	973,01	1.019,77	1.070,44	1.123,70	1.179,57	1.238,56	1.300,48
II	926,25	973,01	1.019,77	1.070,44	1.123,70	1.179,57	1.238,03	1.300,39	1.365,33	1.434,18	1.505,89	1.581,18
III	1.123,70	1.179,57	1.238,03	1.300,39	1.365,33	1.434,18	1.505,63	1.580,98	1.660,23	1.743,37	1.830,54	1.922,07
IV	1.365,33	1.434,18	1.505,63	1.580,98	1.660,23	1.743,37	1.830,54	1.922,06	2.016,16	2.119,07	2.225,02	2.336,27

TABELA IX – CARGO DE NÍVEL FUNDAMENTAL – AUXILIAR ADMINISTRATIVO

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	614,46	644,34	676,82	710,59	745,67	783,35	822,32	863,89	906,75	952,23	999,84	1.049,83
II	745,67	783,35	822,32	863,89	906,75	952,23	1.000,29	1.050,95	1.102,92	1.157,48	1.215,35	1.276,12
III	906,75	952,23	1.000,29	1.050,95	1.102,92	1.157,48	1.215,94	1.277,00	1.340,64	1.408,20	1.478,61	1.552,54
IV	1.102,92	1.157,48	1.215,94	1.277,00	1.340,64	1.408,20	1.478,62	1.552,54	1.630,16	1.711,68	1.797,26	1.887,13
V	1.257,33	1.319,53	1.386,17	1.455,78	1.528,33	1.605,35	1.685,63	1.769,90	1.858,38	1.951,32	2.048,88	2.151,33

TABELA X – CARGO DE NÍVEL FUNDAMENTAL – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	584,59	614,46	644,34	676,82	710,59	745,67	783,35	822,32	863,89	906,75	952,09	999,69
II	710,59	745,67	783,35	822,32	863,89	906,75	952,23	1.000,29	1.050,95	1.102,92	1.158,07	1.215,97
III	863,89	906,75	952,23	1.000,29	1.050,95	1.102,92	1.157,48	1.215,94	1.277,00	1.340,64	1.407,67	1.478,06
IV	1.050,95	1.102,92	1.157,48	1.215,94	1.277,00	1.340,64	1.407,69	1.478,06	1.551,97	1.629,56	1.711,04	1.796,59
V	1.198,08	1.257,33	1.319,53	1.386,17	1.455,78	1.528,33	1.604,77	1.684,99	1.769,25	1.857,70	1.950,58	2.048,11

MENSAGEM N.º 102/2012

Palmas, 4 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **RAIMUNDO MOREIRA DE ARAÚJO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei 84/2012 modificativo da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins.

A propositura tem por finalidade debelar a chamada “guerra dos portos”, ou alíquotas diferentes para produtos importados que, na prática, funcionam como subsídios.

Coerente com este propósito, a medida, adequando o Código Tributário Estadual aos dispositivos da Resolução 13, de 25 de abril de 2012, do Senado Federal, diminui as vantagens competitivas dos produtos importados sobre os nacionais, em consonância com o art. 155, inciso V, da Constituição Federal.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Ao antecipar agradecimentos, formulo os melhores votos de elevada estima e distinto apreço a Vossa Excelência e Ilustres Pares.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

PROJETO DE LEI N.º 84/2012

Altera a Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27.
.....

IV – 4% nas:

a) prestações interestaduais de serviços de transporte aéreo de carga e mala postal;

b) operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, atendido o disposto nos §§5º ao 9º deste artigo.

.....
§5º O disposto na alínea “b” do inciso IV deste artigo aplica-se aos bens e às mercadorias importados do exterior que, após desembaraço aduaneiro:

I – não sofreram processo de industrialização;

II – se submetidos a transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em bens ou mercadoria com Conteúdo de Importação superior a 40%.

§6º O Conteúdo de Importação a que se refere o inciso II do §5º deste artigo é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou do bem.

§7º O processo de Certificação de Conteúdo de Importação – CCI obedece, também, às normas editas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

§8º O disposto nos §§5º e 6º deste artigo não se aplica:

I – aos bens e às mercadorias importados do exterior sem similar nacional, definidos em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior – Camex;

II – aos bens produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei 288, de 28 de fevereiro de 1967, bem assim as Leis 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e 11.484, de 31 de maio de 2007.

§9º O disposto na alínea “b” do inciso IV deste artigo não se aplica às operações com gás natural importado do exterior.

.....
Art. 71.
.....

VI – adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, limitada a isenção a um veículo por proprietário;

.....”(NR)

Art. 2º Revoga-se o §2º do art. 71 da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 4 dias do mês de dezembro de 2012; 191ª da Independência, 124ª da República e 24º do Estado.

JOSE WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

MENSAGEM N.º 104/2012

Palmas, 5 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **RAIMUNDO MOREIRA DE ARAÚJO**
Presidente da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei 86/2012 modificativo da Lei 2.538, de 16 de dezembro de 2011, que institui o Plano Plurianual do Estado do Tocantins – PPA para o período 2012-2015.

A propositura, tal como formulada, em síntese adequa o PPA 2012-2015 à realidade orçamentário-financeira do Estado, e propõe um novo modelo de governo, com foco na gestão de pessoas, na transparência quanto à aplicação dos recursos, na eficiência e na eficácia dos serviços públicos.

Exposta, assim, a razão determinante de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Ao antecipar agradecimentos, formulo os melhores votos de elevada estima e distinto apreço a Vossa Excelência e Ilustres Pares.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

PROJETO DE LEI N.º 86/2012

Altera a Lei 2.538, de 16 de dezembro de 2011, que institui o Plano Plurianual do Estado do Tocantins para o período 2012-2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 2.538, de 16 de dezembro de 2011, que institui o Plano Plurianual do Estado do Tocantins para o período 2012-2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º O PPA 2012-2015 reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental por meio do diálogo da dimensão estratégica, organizada em Eixos Estruturantes, Macrodesafios e Mapa Estratégico com a dimensão tática constituída por programas classificados como temáticos e de

gestão, manutenção e serviços ao Estado, assim definidos:

Art. 5º O Programa Temático é composto por objetivos, valor total e indicador.

§4º O indicador é referência que permite identificar e aferir, periodicamente, aspectos relacionados a programa, de modo a facilitar o monitoramento e a avaliação.

.....”(NR)

Art. 2º Os Anexos II, III e IV à Lei 2.538, de 16 de dezembro de 2011, passam a vigorar na conformidade dos Anexos I, II e III a esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 5 dias do mês de dezembro de 2012; 191º da Independência, 124º da República e 24º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

MENSAGEM N.º 106/2012

Palmas, 10 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **RAIMUNDO MOREIRA DE ARAÚJO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, em regime de urgência, a anexa Medida Provisória 17, de 11 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o efetivo e os subsídios da Polícia Militar do Estado do Tocantins – PMTO.

A medida, tal como formulada, melhor equaciona o quantitativo de Oficiais e Praças em relação aos diversos quadros de serviços da PMTO, com especial atenção ao 2º Tenente, excluído do quadro então vigente.

Colho a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Pares os protestos de minha elevada estima.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 17/2012

Altera a Lei 1.676, de 3 de abril de 2006, que dispõe sobre o efetivo e os subsídios da Polícia Militar do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º O Anexo I à Lei 1.676, de 3 de abril de 2006, passa a vigorar na conformidade do Anexo Único a esta Medida Provisória.

Art. 2º Revoga-se a Lei 2.321, de 30 de março de 2010.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 11 dias do mês de dezembro de 2012; 191º da Independência, 124º da República e 24º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 17/2012

“QUADRO DE FIXAÇÃO DO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

POSTO/ATIVIDADE		QUANT.
QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES – QOPM:		399
Comando Operacional	Coronel	17
	Tenente-Coronel	36
	Major	38
	Capitão	48
	1º Tenente	110
	2º Tenente	150
QUADRO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO – QOA:		265
Administração Militar	Major	20
	Capitão	40
	1º Tenente	80
	2º Tenente	125
QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE – QOS:		133
Médico	Coronel	1
	Tenente-Coronel	2
	Major	3
	Capitão	12
	1º Tenente	10
	2º Tenente	2
Cirurgião-Dentista	Coronel	1
	Tenente-Coronel	2
	Major	4
	Capitão	23
	1º Tenente	20
	2º Tenente	2
Médico Veterinário	Major	1
	Capitão	3
	1º Tenente	2
	2º Tenente	1
Fisioterapeuta	Major	1
	Capitão	4
	1º Tenente	2
	2º Tenente	1
Assistente Social	Major	1
	Capitão	5
	1º Tenente	3
	2º Tenente	2
Psicólogo	Major	1
	Capitão	9
	1º Tenente	5
	2º Tenente	3
Enfermeiro	Major	1
	Capitão	3
	1º Tenente	2
	2º Tenente	1

QUADRO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS – QOE:		83
Assessorias em Geral	Major	58
	Capitão	4
	1º Tenente	2
	2º Tenente	5
Músico	Capitão	1
	1º Tenente	4
Capelão	Capitão	6
	1º Tenente	1
	2º Tenente	2
QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES – QPPM:		6.835
Execução Operacional	Subtenente	250
	1º Sargento	900
	2º Sargento	60
	3º Sargento	300
	Cabo	1.825
	Soldado	3.500
QUADRO DE PRAÇAS DE SAÚDE – QPS:		81
Técnico em Enfermagem	Subtenente	3
	1º Sargento	5
	Cabo	15
	Soldado	42
Técnico em Radiologia	Subtenente	1
	1º Sargento	2
	Cabo	5
	Soldado	8
QUADRO DE PRAÇAS ESPECIALISTAS - QPE:		204
Músico	Subtenente	34
	1º Sargento	100
	Cabo	30
	Soldado	40
TOTAL		8.000

"(NR)

MENSAGEM N.º 110/2012

Palmas, 11 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **RAIMUNDO MOREIRA DE ARAÚJO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei 88/2012 modificativo da Lei 1.385, de 9 de julho de 2003, que institui o Programa de Industrialização Direcionada – PROINDÚSTRIA.

A propositura tem por finalidade simplificar a escrituração fiscal, por parte do contribuinte, e possibilitar à Secretaria da Fazenda o melhor acompanhamento das operações realizadas pelo contribuinte.

Uma vez aprovada a alteração proposta, a concessão do crédito presumido, a que se refere a Lei 1.385/2003, fica na dependência do recolhimento tempestivo do imposto.

Trata-se com efeito, de mecanismo fundamental para a redução dos índices de inadimplência por parte das empresas beneficiárias do PROINDÚSTRIA.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Colho a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Pares os protestos de minha elevada estima.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

PROJETO DE LEI N.º 88/2012

Altera a Lei 1.385, de 9 de julho de 2003, que institui o Programa de Industrialização Direcionada – PROINDÚSTRIA, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 1.385, de 9 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

I – a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS:

II – o crédito fiscal presumido de:

a) 75% sobre o valor do ICMS apurado em escrituração fiscal própria;

b) 100% sobre o valor do ICMS nas prestações de serviços de transportes interestaduais com produtos industrializados;

§3º O incentivo fiscal previsto na alínea “a” do inciso II do *caput* deste artigo não se aplica às saídas interestaduais com couro ou pele em estado fresco, salgado, salmourado ou curtido, exceto para o couro *wet blue*.

§6º A falta ou o atraso no pagamento do ICMS implica:

I – a perda do benefício no mês da ocorrência;

II – o recolhimento do ICMS sem atribuição dos créditos presumidos das alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput* deste artigo.

§7º O contribuinte que tenha crédito tributário inscrito em dívida ativa perde o direito de utilizar os benefícios previstos nesta Lei.

Art. 6º

§1º O recebimento dos incentivos de que trata esta Lei sujeita o contribuinte à satisfação das seguintes exigências:

I – recolher:

a) ao Fundo de Desenvolvimento Econômico o valor equivalente a 0,3% sobre o faturamento mensal, a título de contribuição para o custeio;

b) o ICMS apurado;

II – apurar o ICMS pela sistemática normal de débito e crédito;

III – não possuir:

a) crédito tributário inscrito em dívida ativa;

b) débito com o Fundo de Desenvolvimento Econômico.

§2º Os incentivos são revogados quando a empresa:

I – violar cláusula estabelecida no Termo de Acordo de Regime Especial – TARE;

II – estiver:

a) em mora de obrigação acessória;

b) inadimplente com o ICMS apurado por três meses, consecutivos ou alternados, no mesmo exercício fiscal.

III – paralisar ou encerrar suas atividades;

IV – deixar de cumprir outras obrigações tributárias com a Secretaria da Fazenda.

§3º Na hipótese de perda do benefício, na conformidade dos §§ 1º e 2º deste artigo, o contribuinte pode usufruí-lo no exercício seguinte ao da ocorrência do evento, após reativar ou formalizar novo TARE.

§4º As operações ou prestações tributadas, apuradas como omissões em ação fiscal, não usufruem dos incentivos de que trata esta Lei.

§5º As empresas beneficiárias do PROINDÚSTRIA até a data da publicação desta Lei e que optarem pelas condições aqui estabelecidas, apropriam-se dos créditos do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e de embalagem que se integrem ao produto final, existentes em seu estoque na data da opção, em seis parcelas mensais, iguais e consecutivas.”(NR)

Art. 2º São mantidos os benefícios do TARE assinado na forma da Lei 1.385, de 9 de julho de 2003, até o seu termo final ou alterado por opção do beneficiário em adotar os procedimentos desta Lei.

Art. 3º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei 1.385, de 9 de julho de 2003:

I – a alínea “e” do inciso II do *caput* e os §§ 1º, 4º e 5º, todos do art. 4º;

II – o parágrafo único do art. 6º;

III – o inciso I do art. 7º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 11 dias do mês de dezembro de 2012; 191º da Independência, 124º da República e 24º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

MENSAGEM N.º 111/2012

Palmas, 11 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **RAIMUNDO MOREIRA DE ARAÚJO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei 89/2012 modificativo da Lei 1.201, de 29 de dezembro de 2000, que concede crédito fiscal presumido do ICMS às operações que especifica.

A propositura objetiva simplificar a escrituração fiscal, por parte do contribuinte, melhorar o acompanhamento das operações realizadas pela administração tributária e calcular o valor efetivo da renúncia fiscal, de molde a atender às exigências da Lei Complementar Federal 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Expostas, assim, a razões determinantes de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Colho a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Pares os protestos de minha elevada estima.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

PROJETO DE LEI N.º 89/2012

Altera a Lei 1.201, de 29 de dezembro de 2000, que concede crédito fiscal presumido do ICMS nas operações que especifica, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 1.201, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ao contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, com atividade econômica no comércio atacadista, é facultado conceder-se:

I – crédito fiscal presumido de 70% sobre o valor apurado do ICMS;

II – redução da base de cálculo nas operações de importação de mercadorias do exterior para revenda, de forma que a carga tributária do ICMS resulte da aplicação de 1%.

.....

§1º O benefício previsto no inciso I do *caput* deste artigo não se aplica às:

I – mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, exceto na operação própria para as peças, os componentes e os acessórios relacionados no Anexo XXI do Regulamento do ICMS;

II – operações de importação de mercadorias do exterior realizadas por conta e ordem de terceiros.

§3º O pagamento do imposto apurado nas operações de importação do exterior é efetuado na entrada da mercadoria no país concomitantemente aos demais tributos.

§4º O recebimento dos incentivos de que trata esta Lei sujeita o contribuinte:

I – à apuração do ICMS pelo sistema normal de débito e crédito;

II – ao recolhimento do ICMS apurado;

III – a não possuir crédito tributário inscrito em dívida ativa.

§5º A falta ou o atraso no pagamento do ICMS implica:

I – a perda do benefício fiscal no mês da ocorrência;

II – o recolhimento do ICMS sem atribuição:

a) do crédito presumido previsto no inciso I do *caput* deste artigo;

b) da redução da base de cálculo prevista no inciso II do *caput* deste artigo.

§6º É responsabilidade do beneficiário desta Lei, quando da aquisição interestadual de peças, componentes e acessórios relacionados no Anexo XXI do Regulamento do ICMS, recolher o imposto devido por substituição tributária na saída dessas mercadorias.

Art. 2º

IV –

a) possuir inscrição regular no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Tocantins – CCI/TO;

b) conservar instalações comerciais compatíveis com a atividade exercida no território do Estado do Tocantins;

c) inscrever, no CCI/TO, o comércio atacadista como atividade econômica principal;

d) comercializar para o consumidor final até 10% do faturamento total, exceto à pessoa jurídica;

e) recolher o ICMS apurado;

f) manter escrituração fiscal digital atualizada.

Parágrafo único. O beneficiário desta Lei não recebe outros incentivos fiscais previstos na legislação estadual que reduzam carga tributária.

Art. 3º Os incentivos são revogados quando a empresa:

I – desobedecer às cláusulas estabelecidas no Termo de Acordo de Regime Especial – TARE;

II – recolher o imposto apurado por três meses, consecutivos ou alternados, fora dos prazos legais, no mesmo exercício fiscal;

IV – efetuar vendas a consumidor final utilizando-se dos benefícios previstos nesta Lei;

V – estiver inadimplente por período superior a três meses,

consecutivos ou alternados, com o recolhimento do ICMS apurado;

VI – realizar saídas que ultrapassem 50% do faturamento para estabelecimentos:

a) que pertençam ao mesmo grupo econômico;

b) de única empresa destinatária;

VII – paralisar ou encerrar suas atividades;

VIII – deixar de cumprir outras obrigações tributárias com a Secretaria da Fazenda.

§1º Na hipótese de perda do benefício na forma deste artigo, o contribuinte pode usufruí-lo no exercício seguinte ao da ocorrência do evento, após reativar ou formalizar novo TARE.

§2º Para efeitos da alínea “a” do inciso VI do *caput* deste artigo, considera-se do mesmo grupo econômico as empresas controladora, controlada, coligada, vinculada, ou quando sócios ou acionistas tenham participação societária superior a 20% no capital social ou mandato para gestão comercial.

Art. 3º A. As operações ou prestações tributadas, apuradas como omissões em ação fiscal, não usufruem dos incentivos de que trata esta Lei.

Art. 3º B. O contribuinte beneficiário desta Lei apropria-se dos créditos do ICMS das operações anteriores relativos ao estoque de mercadorias tributadas existentes em 31 de dezembro de 2012, em seis parcelas iguais e consecutivas.”(NR)

Art. 2º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei 1.201, de 29 de dezembro de 2000:

I – as alíneas “a” e “b” do inciso I do *caput* e o parágrafo único, todos do art. 1º;

II – o inciso II do art. 2º;

III – o inciso III do art. 3º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 11 dias do mês de dezembro de 2012; 191º da Independência, 124º da República e 24º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

MENSAGEM N.º 112/2012

Palmas, 11 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **RAIMUNDO MOREIRA DE ARAÚJO**

Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei 90/2012 modificativo da Lei 1.695, de 13 de junho de 2006, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal aos complexos agroindustriais nas operações que especifica.

A propositura tem por finalidade prorrogar o prazo de apuração

da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – Substituição Tributária das mercadorias adquiridas por beneficiários da lei descrita.

Exposta, assim, a razão determinante de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Colho a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Pares os protestos de minha elevada estima.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

PROJETO DE LEI N.º 90/2012

Altera a Lei 1.695, de 13 de junho de 2006, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal aos complexos agroindustriais nas operações que especifica e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O §1º do art. 4º da Lei 1.695, de 13 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1º O disposto no *caput* deste artigo é concedido por prazo fixado no Termo de Acordo de Regime Especial – TARE, ao longo de até três anos, prorrogável por igual período, uma única vez, mediante Termo Aditivo.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2012.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 11 dias do mês de dezembro de 2012; 191º da Independência, 124º da República e 24º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

MENSAGEM N.º 113/2012

Palmas, 11 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **RAIMUNDO MOREIRA DE ARAÚJO**
Presidente da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei 91/2012 modificativo da Lei 1.790, de 15 de maio de 2007, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal ao contribuinte com atividade econômica no comércio atacadista de medicamentos.

A propositura, tal como formulada, objetiva adequar a carga tributária dos produtos importados pelas empresas do ramo, estabelecidas no Estado, à alíquota interestadual.

De outro modo, tenciona-se proporcionar a simplificação da escrituração fiscal ao contribuinte e, assim, melhorar o acompanhamento das operações realizadas pela administração tributária.

Fundamental é assinalar, neste passo, que a alteração proposta possibilita ao Estado condicionar a concessão do crédito presumido, previsto na mencionada Lei, ao recolhimento do ICMS nos prazos legais, fator determinante para a redução dos índices de inadimplência relacionados a esse imposto.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Colho a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Pares os protestos de minha elevada estima.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

PROJETO DE LEI N.º 91/2012

Altera a Lei 1.790, de 15 de maio de 2007, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal ao contribuinte com atividade econômica no comércio atacadista de medicamentos, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 1.790, de 15 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ao contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, com atividade econômica no comércio atacadista de produtos farmacêuticos, é concedido:

I – crédito fiscal presumido de 70% sobre o valor do ICMS apurado;

II – redução da base de cálculo nas operações que importem do exterior mercadorias para revenda, de forma que a carga tributária do ICMS resulte da aplicação de 1%;

§1º-A apropriação de crédito referente às entradas de mercadorias importadas do exterior limita-se ao valor do imposto recolhido, nos termos do inciso II deste artigo.

§2º O pagamento do imposto apurado na forma do inciso II deste artigo é diferido para o mês seguinte ao do desembaraço aduaneiro e recolhido conforme o prazo previsto no Calendário Fiscal.

§4º O recebimento dos incentivos de que tratam os incisos I e II deste artigo condiciona-se ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I – apuração do ICMS pelo sistema normal de débito e crédito;

II – recolhimento do ICMS apurado;

III – inexistência de crédito tributário inscrito em dívida ativa.

§5º A falta ou o atraso no pagamento do ICMS implica:

I – na perda do benefício fiscal no mês da ocorrência;

II – no recolhimento do ICMS sem atribuição:

a) do crédito presumido previsto no inciso I do caput deste artigo;

b) da redução da base de cálculo prevista no inciso II do caput deste artigo.

§6º É responsabilidade do beneficiário desta Lei, quando da aquisição interestadual dos produtos relacionados nos itens 1, 2 e 3 do Anexo XXI do Regulamento do ICMS, recolher o imposto devido por substituição tributária na saída dessas mercadorias.

Art. 2º

I – formada pela soma do preço praticado pelo remetente, acrescido dos encargos transferíveis ou cobrados do destinatário e da parcela resultante da aplicação sobre o montante da margem de lucro prevista nos itens 1 a 3 do Anexo XXI ao Regulamento do ICMS;

.....

§1º A base de cálculo a que se refere o inciso I deste artigo não é inferior ao preço:

I – oferecido a consumidor final sugerido pelo fabricante/importador;

II – único ou máximo estabelecido pelo órgão competente.

.....

Art. 3º O ICMS retido e recolhido aos cofres do Estado do Tocantins, quando da entrada de mercadoria, é ressarcido ao estabelecimento beneficiário desta Lei.

§1º O ressarcimento de que trata este artigo ocorre sob a forma de aproveitamento de crédito, podendo ser compensado com o ICMS normal e a substituição tributária.

.....

Art. 4º

.....

IV –

.....

b) conservar instalações comerciais compatíveis com a atividade exercida no território do Estado do Tocantins;

c) a inexistência de crédito tributário inscrito em dívida ativa;

.....

e) recolher o ICMS apurado;

f) manter escrituração fiscal digital atualizada;

V – não se aplica às saídas de mercadorias para consumidor final, exceto a pessoa jurídica.

Art. 5º O beneficiário desta Lei não recebe outros incentivos fiscais previstos na legislação estadual que reduzam carga tributária.

.....

Art. 7º

.....

II – recolher o imposto apurado, por três meses consecutivos ou alternados, fora dos prazos legais, no mesmo exercício fiscal;

.....

V – estiver inadimplente com o ICMS apurado por três meses, consecutivos ou alternados, no mesmo exercício fiscal;

VI – efetuar saídas que ultrapassem 50% do faturamento total para estabelecimentos:

a) que pertencem ao mesmo grupo econômico;

b) de única empresa destinatária;

VII – paralisar ou encerrar suas atividades;

VIII – deixar de cumprir outras obrigações tributárias com a Secretaria da Fazenda;

IX – não recolher no prazo legal a contribuição de custeio conforme previsto no art. 6º desta Lei.

§1º Na hipótese de perda dos benefícios por violação de dispositivos desta Lei, o contribuinte pode usufruí-lo no exercício seguinte ao da ocorrência do evento, após reativar ou formalizar novo TARE.

§2º Para efeitos da alínea “a” do inciso VI do caput deste artigo, considera-se do mesmo grupo econômico as empresas controladora, controlada, coligada, vinculada, ou cujos sócios ou acionistas tenham participação societária superior a 20% no capital social ou mandato para gestão comercial das mesmas.

Art. 7º-A. As operações ou prestações tributadas, apuradas como omissões em ação fiscal, não usufruem dos incentivos de que trata esta Lei.

Art. 7º-B. O contribuinte beneficiário desta Lei apropria-se dos créditos do ICMS das operações anteriores relativos ao estoque de mercadorias tributadas existentes em 31 de dezembro de 2012, em seis parcelas iguais e consecutivas.”(NR)

Art. 2º A ementa da Lei 1.790, de 15 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Concede incentivo fiscal ao contribuinte com atividade econômica no comércio atacadista de produtos farmacêuticos.”

Art. 3º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei 1.790, de 15 de maio de 2007:

I – alíneas “a” e “b” do inciso I, o inciso III do caput e o §3º, todos do art. 1º;

II – inciso II do art. 2º;

III – inciso III do art. 4º;

IV – inciso III do art. 7º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 11 dias do mês de dezembro de 2012; 191º da Independência, 124º da República e 24º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

MENSAGEM N.º 114/2012

Palmas, 12 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **RAIMUNDO MOREIRA DE ARAÚJO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei 92/2012 que autoriza o Poder Executivo a promover a regularização fundiária em imóveis pertencentes ao Estado, localizados no Município de Palmas.

A medida tem por finalidade regularizar os assentamentos precários, de modo a garantir o direito social à moradia e ao meio ambiente equilibrado e o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana.

Exposta, assim, a razão determinante de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Colho a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Pares os protestos de minha elevada estima.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

PROJETO DE LEI N.º 92/2012

Autoriza o Poder Executivo a promover a regularização fundiária em imóveis pertencentes ao Estado, localizados no Município de Palmas, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a promover a regularização fundiária em imóveis pertencentes ao Estado ou de entidades de sua administração indireta, localizados no Município de Palmas.

Parágrafo único. A regularização fundiária de que trata este artigo é realizada mediante alienação em conformidade com a Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º Cumpre ao órgão responsável por implementar a regularização fundiária criar e manter sistema unificado de informações dos imóveis, com os seguintes dados:

- I - identificação do tipo, do valor, da localização e do ocupante;
- II - número da matrícula;
- III - destinação;
- IV - natureza da ocupação;

Art. 3º A regularização fundiária é promovida uma vez, destinada a ocupante não beneficiado em programas habitacionais.

Art. 4º É facultado o parcelamento do valor do imóvel em até

cento e vinte meses, com atualização mensal pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, ou índice em vigor à época da negociação.

Art. 5º Cumpre ao Poder Executivo:

- I - fixar requisitos e percentual para concessão de desconto;
- II - produzir, anualmente, tabela oficial com discriminação da região, zona, quadra e valor do metro quadrado dos imóveis objeto de regularização fundiária;
- III - promover a desocupação dos imóveis não regularizados nos termos desta Lei, sem indenização e a expensas do ocupante.

Art. 6º São mantidos os contratos de alienação de imóveis, firmados pelo Estado ou por entidades de sua administração indireta, anteriores à publicação da Lei 2.021, de 18 de março de 2009.

Art. 7º São passíveis de regularização fundiária as ocupações, reconhecidas pelo Estado, realizadas até 20 de março de 2009.

Art. 8º Revoga-se a Lei 2.021, de 18 de março de 2009.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 12 dias do mês de dezembro de 2012; 191º da Independência, 124º da República e 24º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 115/2012

Palmas, 12 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **RAIMUNDO MOREIRA DE ARAÚJO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei 93/2012 modificativo da Lei 836, de 15 de maio de 1996, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a regularizar a ocupação nos assentamentos que especifica.

A propositura tem por finalidade regularizar as ocupações preexistentes até 20 de março de 2009, nos assentamentos localizados em Palmas, de molde a garantir às famílias ocupantes o acesso aos benefícios provindos da urbanização.

Exposta, assim, a razão determinante de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Colho a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Pares os protestos de minha elevada estima.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

PROJETO DE LEI N.º 93/2012

Altera a Lei 836, de 15 de maio de 1996, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a regularizar a ocupação nos assentamentos que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 836, de 15 de maio de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§1º A ocupação de que trata este artigo é mansa, pacífica, própria, direta, efetiva e preexistente até 20 de março de 2009.

.....”

Art. 3º Cumpre ao Poder Executivo:

I - cadastrar os ocupantes,

II - expedir título de legitimação de posse.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 12 dias do mês de dezembro de 2012; 191º da Independência, 124º da República e 24º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

MENSAGEM N.º 116/2012

Palmas, 12 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **RAIMUNDO MOREIRA DE ARAÚJO**
Presidente da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei 94/2012 que autoriza a cessão de uso ao Poder Judiciário do Estado do Tocantins da área urbana que especifica.

O imóvel, objeto da cessão, será utilizado para a construção do Fórum da Comarca de Araguaína, no prazo de trinta e seis meses.

A medida tem por finalidade prover o Poder Judiciário de estrutura física adequada a garantir ao cidadão mais celeridade na distribuição da justiça.

Importante ressaltar, neste passo, que, desvirtuado o fim para o qual é feita a cessão de uso ou, ainda, descumprido o encargo da construção, o terreno, com as benfeitorias e acessões nele existentes, será revertido ao Poder Executivo.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Colho a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Pares os protestos de minha elevada estima.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

PROJETO DE LEI N.º 94/2012

Autoriza a cessão de uso ao Poder Judiciário do Estado do Tocantins da área urbana que especifica, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a ceder ao Poder Judiciário do Estado do Tocantins o uso do seguinte imóvel de propriedade do Estado:

Chácara 89-B, desmembrada da Chácara 89-A, situada à Rua Capibaribe, no Município de Araguaína, com área de 13.362,82 m², sem benfeitorias, com os seguintes limites e confrontações: pela linha de frente 17,46 m + 14,10 m + 6,50 m + 146,97 m confrontando com a Rua Capibaribe; pela linha de fundo 159,69 m confrontando com a Chácara 89-A; pela lateral direita confrontando com a Quadra C, integrante do Loteamento Chácara 89 com as seguintes medidas e confrontações: 10,42 m com o lote 11 (M-42.337) + 12,12 m com o lote 12 (M-42.338) + 12,70 m com o lote 13 (M-42.339) + 25,36 m com o lote 14 (M-42.340), perfazendo uma distância total de 60,60 m; e, pela lateral esquerda, 90,69 confrontando com a Quadra 205-A (M-19.387).

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei:

I – destina-se à construção, no prazo de trinta e seis meses, do Fórum da Comarca de Araguaína;

II – é gratuita e por prazo indeterminado.

Art. 3º Desvirtuado o fim para o qual é feita a cessão de uso ou, ainda, descumprido o encargo da construção, o imóvel, com as benfeitorias e acessões nele existentes, reverte-se ao Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 12 dias do mês de dezembro de 2012; 191º da Independência, 124º da República e 24º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

MENSAGEM N.º 118/2012

Palmas, 17 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **RAIMUNDO MOREIRA DE ARAÚJO**
Presidente da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**
N E S T A

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, em regime de urgência, a anexa Medida Provisória 18/2012, cuja conversão em lei se propõe, que dispõe sobre a estrutura operacional e o quadro de cargos da Secretaria de Representação do Estado.

A propositura é mais um resultado da permanente Política de Governo referente ao aperfeiçoamento do arcabouço operacional de entes da Administração Direta e Indireta do Executivo, neste caso contemplando o cargo de Chefe de Gabinete em substituição ao de Secretário Executivo.

Deste modo, a par da modernidade do Sistema Público continuamente perseguida, a medida anela ofertar serviços públicos mais céleres, mais eficientes e precipuamente mais eficazes.

Colho a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Pares os protestos de minha elevada estima.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 18/2012

Dispõe sobre a estrutura operacional e o quadro de cargos da Secretaria de Representação do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º A Secretaria de Representação do Estado conta com a estrutura operacional e o quadro de cargos de dirigentes e assessores seguintes:

1. Gabinete do Secretário de Estado;
 - 1.1. Chefia de Gabinete;
 - 1.1.1. Assessoria Jurídica;
 - 1.1.2. Assessoria Técnica;
 - 1.1.3. Coordenadoria de Administração;
 - 1.1.4. Coordenadoria de Finanças;
 - 1.2. Superintendência de Assuntos Institucionais;
 - 1.3. Núcleo Setorial de Controle Interno;

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DE DIRIGENTES E ASSESSORES	Símbolos	Quantitativo
Secretário de Estado		1
Chefe de Gabinete	CPC-IV	1
Chefe da Assessoria Jurídica	CPC-III	1
Chefe da Assessoria Técnica	CPC-III	1
Coordenador de Administração	CPC-I	1
Coordenador de Finanças	CPC-I	1
Superintendente de Assuntos Institucionais		1
Chefe do Núcleo Setorial de Controle Interno	CPC-III	1
Assessor Especial	DAS-12	1
Assessor Especial	DAS-10	1
Assessor Especial	DAS-9	1
Assessor Especial	DAS-8	1
Assessor Especial	DAS-5	4
Assessor Especial	DAS-4	4
Assessor Especial	DAS-3	1
Assessor Especial	DAS-2	3
Assessor Especial	DAS-1	4

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 17 dias do mês de dezembro de 2012; 191ª da Independência, 124ª da República e 24ª do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

MENSAGEM N.º 119/2012

Palmas, 17 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **RAIMUNDO MOREIRA DE ARAÚJO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei 96/2012 que institui o Programa Aluguel Social.

A propositura tem por finalidade custear, integral ou parcialmente, a locação de imóvel residencial, em caráter de emergência e por tempo determinado.

A medida atende às famílias, com renda mensal de até três salários mínimos, que foram obrigadas a deixar seus lares por situação de emergência ou calamidade pública.

Importante ressaltar, neste passo, que o grupo familiar terá direito ao benefício por até seis meses, podendo ser prorrogável uma vez por igual período.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Colho a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Pares os protestos de minha elevada estima.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

PROJETO DE LEI N.º 96/2012

Institui o Programa Aluguel Social, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Aluguel Social, gerido pela Secretaria da Habitação, com finalidade de custear, integral ou parcialmente, a locação de imóveis residenciais em caráter de emergência e por tempo determinado.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se grupo familiar o conjunto de pessoas, residentes no mesmo imóvel, que contribuam com a renda ou usufruam dela na condição de dependentes.

Art. 3º Tem direito à concessão do benefício o grupo familiar que:

I – esteja em perigo, decorrente de calamidade pública ou situação de emergência;

II – necessite desocupar imóvel em estado de risco estrutural declarado pelos órgãos competentes;

III – tenha comprovada situação de alta vulnerabilidade social;

IV – não tenha possibilidade de acomodação em casas de parentes.

Art. 4º São requisitos, para adesão do grupo familiar, ao Programa Aluguel Social, cumulativamente:

I – residir no município há pelo menos dois anos, ou excepcionalmente, estar em alojamento-abrigo provisório por interferência de programas públicos;

II – ter renda familiar de até três salários mínimos;

III – não possuir outro imóvel;

IV – ser cadastrado no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico.

Art. 5º O Programa Aluguel Social é concedido pelo prazo de até seis meses, prorrogável uma vez por igual período.

Parágrafo único. Em caso excepcional, o benefício se estende até o término da construção do imóvel previsto no Programa Habitacional em que o beneficiário esteja habilitado.

Art. 6º É vedada a concessão do benefício a mais de um membro do grupo familiar.

Art. 7º Para a concessão do benefício é priorizado o grupo familiar na seguinte ordem:

I – com idosos, crianças, pessoas com deficiência ou que apresentem doenças crônicas degenerativas, comprovadas mediante apresentação de laudo médico;

II – que possua menor renda *per capita*;

III – de áreas de risco;

IV – chefiado por mulheres;

V – com maior número de dependentes.

Art. 8º A inserção das famílias no Programa Aluguel Social é oficializada por Termo de Adesão, celebrado diretamente com os beneficiários selecionados.

Art. 9º Os valores dos benefícios são, nos municípios:

I – com até 50.000 habitantes, R\$ 300,00;

II – acima de 50.000 habitantes, R\$ 400,00.

§1º Os valores fixados neste artigo são reajustados por ato do Chefe Poder Executivo, de acordo com indicadores econômicos no mercado imobiliário local.

§2º O benefício concedido é utilizado integralmente para locação de moradia temporária, vedada a utilização para outros fins.

§3º A celebração do Termo de Adesão fica limitada à existência de dotação orçamentário-financeira.

Art. 10. O subsídio é extinto ou suspenso:

I – por requerimento do beneficiário;

II – por descumprimento das cláusulas constantes no Termo de Adesão;

III – pela perda ou extinção das condições de habilitação ao benefício;

IV – quando for constatada tentativa de fraude aos objetivos do Programa Aluguel Social.

Art. 11. Cumpre à Secretaria da Habitação:

I – celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com vistas à implementação do Programa Aluguel Social;

II – baixar os regulamentos complementares para o cumprimento desta Lei.

Art. 12. Incumbe ao Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS-TO acompanhar a realização do Programa Aluguel Social.

Art. 13. É o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder às alterações no orçamento para a execução do Programa Aluguel Social.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 17 dias do mês de dezembro de 2012; 191º da Independência, 124º da República e 24º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

MENSAGEM N.º 120/2012

Palmas, 18 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **RAIMUNDO MOREIRA DE ARAÚJO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei 97/2012 que, alterando a Lei 2.645, de 8 de novembro de 2012, reorganiza as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2013.

A propositura tem por finalidade possibilitar a equânime distribuição aos demais Poderes do Estado:

I - do superávit da arrecadação tributária;

II - do repasse líquido da cota de participação dos estados - FPE acima do percentual projetado de 3,61%, apurado quadrimestralmente.

A medida, por outro lado, confere aos membros do Poder Legislativo maior flexibilidade no manejo do orçamento e, por consequência, melhor uso da reserva de contingência.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Colho a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Pares os protestos de minha elevada estima.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

PROJETO DE LEI N.º 97/2012

Altera a Lei 2.645, de 8 de novembro de 2012, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei 2.645, de 8 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º

II – a 1%, na Lei Orçamentária anual, da receita corrente líquida.”

“Art. 20.

§1º As propostas encaminhadas em desacordo com esta Lei são devolvidas à origem para correção.

§2º É distribuído aos Poderes do Estado, de forma proporcional e igualitária, eventual crescimento:

I - do superávit da arrecadação tributária;

II - do repasse líquido da cota de participação dos estados - FPE acima do percentual projetado de 3,61%, apurado quadrimestralmente.

§3º Da apuração de que trata o §2º deste artigo deduz-se o percentual constitucional referente ao Fundo Estadual de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério - FUNDEB.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro de 2012; 191º da Independência, 124º da República e 24º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

MENSAGEM N.º 121/2012

Palmas, 18 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **RAIMUNDO MOREIRA DE ARAÚJO**

Presidente da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**

N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei 98/2012 que institui o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar Artesanal e de Pequeno Porte – SUSAF-TO.

A propositura, tal como formulada, objetiva organizar e agilizar em um só sistema os serviços de sanidade e controle agroindustrial da agricultura familiar, criando melhores condições de gestão e padrão de qualidade.

Com efeito, o SUSAF-TO, simplificando a legislação das

agroindústrias, em especial sobre a comercialização, irá permitir que a produção, oriunda de municípios com o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, seja liberada para venda em todo o Estado.

Importante ressaltar, neste passo, que a medida possibilitará, sobremaneira, o desenvolvimento e o crescimento das pequenas indústrias em todo o território tocantinense.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Colho a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Pares os protestos de minha elevada estima.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

PROJETO DE LEI N.º 98/2012

Institui o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte – SUSAF-TO, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte – SUSAF-TO, compreendendo os serviços de inspeção municipal e fiscalização sanitária.

§1º A gestão do SUSAF-TO é realizada pela Secretaria da Agricultura, da Pecuária e do Desenvolvimento Agrário.

§2º É facultada a vinculação do SUSAF-TO ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI, integrante do Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

Art. 2º Compete ao SUSAF-TO:

I – garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final;

II – integrar e monitorar os Serviços de Inspeção Municipal – SIM;

III – traçar diretrizes básicas da Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte;

IV – elaborar normas e instruções;

V – efetuar e estimular parcerias com órgãos públicos e privados nas áreas de pesquisa, educação e assistência técnica;

VI – autorizar o comércio intermunicipal dos produtos de que trata esta Lei;

VII – descredenciar os SIM, quando deixarem de atender os critérios estabelecidos pelo SUSAF-TO;

VIII – consentir o uso e realizar a gestão do selo de qualidade;

IX – manter informações cadastrais das agroindústrias familiares, artesanais e de pequeno porte existentes no Estado.

Art. 3º Integra o SUSAF-TO o Conselho Gestor, de caráter deliberativo, composto pelos seguintes membros:

I – do Poder Executivo;

a) três representantes da Secretaria da Agricultura, da Pecuária e do Desenvolvimento Agrário;

b) um representante:

1. da Secretaria da Saúde lotado na Vigilância Sanitária;
2. da Secretaria do Trabalho e da Assistência Social;
3. do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS;
4. da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins – ADAPEC-TOCANTINS;
5. do Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins – RURALTINS;

II – a convite, um representante:

- a) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA;
- b) do Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA;
- c) do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA;
- d) da Associação Tocantinense de Municípios – ATM;
- e) da sociedade civil organizada que desenvolva assistência técnica a agricultores ou agroindústrias familiares;
- f) da Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar do Estado do Tocantins – FETAET;
- g) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

§1º O Conselho Gestor é presidido pelo Secretário de Estado da Agricultura, da Pecuária e do Desenvolvimento Agrário.

§2º Os membros, titulares e suplentes, do Conselho Gestor:

I – são indicados pelos respectivos dirigentes dos órgãos e entidades;

II – são designados por ato do Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida recondução.

§3º A função de membro:

I – é considerada de interesse público relevante;

II – não percebe remuneração.

Art. 4º O Conselho Gestor possui:

I – Câmaras Técnicas constituídas por profissionais que atuam na área de inspeção e fiscalização sanitária;

II – Secretaria Executiva, designada pelo seu presidente.

Parágrafo único. Incumbe ao Conselho Gestor baixar seu regimento interno.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, cumpre ao Estado:

I – celebrar convênios com entes da Federação;

II – criar programas de incentivo e apoio aos municípios para a estruturação dos SIM;

III – gerar ações educativas e de pesquisas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro de 2012; 191º da Independência, 124º da República e 24º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

MENSAGEM N.º 122/2012

Palmas, 18 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **RAIMUNDO MOREIRA DE ARAÚJO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei 99/2012 que dispõe sobre a adesão do Estado do Tocantins ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS.

A propositura, tal como formulada, objetiva viabilizar habitação digna e sustentável à população de menor renda.

Importante ressaltar, neste passo, que a medida tem como foco criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais ou à requalificação de imóveis urbanos.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Colho a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Pares os protestos de minha elevada estima.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

PROJETO DE LEI N.º 99/2012

Dispõe sobre a adesão do Estado do Tocantins ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para fins de adesão ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, o Estado do Tocantins, por seus órgãos e entidades, responsabiliza-se:

I – pela realização do trabalho técnico e social que viabilize a execução do PMCMV;

II – pelas ações do setor habitacional no âmbito de seu território.

Art. 2º Cumpre ao Poder Executivo realizar as ações contempladas nas Leis Federais 11.124, de 16 de junho de 2005, e 11.977, de 7 de julho de 2009, e no Decreto Federal 7.499, de 16 de junho de 2011, em especial:

I – celebrar termo de adesão, convênios e contratos com órgãos e entidades federais e municipais e instituições financeiras credenciadas;

II – incluir nos instrumentos de planejamento orçamentário as ações referentes ao PMCMV e ao SNHIS;

III – aportar recursos financeiros descentralizados por unidade habitacional, bens ou serviços economicamente mensuráveis;

IV – desafetar;

V – converter em bens dominicais;

VI – regularizar áreas;

VII – promover doações;

VIII – desenvolver ações para a produção de unidades habitacionais.

Parágrafo único. Constitui objeto dos convênios e contratos, de que trata o inciso I deste artigo, a produção de moradias para a população de menor renda com vistas a reduzir o déficit habitacional no Estado do Tocantins.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro de 2012; 191º da Independência, 124º da República e 24º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

MENSAGEM N.º 123/2012

Palmas, 18 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **RAIMUNDO MOREIRA DE ARAÚJO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei 100/2012 que, alterando a Lei 2.343, de 27 de abril de 2010, dispõe sobre a estrutura da Autarquia de Saneamento do Estado do Tocantins, transformada pela Lei 2.425, de 11 de janeiro de 2011, em Agência Tocantinense de Saneamento – ATS, e adota outras providências.

A propositura, tal como formulada, objetiva recompor o justo valor, coerente com os preços de mercado, da indenização de 78 subestações de tratamento de água entregues à Companhia de Saneamento do Estado do Tocantins - SANEATINS.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Colho a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Pares os protestos de minha elevada estima.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

PROJETO DE LEI N.º 100/2012

Altera a Lei 2.343, de 27 de abril de 2010, que dispõe sobre a estrutura da Autarquia de Saneamento do Estado do Tocantins, transformada pela Lei 2.425, de 11 de janeiro de 2011, em Agência Tocantinense de Saneamento – ATS, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º o art. 6º da Lei 2.343, de 27 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º

.....

§5º

.....

II – fazer inspeção local para constatar a existência e o estado físico do bem oferecido, atribuindo-lhe justo valor, coerente com o preço de mercado, atendidos os critérios legais de reavaliação e depreciação.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 27 de abril de 2010.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro de 2012; 191º da Independência, 124º da República e 24º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

MENSAGEM N.º 124/2012

Palmas, 18 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **RAIMUNDO MOREIRA DE ARAÚJO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei 101/2012 modificativo da Lei 1.303, de 20 de março de 2002, que reduz a base de cálculo, concede isenção e crédito presumido de ICMS nas operações que especifica.

A propositura tem por escopo conceder incentivo fiscal à sociedade empresária com a redução da base de cálculo do ICMS, relativa à complementação de alíquota, aos contribuintes optantes do Simples Nacional.

Exposta, assim, a razão determinante de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Colho a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Pares os protestos de minha elevada estima.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

PROJETO DE LEI N.º 101/2012

Altera a Lei 1.303, de 20 de março de 2002, que reduz a base de cálculo, concede isenção e crédito presumido de ICMS nas operações que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º-A da Lei 1.303, de 20 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º-A.

I-

a) 75% para o período de 2012 a 2014;

b) 60% para o período de 2015;

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de dezembro de 2012; 191º da Independência, 124º da República e 24º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

Atos Administrativos

COMUNICADO PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2012

Processo: 000411/2012

PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2012

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de comunicação para apresentar, informações

atualizadas, veicular mensagens institucionais, personalizar conteúdos de acordo com a identidade e as políticas de tratamento da informação da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

O Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins **COMUNICA**, nos termos do item 10.3., termo de referência ao Pregão Presencial Nº 020/2012, atendendo ao relatório expedido pela Comissão Técnica desta Casa de Leis, designada pela Portaria nº 332 – DG, de 06 de dezembro de 2012, que decidiu por considerar que alguns dos produtos apresentados pela “VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA”, como amostras estão em desacordo com o solicitado pelo termo de referência e seus anexos, a **DECLASSIFICAÇÃO** da empresa citada acima, e **CONVOCA** a empresa **LOOK IN DOOR – PLACAS E SINALIZAÇÃO S/A**, para acompanhar abertura do seu envelope de habilitação e a apresentar as amostras determinadas no termo de referência, a acontecer nesta Casa de Leis, em 21 de dezembro do corrente ano, sendo:

- Às 08h30 min – Abertura e análise da documentação de Habilitação;
- Às 09h – Análise da conformidade das amostras pela Comissão Técnica desta Casa de Leis.

Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2012.

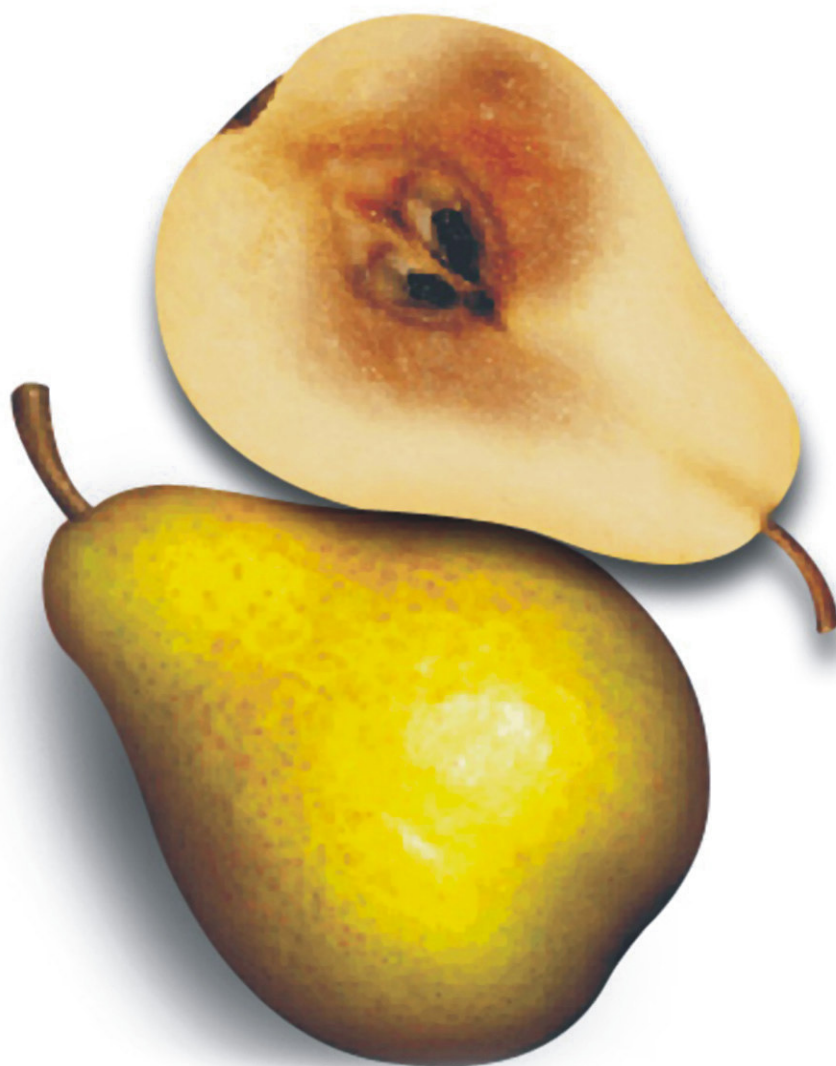
SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação da ALTO/Pregoeiro

DEPUTADOS DA 7ª LEGISLATURA

Amália Santana - PT
Amélio Cayres – PR
Eduardo do Dertins - PPS
Eli Borges - PMDB
Freire Júnior – PSDB
Iderval Silva – PMDB
Jorge Frederico – PSD - Suplente
José Augusto - PMDB
José Bonifácio - PR
José Geraldo - PTB
Josi Nunes - PMDB
Luana Ribeiro – Licenciada - PR
Manoel Queiroz – PPS

Marcello Lelis – PV - Licenciado
Osires Damaso - DEM
Raimundo Moreira – PSDB
Raimundo Palito – PEN- Licenciado
Ricardo Aires – PMDB - Suplente
Sandoval Cardoso – PSD - Licenciado
Sargento Aragão - PPS
Solange Duailibe - PT
Stalin Bucar - PR
Toinho Andrade - PSD
Vilmar do DETRAN - PMDB
Wanderlei Barbosa - PEN
Zé Roberto - PT



CAMPANHA NACIONAL DE COMBATE AO

CÂNCER DO COLO UTERINO

O teste de Papanicolau é o meio
mais seguro para a detecção
precoce do câncer de colo uterino.